

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	20
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	21
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	22
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	22
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	24
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	29
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	30
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	31
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	34
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	35
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	38
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	53
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	54
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	56
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	61
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	64
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	68
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	72
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	73
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	80
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	82
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	88
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	94
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	94
Expediente.....	97

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP N.º 174, de 04 de julho de 2017.

Art. 2º Designar o promotor de justiça EVANDRO MANOEL DA SILVEIRA GOMES, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 27 de novembro de 2017 a 31 de janeiro de 2019.

Publique-se.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral Substituto**ATA DA SEXAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2017**

No quarto dia de outubro de dois mil e dezessete, por meio da pauta virtual, os membros Eliana Péres Torelly de Carvalho e Felício de Araújo Pontes Júnior, sob a coordenação da primeira, deliberaram em colegiado: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000764/2012-45 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1605 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOBRE O ALTO ÍNDICE DE MORTALIDADE MATERNA E INFANTIL EM PARTOS REALIZADOS NO ESTADO DO ACRE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS COM A CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO SIGNIFICANTE DOS ÍNDICES INVESTIGADOS. INQUÉRITO CIVIL QUE ATINGIU SEU OBJETIVO E, ALÉM DISSO, DESPERTOU UMA AÇÃO CONJUNTA DOS ÓRGÃOS

GOVERNAMENTAIS ESTADUAIS NO COMBATE À MORTALIDADE MATERNO-INFANTIL. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR ALCANCE DE SEU DESIDERATO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000055/2017-08 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1533 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - PTFD, NO ESTADO DO AMAPÁ. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS, SEM RESOLUÇÃO DO PROBLEMA NOTICIADO PELO REPRESENTANTE. INCONTINENTI PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A QUESTÃO DE FUNDO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM REFERÊNCIA, REGULARMENTE DISTRIBUÍDA SOB O Nº 1000521-76.2017.4.01.3100 NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000184/2017-98 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1680 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACOMPANHAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO DESSAS PESSOAS COMO BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, NO ESTADO DO AMAPÁ. VERIFICOU-SE QUE O MINISTÉRIO DA SAÚDE INCLUIU AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DENTRE OS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - PFPB, POR MEIO DA EDIÇÃO DA PORTARIA GM/MS Nº. 937, DE 7 DE ABRIL DE 2017. ACOSTADOS AOS AUTOS A PORTARIA Nº 267/2017 QUE REGULAMENTA A DISTRIBUIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000284/2007-42 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1570 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS NOS CAMPI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP VOLTADAS A APRIMORAR A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS REFERIDAS UNIDADES, BEM COMO AFERIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE INFORMOU E COMPROVOU TER ADOTADO TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO, MEDIANTE O CONCERTO DE MÁQUINAS, CONSTRUÇÃO DE RAMPAS E A REVITALIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000512/2013-22 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1548 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE ERRADICAÇÃO DO ESCALPELAMENTO NO ESTADO DO AMAPÁ, INICIADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DESDE O ANO DE 2009. ASSINATURA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A DPU E O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, COM APOIO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA. REMESSA DOS AUTOS AO NAOP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. VOTO 1698/2015/NAOP. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 19/2017-PRDC/PR/AP AO INSS, PARA ADOÇÃO DE TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS DE ESCALPELAMENTO COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS PARA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 20, §2º DA LOAS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO - MDSA, RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO DO BPC, RECONHECENDO O CONTEÚDO DA RECOMENDAÇÃO E AFIRMANDO NÃO HAVER RESTRIÇÃO LEGAL QUE IMPEÇA O ACESSO DAS PESSOAS VÍTIMAS DE ESCALPELAMENTO AO REFERIDO BENEFÍCIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000914/2015-99 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1643 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. VERIFICAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS E PREVENÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA EROSIÃO FLUVIAL CONHECIDA COMO TERRAS CAÍDAS NAS COMUNIDADES DO BAILIQUE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 72/2015, COM VISTAS, EM APERTADA SÍNTESE, À RECONSTRUÇÃO DE PASSARELAS E A GARANTIA DE AMPARO AOS MORADORES DO DISTRITO DE BAILIQUE. CONSTATAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS FORAM E ESTÃO SENDO IMPLEMENTADAS. QUESTÃO AMBIENTAL. VERIFICAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.12.000.000672/2015-33, CUJO OBJETO É O GERENCIAMENTO COSTEIRO DO ESTADO DO AMAPÁ QUE INCLUI A ÁREA DO DISTRITO DE BAILIQUE E ACOMPANHADO PELO 4º OFÍCIO DA PR/AP. EXPEDIDAS AS RECOMENDAÇÕES Nº 29 E 30/2017 NO BOJO DO REFERIDO INQUÉRITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS COM O MESMO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.12.000.001399/2015-64 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1589 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE AMEAÇAS SOFRIDAS POR TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE CHAPARRAL, ADMINISTRADA PELO INCRA/AP. VERIFICOU-SE QUE A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.000693/2015-59 CUIDA DE CONFLITOS ENTRE AS FAMÍLIAS DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE CHAPARRAL E O SUPOSTO AUTOR DAS AMEAÇAS. AS ATRIBUIÇÕES PERTINENTES AO OFÍCIO DA CIDADANIA ESTÃO SENDO EXERCIDAS PELO 6º OFÍCIO DESTA PR/AP POR MEIO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.000693/2015-59. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARA APURAÇÃO CRIMINAL DOS FATOS DENUNCIADOS. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR/MPF PARA APURAR FEITO RELATIVO À MATÉRIA CRIMINAL. RESOLUÇÃO CSMF Nº 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 2ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000648/2017-29 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1656 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA NEGATIVA EM EXPEDIR PASSE LIVRE PARA O USO DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO MUNICIPAL. REPRESENTANTE PORTADORA DE NEOPLASIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS, O QUE REDUNDOU NA CONSTATAÇÃO DE QUE A PRÓPRIA REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE QUANTO À NECESSIDADE DE RENOVAR SEU CADASTRO NOS ASSENTAMENTOS DA REPRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001034/2017-64 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1534 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA REPRESENTANTE PARA OBTER O MEDICAMENTO QUETIAPINA XRO 300MG JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS/AM - SUSAM. CONSTATOU-SE QUE A QUETIAPINA INTEGRA O GRUPO DA LISTA DE MEDICAMENTOS 1B E FOI ADQUIRIDA MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO PELO ENTE ESTADUAL. VERIFICOU-SE QUE O FÁRMACO FOI DISPONIBILIZADO À REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001616/2016-60 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1661 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS - HUGV. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM DE QUE O MOTIVO PARA A SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ATÉ 20/09/2016 SE DEU, EM SÍNTESE, PELA QUALIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E TESTES REALIZADOS ATRAVÉS DO LAUDO DA COMISSÃO DE CONTROLE E INFECÇÃO HOSPITALAR E, DURANTE O PERÍODO DE 05/11/2016 A 13/02/2017, A SUSPENSÃO OCORREU DEVIDO AO PROCESSO DE MUDANÇA E DESINFECÇÃO DO NOVO PRÉDIO. CONSTATAÇÃO DE QUE HÁ OUTROS PROCEDIMENTOS ATIVOS SOBRE AS IRREGULARIDADES NO HUGV PARA ATUAÇÃO DE ÁREAS ESPECÍFICAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA GENERALIDADE DO PROCEDIMENTO E A EXISTÊNCIA DE OUTRAS DEMANDAS ESPECÍFICAS EM QUE CONCERNE O REPRESENTADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002047/2014-16 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1595 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO FUNDIÁRIO NA COMUNIDADE PADRE CALLERI (NOME FANTASIA PRÍNCIPE DA PAZ), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, BR 174, KM 187. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE QUE O RAMAL PRÍNCIPE DA PAZ TEM SEU ACESSO A PARTIR DE IMÓVEL UATUMÃ, DE RESPONSABILIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA - SRFA. INFORMAÇÃO DA SRFA/AM - PROGRAMA TERRA LEGAL DE QUE VEM PROCEDENDO O CADASTRAMENTO DE FAMÍLIAS, COM A CONSEQUENTE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, SENDO QUE QUANDO É DETECTADO CONTEJDA ENTRE DOIS OU MAIS OCUPANTES, A COORDENAÇÃO VEM CONSEGUINDO SANAR AS QUESTÕES. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO SE HÁ ATO OU OMISSÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NEM FOI POSSÍVEL LOCALIZAR CONFLITO FUNDIÁRIO NA ÁREA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO ENVOLVER A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, O REGIME DEMOCRÁTICO, DIREITOS SOCIAIS E DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002184/2016-12 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1655 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA ANTIÉTICA POR PARTE DE MÉDICA NO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS, SITUADO NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS QUE CULMINARAM NO ESCLARECIMENTO DOS FATOS E A CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS AOS DIREITOS OU ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA REPRESENTANTE POR PARTE DA REPRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000049/2017-03 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1659 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DAS TRATATIVAS DE TRANSFERÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE MENOR PERUANO EM ESTADO DE URGÊNCIA, INTERNADO NO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA - HGUT, AGUARDANDO MEDIDAS DO CONSULADO DO PERU. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DE QUE O INTERESSADO FOI ENCAMINHADO AO HOSPITAL EPS DA CRIANÇA DA ZONA LESTE DE MANAUS, PARA ACOMPANHAMENTO. EM CONTATO COM A FAMÍLIA DO REPRESENTANTE, INFORMOU-SE QUE A CRIANÇA JÁ ESTÁ EM CASA E SE RECUPERANDO BEM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.13.001.000205/2016-47 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1608 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AVERIGUAÇÃO SOBRE SUPOSTO DESCASO POR PARTE DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO ALTO SOLIMÕES, DA CASA DE SAÚDE INDÍGENA E DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FRANCISCO MENDES NO QUE TANGE AO PRONTO ATENDIMENTO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA EM PACIENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ INDÍGENA (ETNIA TICUNA). COMO CEDIÇÃO, CABE À 6ª CCR A REVISÃO DE ARQUIVAMENTOS DE PROCEDIMENTOS QUANDO SE TRATAR DE COMUNIDADES INDÍGENAS, RAZÃO PELA QUAL DECLINA-SE DA ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DAQUELE COLEGIADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E INCONTINENTE REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.15.000.000613/2017-15 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1676 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO FURTO NA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO MILITAR DO REPRESENTANTE. VERIFICAÇÃO DE NATUREZA CRIMINAL DO FATO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO NÚCLEO CRIMINAL - NUCRIM DA PR/PA PARA EXAME DOS FATOS NARRADOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO NAOP PARA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000125/2016-90 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1632 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL E NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE PLANALTIMA NO DISTRITO FEDERAL. FEITO RELATIVO AO SISTEMA PRISIONAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, A FIM DE QUE OS REMETA À 7ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO

PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000517/2017-30 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1591 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA RESTRIÇÃO POR PARTE DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB DE ACESSO DA COMUNIDADE NÃO DISCENTE ÀS SALAS DE ESTUDO DO CAMPUS CENTRAL APÓS AS 23 HORAS. CONSTATAÇÃO DE AUTONOMIA DIDÁTICA-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO PATRIMONIAL DA INSTITUIÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO SEU PRÓPRIO FUNCIONAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000722/2017-03 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1673 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE FALTA DE PROFESSOR DE MATEMÁTICA E DE HISTÓRIA PARA O CURSO DO ENSINO MÉDIO OFERTADO PELO REPRESENTADO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O INSTITUTO EM QUESTÃO LANÇOU EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO COBRIR ESSES CLAROS NA GRADE ESTUDANTIL E, AINDA, OFERECEU AULAS DE RECUPERAÇÃO DESSAS DISCIPLINAS E, ASSIM AGINDO, ELIDIU QUAISQUER PREJUÍZOS AO CORPO DISCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.001616/2015-77 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1638 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO RESULTADO DA PERÍCIA MÉDICA DE PORTADOR DE AMBLIOPIA/VISÃO MONOCULAR NO CONCURSO PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, CONSIDERANDO-SE A DEFICIÊNCIA INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. CONSTATAÇÃO DE QUE A JUNTA MÉDICA CONSIDEROU O REPRESENTANTE INAPTO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COM BASE NA ALÍNEA -B- DO INCISO III, DO SUBITEM 4.1 DO ANEXO III DO EDITAL Nº 55/2014-DGP/DPF, QUE PREVÊ A ACUIDADE VISUAL COM A MELHOR CORREÇÃO ÓPTICA DE 20/20 EM AMBOS OS OLHOS E ATÉ 20/20 EM UM OLHO E 20/40 NO OUTRO OLHO E O REPRESENTANTE APRESENTOU 20/400 NO OLHO ESQUERDO E 20/20 NO OLHO DIREITO. VERIFICAÇÃO DE QUE A VISÃO MONOCULAR NÃO ENCONTRA BARREIRA NA LIMITAÇÃO FUNCIONAL, NO ENTANTO, A ADMINISTRAÇÃO ADOTOU OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE FIXADOS EM EDITAL PARA AVALIAR OS CANDIDATOS, AO CONSIDERAR O REPRESENTANTE INAPTO PARA O CARGO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO, SEM ELEMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001908/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1637 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA SUPERFICIALIDADE DO RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 9918/2016-DF ELABORADO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL - CRM/DF, EM VISITA À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE SÃO SEBASTIÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REVOGADO O INDICATIVO DE INTERDIÇÃO PARCIAL DO TRABALHO DOS MÉDICOS DA UPA DE SÃO SEBASTIÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS DIZ RESPEITO À MATÉRIA EMINENTEMENTE TÉCNICA NA ÁREA DE SAÚDE, RAZÃO PELA QUAL SÃO NECESSÁRIOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS, NÃO APRESENTADOS PELO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº. 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002211/2017-18 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1640 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PESSOAL A FIM DE SE VERIFICAR A VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE PERTENÇA RACIAL FEITA PELOS CANDIDATOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O CONCURSO FOI PROMOVIDO PARA PROVIMENTO DE 2 VAGAS DE ANALISTA E 2 VAGAS DE ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. VERIFICOU-SE QUE A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE SE DIZEM NEGROS OU PARDOS PARA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO SOMENTE OCORRERÁ SE VIER A SURTIR UMA TERCEIRA VAGA PARA UM OU PARA AMBOS OS CARGOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002605/2015-12 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1646 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA OBSTRUÇÃO AO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CONSUBSTANCIADA EM UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE TOKEN. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS COM A CONSTATAÇÃO DE QUE, ALÉM DO ACESSO VIA TOKEN, O CNJ DISPONIBILIZA O PETICIONAMENTO UTILIZANDO-SE O JURISDICIONADO DO NÚMERO DE SEU CPF E SENHA, APÓS O RESPECTIVO CADASTRO NO SITE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002636/2017-27 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1674 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 577/2017-MEC QUE ALTEROU A COMPOSIÇÃO DO FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AJUIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O OBJETIVO DE RESTABELECER A COMPOSIÇÃO DO FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.002690/2013-49 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DELEGADO, PERITO E ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL REALIZADOS EM 2013 QUE NÃO ESTARIAM GARANTINDO AOS DEFICIENTES FÍSICOS CONDIÇÕES DE CONCORREREM NOS REFERIDOS CERTAMES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS AJUIZOU EM 2002 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2002-38.03.000070-8, DESTINADA A VIABILIZAR O ACESSO DE PESSOAS DEFICIENTES AOS CARGOS DE DELEGADO, PERITO CRIMINAL, ESCRIVÃO E

AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, SENDO QUE A REFERIDA AÇÃO CHEGOU ATÉ O SUPREMO COM A DECISÃO DE OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 20/06/2013. NOTÍCIA DE QUE, EM MAIO DE 2013, FORAM RETIFICADOS OS EDITAIS E REABERTAS AS INSCRIÇÕES PARA OS CONCURSOS, COM PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ENTANTO, DEIXARAM EXPRESSO QUE NÃO HAVERIA ADAPTAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA, DO EXAME MÉDICO, DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OU DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO DE QUE OS TRÊS CONCURSOS INICIADOS EM 2012 JÁ FORAM CONCLUÍDOS. EM 2014, FOI ABERTO CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL QUE, APESAR DE DESTINAR VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICAS, INCIDIU NOS MESMOS ERROS DOS EDITAIS PASSADOS. PETICIONAMENTO NA ACP Nº 2002-38.03.000070-8 PELO MPF EM UBERLÂNDIA REQUERENDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA QUE FOSSE DETERMINADA À UNIÃO, NOS CONCURSOS DA POLÍCIA FEDERAL, A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE EM NÃO REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA AS CARREIRAS POLICIAIS SEM ASSEGURAR, EFETIVAMENTE, A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000053/2017-97 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1580 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS OMISSÕES ILÍCITAS DA UNIÃO EM RELAÇÃO AO DESAPARECIMENTO DE 19 (DEZENOVE) BRASILEIROS QUE, EM TESE, SAÍRAM DE BAHAMAS COM DESTINO AO ESTADOS UNIDOS, NO DIA 6/11/2016. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICOU-SE QUE O ITAMARATY RELATOU DIVERSAS PROVIDÊNCIAS EXECUTADAS COM O DESÍGNIO DE LOCALIZAR OS BRASILEIROS. A POLÍCIA FEDERAL DEFLAGROU A OPERAÇÃO -PIRATAS DO CARIBE- PARA INVESTIGAR O EPISÓDIO. ACOSTADOS AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM OS ESFORÇOS EMPREENHIDOS PELA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE AMEAÇA OU LESÃO QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001057/2015-21 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1576 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUE ESTARIAM SENDO PRATICADAS PELA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP NA CONDUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS NARRADOS PELO REPRESENTANTE FORAM RESPONDIDOS PELA UNIP, ESCLARECENDO OS QUESTIONAMENTOS E AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES, JUNTANDO-SE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. VERIFICAÇÃO DE QUE A UNIP ENTREGOU O CERTIFICADO DENTRO DO PRAZO DE 90 DIAS E QUE APÓS A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA TURMA DO CURSO DE REDE DE COMPUTADORES, O CREA/GO CONFIRMOU O CADASTRO DA UNIP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SEM ELEMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001682/2015-72 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1614 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 15, DE 06/07/2011, EXPEDIDA NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.000656/2010-12, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE TEREZÓPOLIS DE GOIÁS/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PO NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.18.000.001775/2017-69 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1545 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE, DEFICIENTE FÍSICO, SOLICITANDO ACOMPANHAMENTO EM PERÍCIA MÉDICA, NO DIA 08/06/2017, NA AGÊNCIA DO INSS DA VILA VIANA, COM VISTAS A INSTRUIR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO DOENÇA, SUSPENSO EM 09 DE MAIO DE 2017. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TRATAR-SE DE DIREITO INDIVIDUAL. ACOSTADOS AOS AUTOS NOVOS DOCUMENTOS PELO REPRESENTANTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001884/2015-14 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1579 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15 DE 06/07/2011, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001925/2015-72 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1541 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À REQUISICÃO, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001967/2015-11 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1597 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE GOIANIRA/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILCITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002095/2015-09 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1607 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DOS FÁRMACOS DA CLASSE DAS GLIPTINAS - INDICADO PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM DIABETES MELLITUS TIPO 2 - QUANDO HÁ INTOLERÂNCIA OU CONTRAINDICAÇÃO AO USO DA METFORMINA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES - SBD, EM SÍNTESE, DE QUE NÃO HÁ ESTUDOS AVALIANDO OS EFEITOS TERAPÊUTICOS DAS GLIPTINAS NA PREVENÇÃO DE COMPLICAÇÕES CLÍNICAS DO DIABETES EM MÉDIO E LONGO PRAZO, ALERTANDO TAMBÉM PARA A EXISTÊNCIA DE RELATOS DE REAÇÕES GRAVES AO MEDICAMENTO. APONTADO AINDA, A AUSÊNCIA DE ESTUDOS FÁRMACO-ECONÔMICOS QUE AVALIEM A PORCENTAGEM DE PACIENTES PORTADORES DE DIABETES TIPO 2 QUE PODERIAM SER BENEFICIADOS COM O REFERIDO TRATAMENTO. POR SUA VEZ, PARECER DO ESPECIALISTA DO HC/UFG ESCLARECENDO QUE AS GLIPTINAS NÃO SÃO INFERIORES ÀS SULFONILURÉIAS, DISPONIBILIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR AMEÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000498/2017-67 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1658 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONTINGENTE POLICIAL PARA FORÇAR A ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS NO ESTADO DE GOIÁS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. FEITO RELATIVO AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº. 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, A FIM DE QUE OS REMETA À 7ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000036/2017-18 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1631 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE QUE NÃO HÁ INTÉRPRETE DE LIBRAS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ATENDER AOS ALUNOS SURDOS NO INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS - IFG, CURSO DE QUÍMICA, NA CIDADE DE ITUMBIARA/GO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0003219-36.2017.4.01.3500, EM TRÂMITE NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS (7ª VARA FEDERAL), COM O MESMO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000272/2016-58 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1619 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO CURSO DE ENFERMAGEM NA MODALIDADE À DISTÂNCIA - EAD NA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE QUE NÃO ESTAVA OFERECENDO CURSO DE ENFERMAGEM À DISTÂNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA, MAS SIM EM CAXIAS/MA. NOTÍCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE ATENDEU A TODAS AS INFORMAÇÕES QUE FORAM SOLICITADAS NO PROCESSO DE SUPERVISÃO E QUE O CURSO OBTEVE RECONHECIMENTO MEDIANTE VISITAS ALEATÓRIAS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SERES/MEC Nº 1, DE 2013, E QUE AS REFERIDAS AVALIAÇÕES APONTARAM QUE A UNIVERSIDADE CUMPRE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O OFERECIMENTO DO CURSO NA MODALIDADE EAD. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000808/2017-16 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1620 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - CORE/MA. EDITAL Nº 001/2017-CORE -MA DE 06 DE JANEIRO DE 2017. NOTÍCIA DE INOBSERVÂNCIA DA RESERVA DE VAGAS GARANTIDA PELA LEI Nº 12.990/2014 AOS NEGROS E PARDOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. MPF EXPEDIU A RECOMENDAÇÃO Nº03/2017 TO/PR/MA AO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MARANHÃO PARA QUE NOS PRÓXIMOS CONCURSOS PÚBLICOS ADOTE PROVIDÊNCIAS HÁBEIS E APTAS A ADEQUÁ-LOS AOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DA LEI Nº 12.990/2014, DA LEI Nº 9.784/99 E DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 01/08/16 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS JULGADAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO A POSSÍVEL DIREITO INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001039/2017-73 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1553 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DA PRESENÇA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM UMA DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO EMPREENDIMENTO -MORADA DO BOSQUE II-, NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA EMPRESA CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA DE QUE OS REPAROS DAS RACHADURAS NO IMÓVEL DA REPRESENTANTE JÁ HAVIAM SIDO EXECUTADOS A PARTIR DE RECLAMAÇÕES REGISTRADAS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF NO PROGRAMA DE OLHO NA QUALIDADE E QUE OS PROBLEMAS DE ESGOTOS SÃO DERIVADOS DO ENTUPIMENTO DA GALERIA RESPONSÁVEL PELA DRENAGEM DE ÁGUA, SENDO O PROBLEMA DE RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS RELATADOS FORAM EXECUTADOS EM PROCEDIMENTO INTERNO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS

IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001530/2015-32 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1478 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTO NÚMERO INSUFICIENTE DE PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA PARA ATENDER À DEMANDA ROTINEIRA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA - UTI - DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - HUUFMA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ACOSTADOS AOS AUTOS RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO QUAL SE CONSTATOU QUE O HUUFMA CUMPRE A RESOLUÇÃO Nº 07 DA ANVISA QUE PRECONIZA 01 (UM) FISIOTERAPEUTA PARA CADA 10 (DEZ) LEITOS OU FRAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001554/2017-53 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1538 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DESVALORIZAÇÃO DA SAÚDE BUCAL POR DIVERSOS GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ESTADO DO MARANHÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS NARRADOS REFOGEM AO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE CUJA EXECUÇÃO INCUMBE, TÃO SOMENTE, AOS MUNICÍPIOS NÃO RESSOA RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL, TAMPOUCO EXSURGINDO QUESTÃO SISTÊMICA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001662/2017-26 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1641 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO PELO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA À RÁDIO PERICUMÃ RADIODIFUSÃO LTDA - ME. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE QUE INEXISTE O CADASTRO DESSA RÁDIO EM SEUS ASSENTAMENTOS. INDÍCIO DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. CRIME TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL PERTENCENTE À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 128 DO CSMPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E INCONTINENTE REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À 2ª CCR. ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 174 DO CSMPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000093/2017-61 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1642 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MANIFESTAÇÃO EM QUE O REPRESENTANTE EXPÕE A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES VOLTADAS A PROMOVER UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE AOS BRASILEIROS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS A ENSEJAR ATUAÇÃO MINISTERIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER QUALQUER PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000119/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1557 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ATENDIMENTO À FILHA DO REPRESENTANTE NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS MATERNO INFANTIL, SOCORRÃO E NO HOSPITAL ESTADUAL LAURA VASCONCELOS EM BACABAL/MA. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DOS AUTOS CIRCUNSCREVE-SE AO ÂMBITO DO INTERESSE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, POR TRATAR-SE DE DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADOS Nº 06 E 11 DA PFDC. EM RAZÃO DA URGÊNCIA, REGISTRE-SE A REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000018/2011-24 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1507 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DO - GRUPO DE TRABALHO MEGAEVENTOS E MORADIA ADEQUADA- NA FISCALIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DE OBRAS PROMOVIDAS PARA O RECEBIMENTO DA COPA DE 2014, EM MATO GROSSO, COM VISTAS A TUTELAR O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID/MT APRESENTOU PLANILHAS REVELANDO AS DESAPROPRIAÇÕES EFETIVADAS MEDIANTE PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS, COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE CONTROLE JUDICIAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR/MPF - COMBATE À CORRUPÇÃO. RESOLUÇÃO CSMPE Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 5ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000055/2016-47 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1564 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EXAME DE SELEÇÃO PARA O ENSINO MÉDIO INTEGRADO 2016/1, PROMOVIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO - IFMT. NOTÍCIA DA REPRESENTANTE DE QUE SEU FILHO, DEFICIENTE AUDITIVO, TERIA ENFRENTADO DIFICULDADES PARA FAZER A REFERIDA PROVA, EM VIRTUDE DA FALTA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. INFORMAÇÃO DO IFMT DE QUE O CANDIDATO NÃO SOLICITOU ATENDIMENTO ESPECIAL PARA FAZER A PROVA, PROVIDÊNCIA QUE ESTARIA A SEU ENCARGO, CONFORME O EDITAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE DISPONIBILIZOU PROFISSIONAL EM LIBRAS EM CASO SEMELHANTE A CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA QUE SOLICITOU O PEDIDO DE ACORDO COM AS NORMAS EDITAIS. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU ATO DISCRIMINATÓRIO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000401/2011-82 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1622 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAÇÃO DE SUPOSTAS

IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE VERBA DEVIDA AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS ASSENTAMENTOS DE SANTA TEREZA E DE NOSSA SENHORA DA MEDALHA MILAGROSA, AMBOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO. APÓS A REMESSA DOS AUTOS À PRDC, HOUVE A DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA -VERIFICAR A IMPLEMENTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ASSENTAMENTO POR ÓRGÃOS FEDERAIS-, O QUE AINDA NÃO FOI CUMPRIDO A CONTEÚTO. O PRAZO DE INSTAURAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL - MORMENTE QUANDO SE DENOTA QUE HOUVE ATRASO QUANTO AO INÍCIO DAS PERTINENTES DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS, (FLS. 269/271 E VERSO DA FL. 302) - NÃO PODE SER FUNDAMENTO PARA O SEU ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE HOMOLOGA COM A DEVIDA E INCONTINENTI RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SE ULTIMEM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DO QUE CONSTA NA REPRESENTAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000424/2016-00 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1617 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CÍVEL COM O FITO DE ACOMPANHAR AS MEDIDAS GOVERNAMENTAIS MATO-GROSSENSES ATINENTES AO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO -AEDES EGYPTI-, BEM COMO AO TRATAMENTO DA DENGUE NAQUELA UNIDADE FEDERATIVA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE ENGAJAMENTO MAIOR EM RELAÇÃO A TAIS MEDIDAS PELOS MUNICÍPIOS DAQUELE ESTADO, O QUE REDUNDOU NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO EM REFERÊNCIA E NA INCONTINENTI INSTAURAÇÃO DE OUTROS INQUÉRITOS CIVIS (LOCAIS), VISANDO À MAIOR EFICÁCIA NO ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001603/2016-56 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1550 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPRETRADAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT NO FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA DOS CORREIOS NO DISTRITO DE SÃO JOAQUIM, MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT, CUJAS ATIVIDADES SERIAM DESENVOLVIDAS NO MESMO PRÉDIO EM QUE FUNCIONARIA O POSTO DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUE O MUNICÍPIO JÁ TERIA CONCLUÍDO TODOS OS TRABALHOS RELATIVOS À ESTRUTURAÇÃO FÍSICA E OPERACIONAL PARA REINSTALAÇÃO DA AGÊNCIA COMUNITÁRIA DOS CORREIOS DO DISTRITO DE SÃO JOAQUIM EM ESPAÇO PRÓPRIO E ADEQUADO, REATIVANDO OS SERVIÇOS POSTAIS NAQUELA COMUNIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001808/2015-51 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1647 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO ASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS PERTENCENTES À ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SERRA DA VITÓRIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICOU-SE QUE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - CADASTROU AS FAMÍLIAS PERTENCENTES À ASSOCIAÇÃO. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE ASSENTAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS SELECIONADOS EM TODO O BRASIL, POR FORÇA DO ACÓRDÃO Nº 775/20161 DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO EVIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001815/2016-33 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1600 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO HOSPITAL SANTA HELENA EM CUIABÁ/MT. REPRESENTANTE ALEGA QUE SOFREU TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA DURANTE SEU TRABALHO DE PARTO. NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA OBSTETRÍCIA NO ÂMBITO DE HOSPITAL PARTICULAR. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR NÃO ESTAR CONFIGURADA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.20.004.000157/2017-11 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1544 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE RELATA DIVERSOS TRANSTORNOS ENFRENTADOS NO PROCESSO DE ALFABETIZAÇÃO DE SEU FILHO, DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONSTATAÇÃO DE QUE, PELO CRITÉRIO DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA, O JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DETÉM A COMPETÊNCIA RESIDUAL PARA APRECIACÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000162/2016-25 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1240 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS E ENCOMENDAS NA AGÊNCIA DOS CORREIOS EM ALTO TAQUARI/MT. AFASTAMENTO DE FUNCIONÁRIOS PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO, EM RAZÃO DE ROUBOS NA AGÊNCIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONTRATAÇÃO DE NOVOS FUNCIONÁRIOS. VERIFICOU-SE QUE TRAMITA NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO O INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.20.005.000204/2015-47, O QUAL INVESTIGA A SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS EM ÂMBITO REGIONAL. REMESSA À PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DOS DOCUMENTOS DO PRESENTE INQUÉRITO, RELATIVOS À SEGURANÇA, PARA SER JUNTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000179/2017-00 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1667 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE MENOR DIAGNOSTICADA COM AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL INFANTIL II, PARA A POLICLÍNICA NAVAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, RIO DE JANEIRO, PARA TRATAMENTO NO GRUPO DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES ESPECIAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO COMANDO DO 4º DISTRITO NAVAL DE QUE JÁ FOI

EMITIDO PARECER FAVORÁVEL AO PLEITO DO REPRESENTANTE, RATIFICADO PELO COMANDO E ENCAMINHADO AO COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TRATAR-SE DE QUESTÃO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003657/2016-44 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1513 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE HIPOTÉTICA MÁ QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. GESTÃO MUNICIPAL. CITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECLINAÇÃO REALIZADA EM PROCESSO ANÁLOGO AO PRESENTE PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - 1ª CCR. REMESSA À PFDC, PARA O RESPECTIVO ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR, PARA ANÁLISE DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000299/2016-06 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1590 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE SOLICITA AUXÍLIO PARA RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS E AUXÍLIO PARA PLEITEAR BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO INSS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O SEGUNDO PEDIDO TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DA REPRESENTANTE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE - SEMSA DE QUE ALGUNS MEDICAMENTOS PODERÃO SER ENCONTRADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PARA OS DEMAIS, QUE NÃO FAZEM PARTE DO ROL DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, EXISTE O PROGRAMA DE DISPENSAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. INSTADA A SE MANIFESTAR, A REPRESENTANTE INFORMOU NÃO TER PROCURADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA RECEBER OS MEDICAMENTOS E AINDA, QUE REALIZOU CIRURGIA DE RETIRADA DO ÚTERO POR NEOPLASIA MALIGNA AVANÇADA. SOLICITA NOVOS MEDICAMENTOS. VERIFICAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE NÃO PROCUROU OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES PARA OBTER AS MEDICAÇÕES RECEITADAS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL QUANTO ÀS QUESTÕES RELACIONADAS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000282/2016-31 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1611 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO INSTAURADA A PARTIR DE COMUNICADO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS CONDICIONANTES DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. ALEGAÇÃO DE QUE A COMISSONÁRIA NORTE ENERGIA S/A NÃO PERMITIRIA O ACESSO DA POPULAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO BELO MONTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA REPRESENTADA DE QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA COMISSÃO VINHAM SENDO A ELA REPASSADAS, BEM COMO ESTAVA PRESTANDO INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE QUESTÕES PONTUADAS. INSTADA A SE MANIFESTAR, A COMISSÃO INTERESSADA SE MANTEVE INERTE. CONSTATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000286/2017-08 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1657 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE INEFICIÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO. INDIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE EM FACE DA POLÍTICA PÚBLICA ESTATAL DE EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO POR SE TRATAR DE MANIFESTAÇÃO EXTREMAMENTE GENÉRICA QUE NÃO TRAZ FATO CONCRETO A SER INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS EM TRÂMITE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA ACERCA DA MATÉRIA EDUCAÇÃO, COM OBJETOS MAIS DEFINIDOS DO QUE O QUE FORA PROPOSTO PELO REPRESENTANTE. RECURSO INTERPOSTO PELO NOTICIANTE CONTRA O INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. RECORRENTE NÃO TROUXE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.002407/2016-48 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1671 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MANIFESTAÇÃO EM QUE O REPRESENTANTE PRETENDE O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURA A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA GARANTIR O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E CULTURA EM ÓRGÃOS COMO A SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO-SECULT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CULTURAL MONSENHOR CHAVES, MUSEU DO ESTADO DO PIAUÍ, ENTRE OUTROS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE OS FATOS APRESENTADOS ENVOLVEM ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. RELATIVAMENTE À AUDIODESCRIÇÃO - OBRIGATORIEDADE PARA QUE AS EMISSORAS DE TELEVISÃO PROMOVAM AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM SUA PROGRAMAÇÃO - A MATÉRIA JÁ É OBJETO DE APRECIÇÃO PELO MPF, CUJA ATUAÇÃO POSSUI ABRANGÊNCIA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000053/2015-83 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1585 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO DE MERENDA EM ESCOLAS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 39045, DE 17/02/2014 ELABORADO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANTO AOS PROCEDIMENTOS EM TRÂMITE QUE TRATAM DA MELHORIA NAS CONDIÇÕES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2015001010031779 REFERENTE À ESCOLA MUNICIPAL MALBA TAHAN. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS ESCOLAS 17 DE JUNHO E MONTEIRO LOBATO - OBJETO TAMBÉM DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM SUPERADAS AS FALHAS APONTADAS, TAIS COMO A FALTA DE ALIMENTOS E VÍCIOS DA QUALIDADE DE ALIMENTOS OFERECIDOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA DO OESTE, DEVIDO À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.308/2015 DE 30/11/2015. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000099/2012-50 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB NA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR, CAMPUS DE ROLIM DE MOURA/RO. ALEGAÇÕES DOS REPRESENTANTES DE QUE TEM ENFRENTADO DIFICULDADES PARA CONCLUIR O CURSO DE PEDAGOGIA OFERTADO PELA UNIR, NA MODALIDADE UAB, SOBRETUDO HAVENDO PARALISAÇÃO DAS AULAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO REPRESENTADO DE QUE OS CURSOS UAB SÃO FOMENTADOS PELA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC E QUE O CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA FOI IMPLANTADO NO SEGUNDO SEMESTRE LETIVO DE 2008, COM PREVISÃO DE CONCLUSÃO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012 E QUE, DURANTE A EXECUÇÃO DOS CURSOS, OCORRERAM SUCESSIVOS ACONTECIMENTOS, DENTRE ELAS DUAS GREVES OCORRIDAS NA UNIR, QUE RESULTARAM NO ATRASO DA CONCLUSÃO DO CURSO, BEM COMO INFORMOU QUE A DINÂMICA NA OFERTA DE AULAS DOS CURSOS À DISTÂNCIA DIFERE DA DINÂMICA DOS CURSOS PRESENCIAIS, NÃO SENDO POSSÍVEL A REPOSIÇÃO DE AULAS NOS FINS DE SEMANA NEM O ENCURTAMENTO DAS FÉRIAS, COMO NOS PRESENCIAIS. CONSTATAÇÃO DE QUE, NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2015, OCORREU A COLAÇÃO DE GRAU EM TRÊS POLOS DOS MUNICÍPIOS PARTICIPES, INCLUINDO O CAMPUS ROLIM DE MOURA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000361/2016-90 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1621 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA DE IMÓVEIS DO PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO FEDERAL, INTITULADO -MINHA CASA, MINHA VIDA II-, LOCALIZADOS NO ESTADO DE RONDÔNIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS, APÓS E EM DECORRÊNCIA DAS QUAIS SE CONSTATOU QUE AS OBRAS DOS ALUDIDOS IMÓVEIS AINDA NÃO FORAM TERMINADAS E QUE, AINDA, HOVE OCUPAÇÃO IRREGULAR (É DIZER, PRECOCE) POR PARTE DOS REPRESENTANTES. NÃO ESTANDO CONCLUÍDAS AS OBRAS PARA ENTREGA ÀS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS, NATURAL QUE EXISTAM PROBLEMAS ATINENTES À SUA INFRAESTRUTURA DAQUELES IMÓVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000461/2016-16 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1626 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO DO INSS. NOTÍCIA DE QUE A AGÊNCIA DO INSS EM OURO PRETO RECUSOU A DEVOLUÇÃO DOS LAUDOS MÉDICOS DO REPRESENTANTE EM RAZÃO DE NOVA PERÍCIA MARCADA NA AGÊNCIA DE CACOAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONTACTADO, O REPRESENTANTE INFORMOU QUE JÁ REALIZOU A PERÍCIA MÉDICA E FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO SOLICITADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000656/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1539 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CONSUMO DE CIGARRO, EM FESTA JUNINA REALIZADA PELA ESCOLA MUNICIPAL NOVA GERAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE O FATO NÃO SE ENQUADRA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET FEDERAL. QUESTÃO CORRELATA À CONDUTA DE GESTORES DE ESCOLA MUNICIPAL, COM POSSÍVEL ANUÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000066/2017-28 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1665 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO OFERECIMENTO DE CURSO DE LIBRAS POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO DIRECIONADO EXCLUSIVAMENTE A PESSOAS DE DETERMINADO SEGMENTO RELIGIOSO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTAÇÃO SE ENCONTRA DISSOCIADA DA REALIDADE NO QUE TANGE AO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. CURSO EXTENSÍVEL A QUAISQUER PESSOAS DA SOCIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000863/2017-20 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1592 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS VIDRAÇAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS. NOTÍCIA DE INSTALAÇÃO INADEQUADA COM POSSÍVEIS DANOS MATERIAIS E FÍSICOS À POPULAÇÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICOU-SE QUE AS INSTALAÇÕES OBEDECEM ÀS NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO ESTABELECIDAS PELA LEGISL

O BRASILEIRA E FORAM EXECUTADAS DE ACORDO COM PROJETO ARQUITETÔNICO, PREVIAMENTE ANALISADO E APROVADO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTO QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000064/2014-09 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1586 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À MATRÍCULA E À FREQUÊNCIA ESCOLAR DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - BOLSA FAMÍLIA- NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM. APÓS O ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO MPF, CONSTATOU-SE A ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM À FINALIDADE DO REFERIDO PROGRAMA DE GOVERNO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003518/2016-55 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DISPENSADO A USUÁRIA DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, CUJA OUVIDORIA, APESAR DE ACIONADA PELA REPRESENTANTE, QUEDOU INERTE EM RESPONDÊ-LA A CONTENTO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS QUE CULMINARAM COM A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA APURATÓRIA DOS FATOS, BEM ASSIM

COM A DEVIDA ATENÇÃO À RECLAMAÇÃO DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE SE HOMOLOGA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004613/2014-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1618 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE EM PROVAS DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - PAS/UNB, ORGANIZADO PELO CESBRASPE. NOTÍCIA DE QUE NA 2ª FASE DO PAS SOLICITOU-SE À CANDIDATA A RETIRADA DO APARELHO AUDITIVO E NÃO DISPONIBILIZOU-SE INTÉRPRETE PARA AUXILIÁ-LA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS ÀS BANCAS EXAMINADORAS CEBRASPE, ESAF, CESGRANRIO, FCC, FGV, FUNRIO E VUNESP. COM EXCEÇÃO DESTA ÚLTIMA, AS DEMAIS MANIFESTARAM O ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES, INFORMANDO A INCLUSÃO NOS EDITAIS E A ACEITAÇÃO DE PARECERES EMITIDOS POR OUTROS ESPECIALISTAS PARA REQUISIÇÃO DE TEMPO ADICIONAL DURANTE AS PROVAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.1.000.001550/2017-87, CUJO OBJETO ABRANGE A FALTA DE ACESSIBILIDADE DOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO CESGRANRIO, FGV E VUNESP. QUANTO À MANIFESTAÇÃO, A REPRESENTANTE NÃO JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NO ATO DA INSCRIÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE TODAS AS ETAPAS DO PAS JÁ FORAM CONCLUÍDAS, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DE OITO MESES CONTADOS DA REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VISLUMBRAR QUALQUER IRREGULARIDADE APTA A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000091/2017-40 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE AÇÃO OU OMISSÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES CIVIS E MILITARES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. A ASSESSORIA DE ANÁLISE E PESQUISA (ASSPA) DA PR/GO EMITIU RELATÓRIO REFERENTE ÀS OPÇÕES DE PESQUISA ONLINE E DOWNLOAD DE DADOS DE PESQUISA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES CIVIS E MILITARES NO SITE WWW.PORTALTRANSPARENCIA.GOV.BR. NÃO SE CONSTATARAM DIFICULDADES DE ACESSO; O SÍTIO ELETRÔNICO DISPONIBILIZA TUTORIAL DE USO E A NAVEGAÇÃO PELO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA FOI CONSIDERADA FÁCIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE AMEAÇA OU LESÃO QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000960/2013-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE DIORAMA/GO, DE AÇÕES/PROGRAMAS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONFORME APONTADO NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 35012 DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS - SES DE QUE AS IRREGULARIDADES REFERENTES À ARMAZENAGEM INADEQUADA DOS MEDICAMENTOS BÁSICOS E A FALTA DE VISITA DO AGENTE DE SAÚDE NA ÁREA RURAL DO CÔRREGO DANTAS FORAM SANADAS. COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE DIORAMA, DE QUE O PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE DO QUADRIÊNIO 2014-2017 FOI APROVADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE TEM OFERECIDO ESTRUTURA E CUSTEADO TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA QUE O CONSELHO DE SAÚDE CUMpra SEU DEVER LEGAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001698/2015-85 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1629 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 15, DE 06/07/2011, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001905/2015-00 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 15, DE 06/07/2011, EXPEDIDA NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000656/2010-12, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001930/2015-85 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1634 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001940/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1610 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE GOIANDIRA/GO.

DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILCITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001965/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1630 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE ITAGUARU/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILCITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002090/2017-30 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1615 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO. NOTÍCIA DE SUBLOCAÇÕES DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO EDIFÍCIO GRAN CASTEL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. NÃO CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE NOTICIADA. REPRESENTANTE CONSIDEROU QUE CERCA DE 260 UNIDADES HABITACIONAIS TINHAM FINANCIAMENTO DO PMCMV. VERIFICOU-SE QUE APENAS 3 (TRÊS) UNIDADES FORAM CONTRATADAS POR INTERMÉDIO DA CAIXA/BANCO DO BRASIL, COM MODALIDADES DE FINANCIAMENTO DISTINTAS DO PMCMV FAIXA 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR PRÁTICA ILCITA QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.18.000.003702/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1628 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO. EDITAL 1/2015. REPRESENTANTE INSURGE-SE CONTRA SUPERVENIENTE INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO AVALIADORA DOS CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. CONSTATAÇÃO DE QUE A ALTERAÇÃO PROMOVIDA ESTÁ DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 12.990/2014 E A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03/2016 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (MPOG). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003965/2016-30 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1583 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL AFRONTA AOS DIREITOS DOS ALUNOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA PROEXT DO GOVERNO FEDERAL PARA FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS OU PROJETOS DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. REPRESENTANTE ALEGA ATRASO DE QUATRO MESES NO REPASSE DO VALOR DA BOLSA E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. APUROU-SE QUE A MUDANÇA NA FORMA DE REPASSE DOS VALORES ORÇAMENTÁRIOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO OCASIONOU O ATRASO NO PAGAMENTO DAS BOLSAS AOS ALUNOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA EM COMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM RESTITUÍDOS AOS BOLSISTAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE AMEAÇA OU LESÃO QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000008/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1603 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO A PACIENTE COM CÂNCER PELO REPRESENTADO. PRIMEIRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. NOVAS DILIGÊNCIAS EFETIVADAS E ULTIMADAS, O QUE ACARRETOU NO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA IMPLEMENTADO A CONTENTO E INCONTINENTI ENCAMINHAMENTO DA PACIENTE (MÃE DO REPRESENTANTE) AO HOSPITAL DETENTOR DO RESPECTIVO PRONTUÁRIO, A FIM DE OBTEREM-SE MAIS DADOS ACERCA DA EVOLUÇÃO OU DA INVOLUÇÃO DA DOENÇA QUE A ACOMETE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000306/2005-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1612 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO IRIRI/BRAÇO SUL/HORIZONTE II, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GUARANTÁ DO NORTE-MT. NOTÍCIA DE INVASÃO DE TERRAS DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA EM PARCELA DO ASSENTAMENTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL nº 2001.36.00.004794-6, EM RELAÇÃO AOS FATOS NOTICIADOS NA REPRESENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - ESTÁ SENDO DILIGENTE E ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO CONTROLE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DOS LOTES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTO QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001182/2008-53 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1601 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NAS AERONAVES QUE OPERAM NO AEROPORTO INTERNACIONAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EM VÁRZEA GRANDE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO DE QUE FORAM INSTALADOS E ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO 3 PONTES DE EMBARQUE (-FINGERS-), VIABILIZANDO O EMBARQUE E O DESEMBARQUE DAS PESSOAS DEFICIENTES E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NAS AERONAVES DE MANEIRA AUTÔNOMA. NOTÍCIA DE QUE AS COMPANHIAS AÉREAS OFERECEM CADEIRAS DE PROPULSÃO ELÉTRICA E ELEVADORES PORTÁTEIS, GARANTINDO, DE FORMA ALTERNATIVA, O ACESSO DE PESSOAS DEFICIENTES.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001348/2013-07 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1588 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO HOSPITAL GERAL UNIVERSITÁRIO DE CUIABÁ (HGU). NOTÍCIA DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO INDIGNAS E PREJUDICIAIS AOS MÉDICOS E PACIENTES. ALEGAÇÕES DE FALTA DO REPASSE AO INSS DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM - PROCEDEU À VISTORIA NO HGU E CONSTATOU IRREGULARIDADES QUE FORAM CONSIGNADAS NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 116/2015. CRM ENVIOU À PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ O TERMO DE NOTIFICAÇÃO, QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000394-002/2015 PARA APURAR AS INCONFORMIDADES. AUTOS ARQUIVADOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. CRM PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO QUE TRAMITAVA NO ÓRGÃO APÓS VERIFICAR QUE NÃO SUBSISTEM AS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NO HCG. A AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL, FOI APURADA EM PROCEDIMENTO INSTAURADO NA PR/MT SOB O Nº 1.20.000.001349/2013-43, QUE DERAM ORIGEM AO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0128/2015-4.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000101/2017-49 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1582 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APROVAÇÃO DE ESTUDANTE PARA O CURSO DE MEDICINA, NO REGIME DE COTAS DESTINADA A PESSOAS DE BAIXA RENDA, NO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO - UFMT. NOTÍCIA DE QUE A ESTUDANTE APROVADA OSTENTA PADRÃO DE VIDA INCOMPATÍVEL COM O REFERIDO REGIME. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE QUE OS FATOS ESTÃO SENDO APURADOS, PROCESSO 23108.2016307/2017- 84, EM PODER DA SUPERVISÃO DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR QUALQUER INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA UFMT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.003.000302/2017-91 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1599 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE SOLICITA AVALIAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INGRESSO DE PROCESSO JUDICIAL PARA REFORMULAR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/2015 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, QUE PREVÊ LICENÇA MATERNIDADE DE 120 DIAS PARA MÃES DE NATIMORTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A LICENÇA ADEQUADA SERIA A DE ÓBITO OU SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IMPUGNADA ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL A LICENÇA MATERNIDADE PARA MÃE DE NATIMORTO É UM DIREITO SOCIAL DE NATUREZA INDISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000620/2015-83 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1627 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO ÁCIDO RETINÓICO 20 MG NO HOSPITAL ESTADUAL OPHIR LOYOLA, NECESSÁRIO AO CONTROLE DA ENFERMIDADE DA FILHA DA REPRESENTANTE. VOTO 0916/2016/NAOP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO REPRESENTADO DE QUE A PACIENTE SEGUE RECEBENDO NORMALMENTE E SEM ATRASOS O MEDICAMENTO ISOTRETINOÍNA, DESDE NOVEMBRO DE 2015. ESCLARECEU AINDA QUE O TRATAMENTO DA PACIENTE FOI DIRECIONADO AO HOSPITAL INFANTIL OCTÁVIO LOBO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000406/2014-16 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1616 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES MITIGATÓRIAS PREVISTAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UHE BELO MONTE PARA AS POPULAÇÕES REMOVIDAS COMPULSORIAMENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMPROMETEU-SE A RECEBER AS DEMANDAS RELATIVAS AOS IMPASSES GERADOS PELA REMOÇÃO COMPULSÓRIA DA POPULAÇÃO ATINGIDA ATÉ A INSTALAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALTAMIRA/PA. ACOMPANHAMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES QUANTO ÀS INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS RECEBIDAS PELOS QUE SOFRERAM DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA. CONSTATAÇÃO DE SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA DPU EM ALTAMIRA/PA, CONTANDO COM QUADRO DE TRÊS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS E JÁ CIENTES DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000135/2013-98 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1596 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. OFERTA IRREGULAR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO, À DISTÂNCIA, POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARÁ. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. APÓS INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O REPRESENTADO RESTABELECEU A REGULARIDADE DA OFERTA DOS CURSOS À DISTÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.000510/2012-05 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1625 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO, ESPECIALMENTE SOBRE A FALTA DE VISITAS DA EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA EM PARTE DA POPULAÇÃO MUNICIPAL E FALTA DE ESTRUTURA ADEQUADA PARA O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU DO MUNICÍPIO REPRESENTADO DE QUE ATUALMENTE SÃO 2 EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, 1 EQUIPE DE SAÚDE BUCAL E 22 AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, SENDO QUE O MUNICÍPIO DISPONIBILIZA ESPAÇO FÍSICO PARA ATENDIMENTO COM 2

VIATURAS. CONSTATAÇÃO DE QUE HOUVE A REGULARIZAÇÃO DO PROGRAMA NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000063/2013-57 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1635 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE TOCANTINS - UNITINS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. NOTÍCIA DE QUE A UNITINS FOI DESCRENCIADA DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, MAS, APÓS O DESCRENCIAMENTO, FOI CREDENCIADA NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB. ACORDO FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE SE DESSE OPORTUNIDADE AOS ALUNOS QUE ESTIVESSEM COM PENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS A OFERTA DE CURSÁ-LAS E INTEGRALIZAR A MATRIZ CURRICULAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS RELATADOS PELOS REPRESENTANTES FORAM SANADOS, UMA VEZ QUE A UNIVERSIDADE PROCEDEU À ELABORAÇÃO DE DIVERSOS PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO ACADÊMICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000242/2016-37 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1624 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS EM IMÓVEL ORIUNDO DO PROJETO SOCIAL -MINHA CASA, MINHA VIDA-. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO CONTACTADA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO (COM FOTOS), NO QUAL SE CONSTATA A FALTA DE MANUTENÇÃO PELA BENEFICIÁRIA/REPRESENTANTE CAUSA DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS IMOBILIÁRIOS POR ELA RELATADOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL PASSÍVEL DE TUTELA POR MEIO DE ADVOGADO PARTICULAR OU POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REPRESENTANTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Procurador Regional da República

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR
Procurador Regional da República
Titular

ATA DA SEXAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2017

No décimo sétimo dia de outubro de dois mil e dezessete, por meio da pauta virtual, os membros Eliana Péres Torelly de Carvalho e Felício de Araújo Pontes Júnior, sob a coordenação da primeira, deliberaram em colegiado: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000140/2016-51 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1609 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA DISPENSAÇÃO NO ÂMBITO DO SUS DOS MEDICAMENTOS SIROLIMO E EVEROLIMO, PARA TRATAMENTO DE PACIENTES ADULTOS EM CASOS DE IMUNOSSUPRESSÃO EM TRANSPLANTE HEPÁTICO. REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE EM QUE SE VERIFICOU QUE O MEDICAMENTO SIROLIMO NÃO É INDICADO, ATUALMENTE, PARA O TRATAMENTO DO CASO E O MEDICAMENTO EVEROLIMO TINHA INDEFINIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS E RESPONSABILIDADES QUANTO AO SEU FORNECIMENTO, POR NÃO HAVER PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - PCDT DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ENCAMINHAMENTO, PELA SECRETARIA DE ATENÇÃO A SAÚDE, DE CÓPIA DA PORTARIA CONJUNTA N. 5/2017, QUE APROVOU O PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - IMUNOSSUPRESSÃO NO TRANSPLANTE HEPÁTICO EM ADULTOS, FAZENDO MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO EVEROLIMO NO TRATAMENTO RESPECTIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000205/2016-94 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1682 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE A CORRETA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS VOLTADAS AO COMBATE DE DOENÇAS EPIDEMIOLÓGICAS (DENGUE, MALÁRIA E CHICUNGUNYA) NOS MUNICÍPIOS DE CALÇOENE E OIAPOQUE, AMBOS SITUADOS NO ESTADO DO AMAPÁ. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE AMBAS AS MUNICIPALIDADES INVESTIGADAS TOMARAM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E ADEQUADAS AO COMBATE PREVENTIVO DESSAS EPIDEMIAS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O ALCANCE DO OBJETIVO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000209/2015-91 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1650 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE/AP. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE/AP, ALCANÇANDO DIVERSOS BENEFÍCIOS QUE BUSCAM A MELHORIA DA EDUCAÇÃO NA MUNICIPALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS CABÍVEIS COM VISTAS À CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORAM OPORTUNAMENTE ADOTADAS PELO MP/AP. NÃO SE VERIFICOU IRREGULARIDADE PRATICADA DIRETA E ESPECIFICAMENTE POR ENTE FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000347/2016-51 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1654 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APONTADAS PELA COORDENADORA-GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - DURANTE VISITA REALIZADA PELA CGU, NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI/AP. 40ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. PROCURADOR OFICIANTE CONSTATOU QUE O MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI/AP ADOTOU MEDIDAS NO SENTIDO DE SE ADEQUAR ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE PERTINENTES AO PNAE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000724/2013-18 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS APRESENTADAS NO PROGRAMA BANDA LARGA NAS ESCOLAS - PBLE, DO GOVERNO FEDERAL, EM RAZÃO DA PRECARIÉDADA DE ACESSO À INTERNET NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA EMPRESA OI DE QUE FOI REALIZADA VERIFICAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET, ATESTANDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE FUNCIONANDO NORMALMENTE. ESCLARECIMENTO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, À ÉPOCA, A VELOCIDADE DA INTERNET OFERTADA NA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR SILVIO ELITO DE LIMA SANTOS ERA DE 512 BPS, O QUE PODERIA APRESENTAR PROBLEMAS DE NAVEGAÇÃO, NÃO CONFIGURANDO PROBLEMAS NA REDE DA OPERADORA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE INTERNET. CONSTATAÇÃO DE QUE A ESCOLA EM QUESTÃO TAMBÉM POSSUI CONEXÃO DE INTERNET DO PROGRAMA GESAC, CUJO SINAL ENCONTRA-SE ATIVO E EM PLENO FUNCIONAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000947/2017-09 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1651 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE FALTA DA VACINA PENTAVALENTE NO ESTADO DO AMAPÁ. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS COM A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO REFERIDO MEDICAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM DECORRÊNCIA DO ALCANCE DO OBJETIVO DO PROCEDIMENTO EM REFERÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000952/2013-80 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1663 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA FALTA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO, NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE - CAF/SESA, DESTINADOS AOS PACIENTES DE SAÚDE MENTAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IAPEN. FEITO RELATIVO AO SISTEMA PRISIONAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, A FIM DE QUE OS REMETA À 7ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000452/2017-34 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1653 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE APUÍ/AM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A UNIDADE ESCOLAR PASSOU POR REFORMA DE EMERGÊNCIA E ESTÁ APTA A ASSEGURAR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE ENSINO. INFORMAÇÃO CONFIRMADA PELO REPRESENTANTE. CONSTATOU-SE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA OBRA DA NOVA ESCOLA MUNICIPAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OFENSA A PATRIMÔNIO OU INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001333/2011-11 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1598 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DO DIREITO DOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO AMAZONAS À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DO PNAE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE PERMANECEM EM ANDAMENTO AS SEGUINTE APURAÇÕES: CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE COMPRA DE AO MENOS 30% DE GÊNEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA O FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR E, POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAREIRO CASTANHO/AM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO E INSTAURAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000089/2017-45 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1669 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PERDA, PELA FILHA DA REPRESENTANTE, DE BENEFÍCIO ESTUDANTIL OFERTADO PELO GOVERNO FEDERAL INTITULADO -BOLSA PERMANÊNCIA-. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A FILHA DA REPRESENTANTE PODE SE INSCREVER EM OUTROS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL, CONSIDERANDO A POLÍTICA PÚBLICA DE OFERTAR O -BOLSA PERMANÊNCIA- SOMENTE A QUEM PERTENCER ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS E QUILOMBOLAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001873/2017-71 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1677 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NOS BANHEIROS DESTINADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS ANDARES 1, 2 E 5 DA SEDE DA EMPRESA PÚBLICA SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL - CPRM. ALEGAÇÃO DE QUE OS BANHEIROS DA EMPRESA SE ENCONTRAM TRANCADOS E CARENTES DE REPAROS HÁ ALGUNS MESES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO REPRESENTADO DE QUE MUDOU PARA O ATUAL ENDEREÇO EM 28/12/2015, APÓS REFORMAS E ADAPTAÇÃO NOS ANDARES, SENDO AS ATUAIS INSTALAÇÕES NOVAS, MODERNAS E SE ENCONTRAM EM PERFEITO ESTADO DE USO. ESCLARECIMENTO DE QUE AS PORTAS DOS BANHEIROS FICAM FECHADAS, MAS NÃO TRANCADAS. DOCUMENTOS COM FOTOS ANEXADAS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002194/2017-19 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1684 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO IMPEDIMENTO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE NO I CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DO CURTO PRAZO DE VALIDADE

ATRIBUÍDO AO LAUDO MÉDICO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA ENAMAT DE QUE CUMPRIU RIGOROSAMENTE OS DITAMES NORMATIVOS ATINENTES À QUESTÃO. SENDO QUE O EDITAL SEGUIU A PREVISÃO DO ART. 74, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ 75/2009 E ART. 33, §2º, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1.861/2016. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002224/2017-97 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1639 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS, NOS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO E DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0040614-42.2015. 4.01.3400 EM TRÂMITE NA 17ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA, CUJO OBJETO É TRATADO NO PRESENTE PROCEDIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR RESTAR JUDICIALIZADA A QUESTÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002241/2017-24 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1645 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM O OBJETIVO DE SOLICITAR A INTERVENÇÃO IMEDIATA NA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, EM FACE DO CENÁRIO ATUAL, DÉFICIT DE RECURSOS HUMANOS E INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS COM A DEMANDA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CASO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RESOLUÇÃO CSMFP Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002380/2017-58 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1521 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. HIPOTÉTICAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA CLASSE Nº 39 DA CEILÂNDIA/DF ENVOLVENDO ATRASO NA APLICAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES ÀS VERBAS DISTINTAS DESTINADAS AO PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - PDAF E AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. MATÉRIA DE FUNDO ÍNSITA ÀS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - 1ª CCR. REMESSA À PFDC, PARA O RESPECTIVO ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003328/2016-38 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1668 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE RELATA VIOLAÇÃO À PORTARIA Nº 3.276/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO INCORRETA DAS VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO DE AÇÕES DE COMBATE E PREVENÇÃO À CONTAMINAÇÃO DO VÍRUS HIV. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003460/2014-88 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1648 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA DE DADOS PESSOAIS E SIGILOSOS DE PACIENTE INTERNADO NA UNIDADE DE PRONTOATENDIMENTO DE CASCAVEL/PR COM SUSPEITA DE ESTAR CONTAMINADO COM O VÍRUS -EBOLA-, CONDUTA QUE ENCONTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA NOS ARTS. 153 E 325, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PERTENCENTE À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 2º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 128 DO CSMFP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA À PFDC PARA SEU ENCAMINHAMENTO À 2ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003548/2014-08 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1664 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS OFERTADOS PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - EDITAL 01/2014/UNB. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS AOS CANDIDATOS QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS PROVAS ESCRITAS E ORAIS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 85/2015. CONSTATAÇÃO DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001070/2017-41 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1547 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE ILEGALIDADE PERPETRADA PELA EMPRESA GOL LINHAS AÉREAS POR NEGATIVA DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE AÉREO GRATUITO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE OBRIGATORIEDADE LEGAL DE TRANSPORTE AÉREO GRATUITO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. A LEI 8.899/94 E O DECRETO 3.691/00 ESTABELECEM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO E AQUAVIÁRIO. VERIFICOU-SE A PROPOSITURA DE MAIS DE UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A CONCESSÃO DO TRANSPORTE AÉREO GRATUITO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA ANALOGIA E DA DIGNIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.18.000.001290/2017-75 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1552 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA RECUSA INJUSTIFICADA DE

PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FORMULADO PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SE TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL E POR NÃO CONSTATAÇÃO DE RECUSA DE RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR O CASO DA REPRESENTANTE. NOTÍCIA DE PRÁTICA ILÍCITA QUE PODE CAUSAR PREJUÍZO A NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001654/2015-55 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1604 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15 DE 06/07/2011, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE GOIANDIRA/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001907/2017-52 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1686 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELO INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS - IFG, CAMPUS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, EM ADIAR A CONCLUSÃO DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL PARA JANEIRO DE 2018. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. O INSTITUTO INFORMOU A RECONSIDERAÇÃO E ALTERAÇÃO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO, COM PREVISÃO DE COLAÇÃO DE GRAU PARA O DIA 23 DE AGOSTO DE 2017. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001957/2015-78 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1593 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À REQUISICÃO, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000108/2017-59 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1660 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ACESSIBILIDADE DO PRÉDIO DA UNIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM GOIÁS - COREN/GO, EM ANÁPOLIS. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS, TAIS COMO: DELIMITAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO RESERVADA A PNE-S; ADEQUAÇÃO DA POSIÇÃO DO INTERFONE; ADEQUAÇÃO DOS MODELOS DE MAÇANETAS E ADEQUAÇÃO DAS TORNEIRAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO COREN DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS OBRAS ESPECIFICADAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000145/2017-30 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1649 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA PROVA DO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE LICENCIATURA DE LETRAS - LIBRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE A PROVA PARA INGRESSO NO CARGO DE LICENCIATURA EM LETRAS - LIBRAS FOI MINISTRADA SEM O RECURSO DE VÍDEO PROVA, SITUAÇÃO QUE TERIA PREJUDICADO OS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA (SURDOS). DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. MANIFESTAÇÃO DA UFMA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ARGUMENTANDO QUE O CERTAME SEGUIU TODOS OS TRÂMITES LEGAIS, NO QUE TANGE AO ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA, INFORMANDO QUE O RECURSO PROVA VÍDEO, UTILIZADO NAS EDIÇÕES ANTERIORES, NÃO GARANTIU O INGRESSO DOS CANDIDATOS SURDOS, CONFORME RESULTADOS DISPONÍVEIS NO SITE DA UFMA-NEC. REUNIÃO ENTRE A UFMA E A ASSOCIAÇÃO DE SURDOS DO MARANHÃO - ASMA, EM QUE RESTOU DECIDIDO QUE EM 2018 O VESTIBULAR ESPECIAL DO CURSO LETRAS - LIBRAS SEJA APLICADO EM LÍNGUA PORTUGUESA, UTILIZANDO LETRAS MAIÚSCULAS, E COM A PRESENÇA DOS INTÉRPRETES DE LIBRAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A ESCOLHA DAS FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO ESTÁ DENTRO DA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS E DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001132/2017-88 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1683 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR. NOTÍCIA DE QUE A REPRESENTANTE FOI BENEFICIADA COM UM DOS IMÓVEIS DO REFERIDO PROGRAMA, MAS SEU NOME FOI SUBSTITUÍDO POR OUTRA PESSOA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUE A REPRESENTANTE FOI SORTEADA PARA O EMPREENDIMENTO MORADA DO BOSQUE I, PORÉM NÃO COMPARECEU PARA A ASSINATURA DO CONTRATO, MESMO APÓS A PRORROGAÇÃO DO PRAZO INICIAL. TODAS AS DATAS FORAM NOTICIADAS NOS EDITAIS PUBLICADOS NO SÍTIO DO MUNICÍPIO E EM JORNAIS DE GRANDE PUBLICAÇÃO, BEM COMO EM OUTROS ÓRGÃOS DA PREFEITURA COMO CASA DO TRABALHADOR E CÂMARA MUNICIPAL. PORTARIA Nº 412 DE 06/08/2016. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001252/2017-85 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1496 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE SUPERVISOR DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO EM SERVIÇOS SOCIAIS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS.

INTERESSE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO E INCONTINENTI REMESSA DE TRASLADO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001954/2015-05 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1675 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO ÀS EMISSORAS TELEVISÃO MEARIM LTDA E RÁDIO ELDORADO LTDA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. FEITO CÍVEL RELATIVO À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000092/2014-94 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1594 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RECOMENDAÇÃO DA PFDC PARA ACOMPANHAR A GESTÃO PÚBLICA DE SAÚDE EM VINTE MUNICÍPIOS MARANHENSES. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. O SIMPLES FATO DE O PROCEDIMENTO SER DE DIFÍCIL MANUSEIO NÃO JUSTIFICA O SEU ARQUIVAMENTO POR SI SÓ, A MENOS QUE SEJA ACOMPANHADO DO RESPECTIVO DESMEMBRAMENTO EM TANTOS QUANTOS NECESSÁRIOS PARA UMA APURAÇÃO EFICIENTE, O QUE SE MOSTRA CABÍVEL NO PRESENTE CASO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM O INCONTINENTI RETORNO OS AUTOS À ORIGEM, PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTOS DESTINADOS A ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS EM CADA UM DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA REPRESENTAÇÃO E EM TANTOS QUANTOS SEJA NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000710/2007-76 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA CONCESSÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO ASSENTAMENTO -28 DE OUTUBRO- PARA PESSOAS DESTITUÍDAS DO PERFIL DE BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE/MT. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS FORAM PARCIALMENTE SANADAS. CONSTATAÇÃO DE DOIS BENEFICIÁRIOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO REFERIDO PA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISTRIBUÍDA AO 8º OFÍCIO NCC DA PR/MT, A FIM DE APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME FUNCIONAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR SERVIDORES DO INCRA E INFRAÇÃO PENAL PELOS ASSENTADOS, TENDO EM VISTA A MANUTENÇÃO DELES EM LOTE DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA, EMBORA NÃO PREENCHAM OS REQUISITOS, INCLUSIVE COM O RECEBIMENTO DE RECURSOS DO PRONAF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO ESGOTAMENTO DO OBJETO NA SEARA DA CIDADANIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000795/2003-69 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1678 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA DISCREPÂNCIA DE TRATAMENTO EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DE SEGURADO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ALEGAÇÃO DE QUE O INSS ESTARIA APLICANDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA IN 064/2002, QUE INCLUI O MENOR SOB GUARDA NO ROL DE DEPENDENTES NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS E TOCANTINS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL E, NOS DEMAIS ESTADOS, ESTARIA APLICANDO A IN 084/2002, QUE EXCLUI O MENOR SOB GUARDA DO ROL DE DEPENDENTES. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN Nº 5083 PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, A FIM DE QUE SEJA DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.528/97 NO QUE TANGE À EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DE DEPENDENTES DO SEGURADO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO CONTRÁRIO AO PLEITEADO. AGUARDANDO JULGAMENTO DA ADIN CITADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000992/2013-50 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1551 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE LOTES NO ASSENTAMENTO PAU D-ALHO, LOCALIZADO EM SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE ESTARIA OCUPANDO O LOTE 10, COM SUA ESPOSA, DO REFERIDO ASSENTAMENTO, MAS PESSOA ALHEIA AO ASSENTAMENTO DENUNCIOU AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA QUE O SEU LOTE ESTARIA ABANDONADO. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE O SISTEMA SIPRA NÃO LOCALIZOU CADASTRO EM NOME DO REPRESENTANTE NEM A ESPOSA DO REPRESENTANTE O DECLAROU COMO COMPANHEIRO/CÔNJUGE. O INCRA INFORMOU QUE O OCUPANTE E BENEFICIÁRIO DO LOTE N. 10 ERAM OUTRAS PESSOAS E NÃO O REPRESENTANTE. AFIRMAÇÃO DO INCRA DE QUE O SETOR COMPETENTE ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES E APLICÁVEIS AO CASO. CONSTATAÇÃO DE QUE O INCRA ATUOU COM REGULARIDADE, ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VISLUMBRAR A EXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DA IRREGULARIDADE NARRADA QUE DÊ ENSEJO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000088/2011-62 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS SERVIDORES LOTADOS NAS FRENTES DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNAI/MT. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. PROCURADOR OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADE E, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, NO CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DECLINOU DAS ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSICIONAMENTO DO STF NO SENTIDO DE QUE COMPETE À JUSTIÇA TRABALHISTA O JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE CUMPRIMENTO PELO PODER PÚBLICO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE DE TRABALHADORES, INDEPENDENTEMENTE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS MANTIDAS ENTRE ELES E O ESTADO (STF - RCL: 3303 PI, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, DATA DE JULGAMENTO: 19/11/2007, TRIBUNAL PLENO, DATA DE

PUBLICAÇÃO: 16-05-2008). ENTENDIMENTOS DA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO NO MESMO SENTIDO. PROCESSO PGT/CCR/PP/N 8738/2014 JULGADO PELA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPT EM 8 DE JULHO DE 2014. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SINOP/MT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000283/2013-34 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1587 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA NO ASSENTAMENTO TATUIBY. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO INSTALAÇÃO ÀS FAMÍLIAS ASSENTADAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICOU-SE QUE A SUSPENSÃO DO CRÉDITO INSTALAÇÃO SE DEU POR MEIO DA PORTARIA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA Nº 352, DE 18 DE JANEIRO DE 2013, COM O OBJETIVO DE APRIMORAR OS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRÉDITO INSTALAÇÃO. O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS POR ASSENTADOS ATUALMENTE ENCONTRA-SE SUSPENSO, EM RAZÃO DO ACÓRDÃO Nº 775/2016 DO TCU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DO CADASTRO DE MAIS DE 570 MIL BENEFICIÁRIOS. EM RELAÇÃO AO BLOQUEIO LEVADO A EFEITO PELO TCU, INSTAUROU-SE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.20.004.000208/2017-05 PARA ACOMPANHAR AS DILIGÊNCIAS PERPETRADAS PELO INCRA PARA A REGULARIZAR A SITUAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA INEFETIVIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003048/2016-95 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1666 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO NÃO PRESTOU INFORMAÇÕES VERÍDICAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RELAÇÃO AO SEU PLANO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO REPRESENTADO DE QUE O PLANO DE TRATAMENTO DO PACIENTE FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO, MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE 02 PRÓTESES PARCIAIS REMOVÍVEIS, CONFORME PRONTUÁRIO DO PACIENTE E MEMO 187/2016. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003112/2016-38 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1652 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE FALTA DO MEDICAMENTO VIGABATRINA 500MG NA FARMÁCIA DO HOSPITAL BETTINA FERRO DE SOUZA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS COM A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO REFERIDO MEDICAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM DECORRÊNCIA DO ALCANCE DO OBJETIVO DO PROCEDIMENTO EM REFERÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.001373/2017-55 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1672 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ILÍCITO CONSISTENTE NA INCITAÇÃO DE ÓDIO E DISCRIMINAÇÃO CONTRA HOMOSSEXUAIS E PRATICANTES DE MATRIZES AFRICANAS PELA REPRESENTADA VIA COMENTÁRIOS EM PÁGINA PESSOAL DA REDE VIRTUAL DE RELACIONAMENTO FACEBOOK. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. SUPOSTO ILÍCITO COMETIDO EM PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXTRATERRITORIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE A MERA UTILIZAÇÃO DA INTERNET NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA CARACTERIZAR A TRANSNACIONALIDADE DO DELITO, O QUE ATRAIRIA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (AGRGCC 118.394, REL. MIN. RIBEIRO DANTAS, DJ 22/08/2016; CC 150.564, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ 26/04/2017). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000084/2017-04 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1455 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. REPRESENTANTE SOLICITOU INTERVENÇÃO DA DPU COM VISTAS A SE SUBMETER A CIRURGIA DE TIMPANOPLASTIA INTRA-AURICULAR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE NÃO HOUVE OBSTÁCULO AO ATENDIMENTO JURISDICIONAL. REPRESENTANTE ESTÁ EM PROCESSO DE ATENDIMENTO PELA REDE DE SAÚDE ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000178/2016-06 - Relatado por: Dr(a) Eliana Péres Torelly DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1563 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DA VACINA BCG E BAIXO ESTOQUE DE VACINAS DUPLA ADULTO, TETRA VIRAL, HIB, FEBRE AMARELA E VERO, NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU/TO, EM RAZÃO DE ATRASO NO REPASSE PELO GOVERNO FEDERAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS DE QUE, PAULATINAMENTE, O ESTOQUE DE VACINAS VEM SENDO REGULARIZADO PELA COORDENAÇÃO GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO, SENDO QUE A HIB NÃO É UMA VACINA DE ROTINA NAS SALAS DE VACINA E AS DEMAIS ESTÃO SENDO DISTRIBUÍDAS REGULARMENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE FOI NORMALIZADA A SITUAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR
Procurador Regional da República
Titular

ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO
Procurador Regional da República
Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 65, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ao patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o teor da representação subscrita por Nilson Roberto Areal de Almeida, Conselheiro Municipal de Saúde do município de Sena Madureira/AC, em que notícia possíveis irregularidades nos repasses financeiros liberados pelo Ministério da Saúde à Prefeitura de Sena Madureira/AC nos anos de 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.759.097,00, destinados à estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, tendo em vista a falta constante de remédios e de serviços odontológicos nas unidades de saúde daquela municipalidade;

CONSIDERANDO a informação do Departamento de Auditoria do SUS neste Estado de que a demanda foi incluída no Plano Anual de Atividades de Auditoria pra o exercício 2017, cujo prazo de encerramento é 3/1/2018, e que o respectivo relatório é de fundamental importância para o esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão deste procedimento preparatório expira em 19/11/2017 sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias à sua instrução;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPE; e
3. Acautelem-se os autos no Setor Extrajudicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a remessa do relatório de auditoria mencionado

(se ocorrer antes).

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, § 4º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) incumbe a execução da reforma agrária e a promoção do ordenamento fundiário nacional, com observância das normas de proteção ambiental, uma vez que o cumprimento da função social da propriedade pressupõe a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados são modalidades diferenciadas de assentamentos implantadas principalmente na região amazônica visando à sustentabilidade ambiental e social;

CONSIDERANDO que os fatos relatados nestes autos indicam, além da ocorrência de desmatamentos supostamente ilegais em locais específicos do Projeto de Assentamento Agroextrativista Riozinho Granada, a ausência de consecução das finalidades para as quais foi instituído o mencionado PAE, ocasionada pela inexistência de instrumentos básicos para a sua efetiva implementação, tais como regras relativas à ocupação do solo e uso dos recursos naturais e prestação de assistência técnica aos assentados;

CONSIDERANDO que dentre as obrigações assumidas pelo Incra no Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público Federal em 8 de agosto de 2013, visando a ajustar a conduta da autarquia no que se refere à gestão de assentamentos com passivo ambiental localizados na Amazônia Legal, inclui-se, na cláusula 2.15, a elaboração de Planos de Utilização nos projetos de assentamento diferenciados, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a elaboração do respectivo plano de ação;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão deste procedimento esgotou-se e a necessidade de realizar outras diligências objetivando a sua instrução;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar as medidas adotadas pela Superintendência Regional do INCRA no Acre para a implementação do Projeto de Assentamento Agroextrativista Riozinho Granada";
2. Comunique-se a 4ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPE;
3. Como diligências, determino:
 - (i) junte-se aos autos cópia do Termo de Compromisso celebrado entre o Incra e MPF em 8 de agosto de 2013, bem como do plano de ação confeccionado pela Superintendência Regional para a elaboração dos Planos de Utilização dos projetos de assentamento diferenciados;
 - (ii) oficie-se à Superintendência Regional do Incra no Acre requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) o envio do relatório de indicadores de esforços, resultados e situação ambiental do PAE Riozinho Granada relativo, ao menos, ao primeiro semestre de 2017 (cláusula 2.13 do TC); b) informações atualizadas sobre a execução do plano de ação para a implementação do Plano de Utilização do PAE, considerando a obrigação assumida pelo Incra constante da cláusula 2.15 do TC; c) informação sobre a eventual existência de Plano de Manejo Florestal Sustentável no PAE; e d)

o fornecimento de dados que permitam a localização exata, incluindo coordenadas geográficas, da colocação denominada “Laguinho” e do Igarapé “Buraco”;

(iii) oficie-se ao Incra/Sede, com cópia do OF/INCRA/SR(14)AC/GAB/Nº 510/2017 (fls. 21/22) e do plano de ação supramencionado, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quais medidas estão sendo adotadas para viabilizar a execução, pela Superintendência Regional no Acre, das ações necessárias à elaboração dos planos de utilização dos projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, notadamente no que se refere à imprescindível destinação dos recursos orçamentários para execução das ações, tendo em vista a obrigação assumida pela autarquia nesse sentido (cláusula 2.15 do termo de compromisso);

(iv) após o fornecimento, pela Superintendência Regional do Incra, dos dados relativos à localização dos locais supostamente desmatados indicados pelo representante, oficie-se à Superintendência do Ibama no Acre para que informe sobre a eventual lavratura de autos de infração nas áreas indicadas e, em caso negativo, para que realize análise quanto a possíveis danos ambientais nas aludidas localidades, informando este órgão ministerial a respeito das providências adotadas.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000206/2017-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ao patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO trata-se de procedimento preparatório no qual o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre (SINTEAC), núcleo de Sena Madureira/AC, informou que a Prefeitura daquela localidade não pagou aos profissionais em educação o salário referente ao mês de dezembro/2016, apesar de serem destinados, no mínimo, 60% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para pagamento dessa despesa (fl. 07).

CONSIDERANDO a complementação dos recursos do FUNDEB pela União tem repercussão quanto à competência ou não da Justiça Federal para apuração de eventual ilícito que envolva dinheiro dessa origem, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e entendimento corroborado no enunciado n. 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

CONSIDERANDO que a União transferiu R\$15.792.187,81 ao Município de Sena Madureira/AC para o FUNDEB, de modo que R\$2.474.377,81 foram repassados apenas no mês de dezembro/2016, conforme informação obtida no Portal da Transparência, época em que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação afirma que os profissionais do setor não receberam salário.

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão deste procedimento preparatório expirou sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias à sua instrução;

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP;
3. Reitere-se o Ofício nº 369/2017-PR/AC/RSG/4ºOFÍCIO, afim de que o Município de Sena Madureira/AC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a veracidade da alegação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de que os profissionais do setor não teriam recebido salários do mês de dezembro/2016, fornecendo a este Órgão Ministerial a documentação necessária, preferencialmente em mídia digital (CD-ROM).
4. Reitere-se o Ofício nº 370/2017-PR/AC/RSG/4ºOFÍCIO, afim de que o Município de Sena Madureira/AC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a justificativa para o atraso no pagamento dos profissionais da área de educação, bem como os relatórios referentes a utilização dos recursos, a lista com os nomes dos servidores responsáveis pela folha de pagamento dos professores, tal como o relatório dos meses com pagamentos em atraso, bem como as providências tomadas (ou que serão tomadas) para solucionar o atraso e comprovação da efetivação dos pagamentos.
5. Acautelem-se os autos no Setor Extrajudicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a remessa do relatório de auditoria mencionado (se ocorrer antes).

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

RODRIGO SALES GRAEFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar responsabilidade civil, com fins de recuperação ambiental de área degradada, pelos danos ambientais decorrentes da construção irregular do empreendimento "Ilha Carlito", em terreno de marinha e Área de Preservação Permanente, cujo funcionamento ocorre, em tese, em solo não edificável, localizado no Complexo Estuário Lagunar Mundaú-Manguaba, no município de Marechal Deodoro/AL.

RESOLVE:

- 1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;
- 2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:
 - 2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;
 - 2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;
 - 2.3. Após, volvam os autos conclusos para análise acerca da possibilidade de proposição de Ação Civil Pública.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 338, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000175/2017-05, cujo objeto consiste em fiscalizar a qualidade dos serviços públicos de saúde, vinculados ao SUS, prestados nos Municípios de Vitória do Jari/AP e Laranjal do Jari/AP.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000273/2016-53, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMPF.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 343, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.12.000.001572/2017-96, dando conta da ofensa ao princípio constitucional da isonomia por ocasião da definição do critério de seleção de candidatas pelo ;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a regularidade do critério de seleção de candidatas adotado pelo Edital nº 13/2017/PROFEN/IFAP, veiculado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – Ifap.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem

como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231).

CONSIDERANDO que o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é um documento administrativo instituído pela Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, Estatuto do Índio;

CONSIDERANDO que, na definição da identidade indígena, nos termos do art. 1º da Convenção nº 169 da OIT, são fundamentais, tanto o elemento subjetivo, consistente na consciência de pertencimento a uma identidade coletiva, quanto o elemento objetivo, referente ao reconhecimento por determinado grupo étnico considerado indígena pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do ser humano, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser levado em consideração que tal direito basilar não se resume unicamente à ausência de doenças, mas também, ao bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO a estrutura do Subsistema de Saúde Indígena, instituído pelo art. 19-A, da Lei nº 8.080/1990, e as competências da Secretaria Especial de Saúde Indígena para execução das ações de assistência a saúde indígena, por meio dos Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEI);

CONSIDERANDO os relatos apresentados pela Coordenação Regional da FUNAI Manaus, segundo os quais moradores da comunidade Nossa Senhora do Livramento, localizada na zona rural de Silves, estariam ameaçando os moradores indígenas da referida comunidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com os fatos noticiados, esse conflito estaria causando a descontinuidade do atendimento de saúde pelas equipes do DSEI Manaus, uma vez que as ameaças seriam direcionadas também aos profissionais que atuam nas equipes multidisciplinares de atendimento;

CONSIDERANDO que os conflitos narrados estariam associados ao fato de que parte da comunidade passou a se reconhecer como indígena;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possível conflito entre indígenas na comunidade Nossa Senhora do Livramento, no município de Silves, e consequente descontinuidade do atendimento de saúde em razão de ameaças.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – Solicite-se informações atualizadas à CR FUNAI Manaus, considerando a notícia de que seria realizada visita à localidade em questão, bem como ao DSEI Manaus, quanto à continuidade do atendimento de saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

V – Diligencie-se junto à Delegacia de Itacoatiara e ao MP Estadual de Itacoatiara, sobre o andamento do BO nº 6680/2016 e 1925/2017, que relatam incêndio criminoso e ameaça contra famílias indígenas em Silves/AM, bem como informações sobre eventuais medidas adotadas quanto ao conflito; certifique-se.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, CF; art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, LC 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.002265/2017-95 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar em âmbito civil e criminal a responsabilidade de Joel Gomes de Oliveira, ex-Prefeito de Codajás/AM (2009-2012), pela ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso nº 137/2012 (SIAFI 672619), celebrado com o Ministério da Integração Nacional.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – REQUISITE-SE do TCU acesso ao processo nº 004.056/2016-7.

II – Após, separe-se para minuta, anotando-se que a prescrição cível ocorrerá em 31.12.2017.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades no processo seletivo para oferta de vagas ao curso de especialização em mineração e meio ambiente, realizado pelo Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas – CCAAB da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB e Superintendência de Educação Aberta e à Distância.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 6º, inciso VII “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 6 de abril de 2010, e arts. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações extraídas do procedimento preparatório n.º 1.14.000.000943/2017-48, noticiando irregularidades no processo seletivo para oferta de vagas ao curso de especialização em mineração e meio ambiente, realizado pelo Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas – CCAAB da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB e Superintendência de Educação Aberta e à Distância;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Cumpra-se o despacho n.º 146/2017 emitido por este ofício de tutela coletiva.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA N° 90, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Instaura Procedimento Preparatório para apurar possíveis irregularidades na licitação, modalidade Concorrência n.º 001/2017, para concessão dos serviços públicos de saúde, de operação e gestão hospitalar e procedimentos e especialidades constantes do SUS, no hospital municipal Fundação de Saúde e Assistência Social - FUSAS, na cidade de Riachão de Jacuípe/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000807/2017-18 foi instaurada visando apurar possíveis irregularidades na licitação, modalidade Concorrência n.º 001/2017, para concessão dos serviços públicos de saúde, de operação e gestão hospitalar e procedimentos e especialidades constantes do SUS, no hospital municipal Fundação de Saúde e Assistência Social - FUSAS, na cidade de Riachão de Jacuípe/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Da Republica

PORTARIA Nº 91, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.14.004.000273/2017-20 foi instaurada visando apurar irregularidades na prestação de contas do Município de Conceição do Almeida no exercício de 2016, que está impossibilitando o Município de receber novos recursos no exercício de 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Resumo: Repasses de valores, por meio de vantagens indevidas e a pretexto de contribuição eleitoral não contabilizada, em favor de Adolfo Viana de Castro Neto, na qualidade de candidato a deputado estadual nas eleições de 2010.

Possível(is) responsável(is): Adolfo Viana de Castro Neto, deputado estadual
--

Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar n.º 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados nas peças extraídas da Petição n. 23641-56.2017.4.01.0000/DF, autuada no TRE/BA a partir de documentação oriunda do Supremo Tribunal Federal, objeto da Petição n.º 6.785, em que se aponta, com base nos depoimentos prestados no âmbito de acordos de colaboração premiada, a ocorrência de “repasso de vantagem no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao Deputado Estadual Adolfo Viana de Castro Neto, a pretexto de sua campanha eleitoral em 2010”;

CONSIDERANDO que a conduta relatada subsome-se, em tese, ao crime descrito no artigo 350 do Código Eleitoral;

RESOLVE, com lastro na Portaria n.º 692/2016, expedida pela Procuradoria-Geral da República, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000617/2016-50

1. Trata-se de inquérito civil instaurado visando a apurar suposta deficiência do INSS em atender os requerimentos de benefícios previdenciários em prazo razoável (fl. 89, frente e verso).

2. Extrai-se que foram feitas diversas representações confeccionadas por uma mesma pessoa não identificada, em nome de segurados da Previdência Social, por meio da qual foi questionada a morosidade na concessão dos benefícios previdenciários NB 169.406.378-5, NB 169.243.748-5, NB 150.438.894-9, NB 169.639.176-5 e NB 161.406.78-85.

3. Foram realizadas diligências visando à elucidação dos fatos.

4. Em resposta à requisição para se manifestar a respeito das representações, o INSS prestou informações acerca do trâmite dos benefícios NB 161.406.78-85 e NB 169.406.378-5, ocasião em que confirmou a concessão do primeiro e a análise do segundo na 1ª Comissão de Avaliação e Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo esclarecido que, apesar das dificuldades enfrentadas pelo órgão, procura-se proceder com agilidade nas demandas (fl. 67).

5. Na sequência, instado a se pronunciar sobre as representações ofertadas posteriormente, o INSS aduziu que os processos estavam no setor de Perícia Médica para análise, ressaltando que a greve dos peritos e a grande demanda comprometeram o atendimento dos prazos (fl. 91).

6. Em seguida, por meio do Ofício n.º 190/2017 (fls. 104-105), o INSS prestou informações a respeito do andamento dos requerimentos atinentes aos benefícios NB 169.243.748-5, NB 150.438.894-9, NB 169.639.176-5 e NB 161.406.78-85, ocasião em que confirmou a concessão dos citados benefícios, à exceção do NB 150.438.894-9, cujo processo retornou para julgamento após verificação da possibilidade de inclusão de tempo de contribuição presente em CTPS danificada. Juntou os respectivos documentos comprobatórios (fls. 106-114).

7. É o relatório do essencial.

8. Como se vê, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas foram sanadas.

9. Com efeito, o INSS comprovou ter concluído os processos relativos à concessão de benefícios requeridos pelos representantes. Em que pese a não concessão do NB 150.438.894-9, verifica-se que a autarquia tem dado seguimento ao curso procedimental próprio interno, o que redundará numa decisão final em curto prazo, não se mostrando razoável que o MPF permaneça apurando a conclusão de apenas um processo, notadamente em virtude de não haver elementos que indiquem uma falha generalizada no âmbito de atuação da autarquia.

10. É de notar, outrossim, que o fato das representações em apreço terem sido redigidas por alguém com provável conhecimento jurídico, associado à falta de identificação de quem as redigiu, não seria difícil imaginar uma possível utilização do MPF como instrumento de pressão para agilizar a conclusão dos processos em trâmite na autarquia previdenciária, máxime quando verificada a ausência de contato por parte do(s) interessado(s) nestes autos desde a sua instauração há quase 2 anos.

11. Por fim, deve-se ressaltar que a elevada demanda de requerimentos previdenciários e a notória escassez de recursos em razão das dificuldades orçamentárias enfrentadas por grande parte dos órgãos públicos nos últimos anos, podem impactar negativamente na percepção da qualidade dos serviços públicos prestados que, como se sabe, já não gozam de eficiência tedesca.

12. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Considerando que as representações ofertadas foram editadas por uma única pessoa não identificada e que os segurados, embora nominalmente identificados, não tiveram seus contatos disponibilizados, não há como proceder à notificação dos interessados.

14. Assim, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

15. Em seguida, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público assegurar a prestação dos serviços de relevância pública discriminados na Constituição, promovendo as medidas que se fizerem necessárias para a sua concretização (CF, art. 129, II), a exemplo do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe caiba promover, conforme disposto no art. 6º, XX, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses relacionados às comunidades indígenas (CF, art. 129, V e LC nº 75, art. 5º, III, e);

CONSIDERANDO as informações constantes no Inquérito Civil nº 1.14.010.000353/2016-15, cujo objeto é acompanhar a atuação das forças de segurança pública nas Aldeias Indígenas, situadas na esfera de atribuição desta PRM;

CONSIDERANDO que os indígenas requereram a presença da polícia militar, federal e civil, sempre que solicitado para pôr fim a situação de flagrante identificada pelos indígenas, bem como a realização de rondas ostensivas periódicas pela polícia militar, de forma a coibir a ocorrência de crimes;

CONSIDERANDO que os indígenas aceitaram que a polícia militar se faça presente, conforme consta na ata de reunião do dia 22.02.2017, mesmo que a solicitação seja feita por pessoas estranhas à comunidade indígena para coibir crimes, sejam eles praticados por indígenas e/ou não indígenas;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar tem enfrentado resistências e até hostilidades por parte dos indígenas que não aceitam a realização de fiscalização dentro de Terra Indígena;

CONSIDERANDO que a segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade pública das pessoas e do patrimônio, inclusive de membros de comunidades indígenas, por intermédio dos seguintes órgãos, polícia federal, polícia civil e polícia militar, dentre outros (art. 144, caput, CF);

CONSIDERANDO, ainda, que a presente recomendação é mera ratificação da Recomendação Ministerial nº 07/2009, cuja cópia segue em anexo.

Resolve:

RECOMENDAR ao Coronel Marcelo Teixeira, Comandante de Policiamento da Região Sul, que determine a realização de patrulhamento ostensivo para a preservação da ordem pública no interior de Terras Indígenas, tendo em vista o dever constitucional da Polícia Militar em realizar a segurança ostensiva e preventiva, bem como ante a solicitação dos próprios indígenas nesse sentido.

Ademais, recomenda que, em caso de prisão por crime comum, não afeto às tradições, costumes e terras indígenas, o preso deverá ser apresentado perante a Polícia Civil, seja ele índio ou não.

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez dias), o envio de informações que comprovem o atendimento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, assim como, para o Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado COMPROMITENTE, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, a CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A – CLN, inscrita no CNPJ sob o nº 03.643.134/0001-19, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por meio dos seus representantes legais ao fim subscritos, com poderes para firmar compromisso em seu nome, e INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA), doravante denominado INTERVENIENTE ANUENTE, neste ato representado pela Diretora-Geral, Márcia Cristina Telles de Araújo Lima, abaixo-assinado.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos art. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n. 75/73;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil n. 1.14.000.000022/2002-07 com o objetivo de “apurar danos ambientais causados pelas obras de duplicação da Rodovia BA-099 (Estrada do Coco) a cargo da Concessionária Litoral Norte”;

CONSIDERANDO que as obras de duplicação da Rodovia BA-099 (Estrada do Coco) realizadas estão inseridas em áreas de proteção ambiental, APA Joanes – Ipitanga, APA Lagoas de Guarajuba, APA do Rio Capivara e APA Litoral Norte;

CONSIDERANDO o teor das condicionantes fixadas nas licenças ambientais concedidas à COMPROMISSÁRIA (Resolução CEPRAM nº 2318 de 26/05/2000; Portaria CRA nº 2554 de 15/01/2003, Portaria CRA nº 5686 de 22/06/2005, Portaria CRA nº 5685 de 22/06/2005, Portaria CRA nº 5297 de 18/03/2005, Portaria CRA nº 6724 de 28/03/2006);

CONSIDERANDO o diagnóstico atual das condições ambientais da área impactada, elaborado a partir de vistorias realizadas com a participação de prepostos do COMPROMITENTE, da COMPROMISSÁRIA e do INTERVENIENTE ANUENTE, nas datas de 15/07/2014 (1ª etapa), 13/08/2014 (2ª etapa) e 04/02/2015 (3ª etapa);

CONSIDERANDO que algumas das condicionantes impostas pelas diversas portarias e licenças ambientais emitidas pelo INEMA não foram atendidas, em sua integralidade, pela Concessionária Litoral Norte – CLN e que tais fatos repercutiram em danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a indicação de medidas compensatórias e mitigadoras necessárias à reparação ambiental na informação técnica nº 15/15 – ANPIO – PR/BA (fls. 895/900);

CONSIDERANDO o interesse do COMPROMITENTE e da COMPROMISSÁRIA, com a anuência do INTERVENIENTE ANUENTE, em compor uma solução para promover a reparação dos danos ambientais decorrentes das obras de duplicação da Rodovia BA-099 (Estrada do Coco – Trecho rio Joanes/Praia do Forte), identificados no âmbito do inquérito civil n. 1.14.000.000022/2002-07;

RESOLVEM firmar, consensualmente, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (doravante “Termo”), com eficácia de título executivo judicial, de acordo com o permissivo do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo de ajustamento de conduta tem por finalidade promover a reparação dos danos ambientais decorrentes das obras de duplicação da Rodovia BA-099 (Estrada do Coco – Trecho rio Joanes/Praia do Forte), identificados no âmbito do inquérito civil n. 1.14.000.000022/2002-07, compondo uma solução consensual para a questão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E PRAZOS ASSUMIDOS PELA COMPROMISSÁRIA:

Obriga-se a COMPROMISSÁRIA a adotar as providências abaixo indicadas, tendentes a promover a reparação dos danos ambientais decorrentes das obras de duplicação da Rodovia BA-099 (Estrada do Coco – Trecho rio Joanes/Praia do Forte):

1. Apresentar relatório de cumprimento de condicionantes do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, elaborado visando a recuperação ambiental dos rios Tambaí e Saco nas imediações das obras de arte, e executar as intervenções eventualmente pendentes de realização.

Prazo: 03 (três) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo, para a apresentação do referido relatório e seis meses, após aprovação dos respectivos projetos pelo INTERVENIENTE ANUENTE e pelo COMPROMITENTE, para a execução das intervenções eventualmente pendentes de realização.

2. Manutenção contínua dos bueiros existentes ao longo da BA-099, Estrada do Coco, do km 7,7 (ponte do rio Joanes) ao km 54 (rotatória da Praia do Forte), evitando o assoreamento e possibilitando a passagem das águas existentes e da fauna local, em conformidade com o Programa de Exploração da Rodovia, durante o prazo de concessão da rodovia.

Prazo: imediatamente a partir da data de assinatura do presente Termo.

3. Apresentar estudo, tecnicamente fundamentado, sobre a necessidade de criação de alternativas de acesso para a fauna terrestre nos bueiros e pontes que cortam a estrada do Coco, em relação às áreas que ainda não o possuem.

Prazo: 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo, para a apresentação do referido estudo e 06 (seis) meses, a partir da aprovação do estudo pelo INTERVENIENTE ANUENTE e pelo COMPROMITENTE, para concluir a sua execução, caso constatada a necessidade.

4. Apresentar e executar projeto de plantio de espécies nativas de porte arbustivo e arbóreo ao longo da BA-099, Estrada do Coco, do km 7,7 (ponte do rio Joanes) ao km 54 (rotatória da Praia do Forte).

Prazo: 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo, para a apresentação do referido projeto de plantio e 06 (seis) meses, a partir da aprovação do projeto pelo INTERVENIENTE ANUENTE e pelo COMPROMITENTE, para concluir sua execução.

5. Cumprir a Notificação nº 2015-005522/TEC/NOT-1312 emitida pelo INEMA, referente ao adensamento dos acessos das passagens de fauna aéreas.

Prazo: 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo.

6. Apresentar e executar anualmente, durante 10 (dez) anos, projeto de educação ambiental para os usuários da Estrada do Coco e estudantes de escolas públicas do ensino fundamental da área impactada, abordando as seguintes temáticas: a problemática dos resíduos sólidos, unidades de conservação presentes na região, importância dos recursos hídricos, poluição, fauna e flora, caça ilegal, crimes ambientais, dentre outros temas relacionados ao meio ambiente.

Prazo: 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo, para a apresentação do primeiro projeto anual, e, após aprovação pelo INTERVENIENTE ANUENTE e pelo COMPROMITENTE, início da execução no ano letivo de 2018.

7. Contemplar temas voltados à flora e/ou fauna da região no mosaico a ser implantado no elevado que liga Praia do Forte a Açú da Torre.

Prazo: 01 (um) ano, a partir da data de assinatura do presente Termo.

8. Monitoramento da recuperação da área de empréstimo de Barra do Pojuca, utilizada para a duplicação da rodovia BA-099, no trecho Estrada do Coco, com apresentação de relatórios que comprovem a recuperação das áreas degradadas.

Prazo: 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo.

9. Retirada de todo e qualquer material de resto de obras que porventura ainda exista no manguezal e nos recursos hídricos que cortam a BA-099.

Prazo: imediatamente a partir da data de assinatura do presente Termo.

10. Coletar sistematicamente todo o lixo encontrado na rodovia e faixa de domínio da estrada BA-099 (Estrada do Coco) e dar-lhe o destino apropriado, em conformidade com o Programa de Exploração da Rodovia.

Prazo: imediatamente a partir da data de assinatura do presente instrumento.

11. Elaborar proposta de layout e, posteriormente, realizar a alocação de placas informativas em pontos estratégicos ao longo da BA-099, Estrada do Coco, do Km 7,7 (ponte do rio Joanes) ao km 54 (rotatória da Praia do Forte), abordando educação ambiental, crimes ambientais e identificação de unidades de conservação na região.

Prazo: 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo, para a apresentação do projeto e 06 (seis) meses para execução, a partir da sua aprovação pelo INTERVENIENTE ANUENTE e pelo COMPROMITENTE.

12. Submeter todos os relatórios e projetos relacionados às obrigações ajustadas neste instrumento à análise do INTERVENIENTE ANUENTE e do COMPROMITENTE, independentemente de previsão específica nesse sentido.

Prazo: 10 (dez) dias após concluídos, quando não houver prazo específico estipulado no próprio Termo.

13. Destinar o percentual de 1% (um por cento) da receita operacional líquida do ano de 2015 da COMPROMISSÁRIA, a título de compensação ambiental pelo atraso no cumprimento das condicionantes fixadas nas licenças concedidas, que deverá ser depositado em conta poupança específica aberta para esta finalidade, em nome da COMPROMISSÁRIA, ao custeio e posterior execução, direta ou indiretamente, por parte da COMPROMISSÁRIA, de projeto(s) ambiental(is) previamente aprovado(s) pelo COMPROMITENTE, pelo INTERVENIENTE ANUENTE e com a participação da COMPROMISSÁRIA, nas áreas de proteção ambiental afetadas, APA Joanes – Ipitanga, APA Lagoas de Guarajuba, APA do Rio Capivara e APA Litoral Norte.

Parágrafo único. O valor referido neste item será destinado ao custeio e execução dos projetos desta cláusula, não englobando, entretanto, o custeio das demais obrigações previstas neste instrumento.

Prazo: 06 (seis) meses, a contar da data de assinatura do presente Termo, para abertura da conta poupança e depósito da quantia, 06 (seis) meses, após realizado o depósito, para apresentação do(s) projeto(s) ao INTERVENIENTE ANUENTE e ao COMPROMITENTE, para aprovação, e 02 (dois) anos para execução do(s) projeto(s), a partir da sua aprovação.

Os prazos previstos nos itens podem ser prorrogados mediante apresentação de razões técnicas aceitas pelo COMPROMITENTE ou nos casos de força maior ou de caso fortuito, devidamente justificados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

Ao COMPROMITENTE e ao INTERVENIENTE ANUENTE fica assegurado, a qualquer tempo, acompanhar os atos tendentes ao cumprimento do presente acordo, com vistas a garantir o adimplemento das obrigações assumidas, respeitados os limites da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE

Em caso de descumprimento injustificado das obrigações constantes nos itens 1 a 13 da Cláusula Segunda do presente Termo, o COMPROMITENTE deverá notificar a COMPROMISSÁRIA para que o eventual descumprimento seja sanado e/ou justificado em 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa compensatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações objeto assumidas pela COMPROMISSÁRIA, valor a ser destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer constantes deste instrumento e da cominação das demais sanções legais, civis, administrativas e criminais, previstas na legislação aplicável.

CLÁUSULA QUINTA – DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

O presente ajuste terá eficácia de título executivo judicial, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347/85, e artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A COMPROMISSÁRIA se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS EFEITOS

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

As Partes em todas as suas atividades relacionadas a este Termo irão cumprir, a todo tempo, com as legislações anticorrupção aplicáveis às Partes, inclusive com a Lei 12.846/2013, e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.

As Partes declaram e garantem ainda que, em todas as suas atividades relacionadas a este Termo, não aceitaram, receberam, pagaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, e nem aceitarão, receberão, pagarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, o pagamento de dinheiro, bem, hospitalidade, benefício ou qualquer outra coisa, independentemente do valor, direta ou indiretamente, como um incentivo para outorgar, obter ou reter negócio ou de outra forma ganhar ou conceder vantagem comercial indevida de ou para qualquer pessoa.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

É competente para dirimir qualquer dúvida resultante do presente Termo de Ajuste de Conduta a Seção Judiciária da Bahia.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS MODIFICAÇÕES

Quaisquer modificações a serem realizadas nas obrigações e compromissos ajustados neste Termo, deverão ser previamente comunicadas, ajustadas e autorizadas pelo COMPROMITENTE e INTERVENIENTE ANUENTE e formalizadas através de Termo Aditivo.

E por estarem ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.

COMPROMITENTE
VANESSA GOMES PREVITERA VICENTE
Procuradora da República

COMPROMISSÁRIA
CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A – CLN

Testemunhas:

Nome: _____ Nome: _____
CPF: _____ CPF: _____

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 339, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Origem: Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.001577/2017-15. Órgão revisor:
5.ª CCR

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, e nº 148/2014, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os autos do incluso Procedimento Preparatório foram instaurados em 05 de julho de 2017, por meio da conversão da Notícia de Fato de origem, a partir de representação encaminhada pela Ação Cearense de Combate a Corrupção e Impunidade – ACECCI, com vistas a averiguar supostas irregularidades ocorridas em Parambu/CE, em relação à aquisição de mobiliário e equipamentos padronizados para equipar as escolas de educação infantil do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, com a utilização de verba oriunda do Convênio nº 700570/2011 (SIAFI 669589), firmado com o FNDE.

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou, às fls. 09, que não foi registrada pela entidade executora a prestação de contas do Convênio nº 700570/2011, embora o prazo tenha se encerrado em 16/01/2015 e que não houve a comprovação da ciência da notificação direcionada a Genecias Noronha;

CONSIDERANDO que Genecias Noronha renunciou ao cargo de prefeito de Parambu/CE em março de 2010, para concorrer ao mandato de deputado federal, tendo assumido em seu lugar a então vice Keylly Mateus Noronha, que foi reeleita para a gestão de 2013/2016;

CONSIDERANDO a necessidade da obtenção de informação junto ao FNDE no sentido de enviar cópia de toda a documentação que possua sobre o convênio mencionado; bem como de que seja oficiada a ex-gestora para que preste esclarecimentos sobre a falta de prestação de contas do convênio;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório (180 dias) e que visando instruir adequadamente o referido feito, faz-se necessária ainda a realização de novas diligências;

RESOLVE, com base no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria;
2. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. Expedição de ofício ao FNDE para que envie cópia de toda a documentação que possua sobre o convênio nº 700570/2011;
4. Expedição de ofício à ex-gestora para que preste esclarecimentos sobre a falta de prestação de contas do referido convênio.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 342, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, e nº 148/2014, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os autos do incluso Procedimento Preparatório foram instaurados em 10 de julho de 2017, por meio da conversão da Notícia de Fato de origem, a partir de representação encaminhada pela Ação Cearense de Combate a Corrupção e Impunidade – ACECCI, com vistas a averiguar supostas irregularidades na construção de Praça Pública no Bairro Rebeca, no Município de Tauá-CE, com verbas oriundas do Ministério do Turismo, por meio do Convênio n.º 08008/2012 (SIAFI 773417), com possível superfaturamento do valor na obra, pela incompatibilidade entre os valores repassados e o tamanho da praça;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal informou “que o contrato encontra-se com o status de obra paralisada, visto que o último Boletim de Medição [BM] encaminhado pela municipalidade foi em julho de 2016” e que “transcorrido o prazo e não apresentado o BM, a GIGOVJN – Gerência Executiva de Governo da CAIXA em Juazeiro do Norte encaminhou Notificação de Tomadas de Contas Especial TCE” (fls. 09/10);

CONSIDERANDO a necessidade da obtenção de informação no sentido de que seja encaminhada a esta Procuradoria da República toda a documentação respeitante ao Convênio n.º 08008/2012 (SIAFI 773417), bem como as razões que justifiquem o porquê de a obra encontrar-se paralisada;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório (180 dias) e visando instruir adequadamente o feito, faz-se necessária ainda a realização de novas diligências;

RESOLVE, com base no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria;
2. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. Reiteração do Ofício n.º 5768/2017/MPF/PR/CE;
4. Requisição de informação ao Município de Tauá-CE, Procuradoria do Município, Secretaria de Obras, à construtora responsável pelo empreendimento e ao ex-gestor, para que falem sobre a paralisação da obra.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 112, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos públicos federais destinados à execução das ações de qualificação do Projovem Trabalhador, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal da Serra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a fim de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos destinados à execução das ações de qualificação do Projovem Trabalhador, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal da Serra;

CONSIDERANDO que é função deste órgão ministerial zelar pela proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Secretaria Federal de Controle Interno, em fiscalização, verificou a regularidade da gestão dos recursos destinados à execução das ações de qualificação do Projovem Trabalhador, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal da Serra/ES;

CONSIDERANDO que do montante de R\$ 2.928.791,26, repassado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no período de 28 de maio de 2012 a 29 de julho de 2013, para a execução do Programa no município, foi identificado o cumprimento parcial da meta, com a consequente necessidade de restituição, à União, do valor de R\$ 168.818,12 atualizado monetariamente;

CONSIDERANDO o município tem o dever de apresentar a prestação de contas final, relativamente à aplicação dos recursos para execução do Plano de Implementação, conforme as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000577/2017-15 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Cumpra-se o despacho à fl. 36.
2. Designe-se como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier;
3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 389, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, em exercício, no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015

(DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 2782/2017, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	1ª	Vitória	13/11/2017 a 12/12/2017	Flávio de Souza Santos Título de Eleitor: 146996114-30	Licença médica da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Documento PR-GO-00035770/2017), a qual noticia que diversas prefeituras goianas celebraram ou estão prestes a celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios abarcando o pagamento de honorários excessivos e com recursos vinculados exclusivamente às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularidade e a legalidade dos referidos contratos advocatícios firmados por municípios do Estado de Goiás na área de atribuição desta Procuradoria;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto “acompanhar a regularidade dos contratos advocatícios firmados por municípios goianos na área de atribuição desta Procuradoria para reaver valores relativos ao FUNDEF (ACP nº 1999.61.00.050616-0)”, pelo que determina-se:

I – registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II – após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

III – Como diligência inicial, oficie-se ao TCM de Goiás, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, informações acerca de quais municípios goianos celebraram contratos advocatícios com o fim de reaverem valores relativos ao FUNDEF, tendo por base a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0. Instrua-se com cópia desta Portaria e do Ofício nº 075/2017-PGC.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Jackeline Marques Faria.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.002545/2017-17, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de ofício oriundo do TCM/GO, o qual comunica a contratação de escritório de advocacia por diversos Municípios do Estado de Goiás “para reaver valores relativos ao FUNDEF cuja diferença já está judicialmente reconhecida de forma incontroversa na Ação Civil Pública nº 199.61.00.050616-0”, e que consta da representação haver previsão em tais contratos de que o pagamento pelos serviços advocatícios prestados será realizado “com recursos vinculados exclusivamente às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação”;

Considerando, ainda, que foi expedido ofício ao Município de Mambá/GO, solicitando informações sobre a atual vigência do Contrato n. 35/2017, celebrado com o escritório “Castro e Dantas Advogados Associados”;

Considerando que até o presente momento não houve resposta à informação solicitada no Ofício nº 1245/2017-PRM-LUZ-GO;

Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ato de caráter danoso aos recursos públicos praticado pelo gestor do Município de Mambai/GO, na celebração do Contrato n. 35/2017 com o escritório “Castro e Dantas Advogados Associados”.

Como medidas complementares dos trabalhos de investigação, determino:

- 1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;
- 2) comunique-se a aludida conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- 3) reitere-se o ofício n.º 1245/2017-PRM-LUZ-GO (fl. 64); e
- 4) venham os autos conclusos em 23/01/2018.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 282, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência da União em promover a reforma agrária (artigo 184 da CF);

CONSIDERANDO a função do INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, 9 julho de 1970);

CONSIDERANDO a reforma agrária como o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 4.504/64);

CONSIDERANDO o teor dos fatos noticiados no procedimento preparatório nº 1.18.000.001271/2017-49, reportando à falta de infraestrutura básica (energia elétrica, água) no Projeto de Assentamento Madre Cristina, no Município de Goiandira/GO;

CONSIDERANDO a informação prestada pela CELG/D de que a execução das obras de execução do projeto de rede de eletrificação rural está programada para o ano de 2018 (fl. 76);

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pela Secretaria de Desenvolvimento – SED de que o PA Madre Cristina apenas tem previsão para inserção no programa de abastecimento de água a partir de sua 2ª fase de execução (fls. 81/82);

CONSIDERANDO a peça informativa encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Goiás noticiando omissão por parte do INCRA no fomento à implantação dos assentados no PA em questão, incluindo a falta de contratação de profissional para que possam obter licença ambiental para desmatar junto à SECIMA, e, ainda, os problemas de infraestrutura básica já noticiado nestes autos (fls. 83/91);

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001271/2017-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as ações e omissões ilícitas do INCRA e da Prefeitura de Goiandira/GO, relativas à implementação de infraestrutura básica no Projeto de Assentamento Madre Cristina, localizado no Município de Goiandira/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Diante das recentes informações colacionadas aos autos, sobresteja-se por 90 (noventa) dias a tramitação deste inquérito;
3. Findo prazo do sobrestamento: 3.1. oficie-se à Superintendência do INCRA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre as supostas irregularidades no fomento das parcelas do Projeto de Assentamento Madre Cristina, mormente sobre o fornecimento de condições estruturais e econômicas aos produtores rurais; 3.2. oficie-se à CELG/D, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas acerca do plano de fornecimento de energia elétrica no Projeto de Assentamento Madre Cristina, localizado em Goiandira/GO; 3.3. oficie-se à SED, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas acerca do programa de abastecimento de água no Projeto de Assentamento Madre Cristina, localizado em Goiandira/GO;
4. Encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e publicação;

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 283, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000921/2017-39

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Cidadania, Educação, Consumidor e Ordem Econômica, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000921/2017-39, instaurado em face da SKY Brasil por suposta prática abusiva/ilegal que, em caso de pagamento atrasado, manteria apenas parcialmente a transmissão dos canais abertos ao cliente.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.000921/2017-39”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

“SEGURANÇA PÚBLICA E ESTATUTO DO DESARMAMENTO”. Inquérito civil nº 1.18.000.000954.2017-89

Às oito horas e cinquenta minutos (8h50min) do dia vinte e um de novembro do ano de dois mil e dezessete (21/11/2017), no auditório da Procuradoria da República em Goiás, situada na Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 2, Setor Park Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia/GO, deu-se início à audiência pública destinada ao debate do tema “SEGURANÇA PÚBLICA E ESTATUTO DO DESARMAMENTO”. O Exmo. Procurador da República Ailton Benedito de Souza, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto, iniciou os trabalhos fazendo uma breve exposição sobre o objeto da audiência, que visa obter informações sobre ações e/ou omissões ilícitas de pessoas públicas ou privadas, em relação à defesa dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, especialmente à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança pública. Esclareceu que o interesse público em realizá-la emergiu dos fatos extraídos do inquérito civil nº 1.18.000.000954.2017-89, que foi instaurado para apurar eventuais ações e/ou omissões ilícitas da União, por intermédio do Ministério da Justiça e do seu Departamento de Polícia Federal, relativamente ao cumprimento dos requisitos impostos aos cidadãos, para o comércio e registro de armas. Após, exibiu-se um vídeo com imagens de reportagens relacionadas ao tema desta audiência pública. Ato seguinte, às nove horas e vinte minutos (9h20min), dando efetivo início aos trabalhos, o Exmo. Procurador da República Ailton Benedito de Souza convidou à mesa de exposições o Ilmo. Sr. Bene Barbosa, representante do movimento Viva Brasil, que tratou, em suma, dos efeitos da política nacional de desarmamento sobre a população civil. Em seguida, às dez horas (10h), o Exmo. Procurador da República Ailton Benedito de Souza convidou para compor a mesa de exposições o Ilmo. Sr. Giuliano Fabrício M. B. Freitas, presidente da Comissão Especial de Estudo pelo Porte de Arma da OAB/GO, que explanou, em suma, sobre as restrições e obstáculos enfrentados por advogados e outros cidadãos da sociedade civil, para obterem registro, posse e/ou porte de armas de fogo. Continuando a audiência pública, às dez horas e trinta minutos (10h30min), o Exmo. Procurador da República Ailton Benedito de Souza passou a palavra a Ilma. Sra. Carla Zambelli, representante da associação Brasil nas Ruas, que tratou, em resumo, sobre a importância, para o cidadão comum, em obter o registro/posse/porte de armas. Em seguida, às dez horas e cinquenta minutos (10h50min), o Exmo. Procurador da República Ailton Benedito de Souza convidou à mesa de exposições o Ilmo. Sr. Daniel Ricardo de C. Cerqueira, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que apresentou informações de pesquisas científicas que tratam da relação entre armas de fogo e criminalidade, insegurança familiar e social, suicídios e acidentes fatais. Às onze horas e vinte minutos (11h20min), o Exmo. Procurador da República Ailton Benedito de Souza convidou à mesa o Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, Sr. Ricardo Balestreri, que explanou, em resumo, sobre a discussão em torno da revisão da política nacional de desarmamento e controle de armas. Ato contínuo, às doze horas e quinze minutos (12h15min), abriu-se espaço para a participação social, que teve início com a manifestação da cidadã Maria Tereza, seguida de Giuliano Fabrício, Laurence Araújo, Salim Rogério Bitar, do Coronel da PM/GO Célio Pereira, Alexandre Garcia, André Paulino, Ana Carolina, André Gambi, Joana Darc de Oliveira e Bruno Minasi. Em seguida, foi dada a palavra ao Exmo. Sr. Ricardo Balestreri, para responder a questionamentos e pontuações feitas durante a participação social. Após, às treze horas e trinta minutos (13h30min), o Exmo. Procurador da República Ailton Benedito de Souza encerrou os trabalhos do período da manhã. Dando início aos trabalhos do período da tarde, às quatorze horas e cinquenta minutos (14h50min), o Exmo. Procurador da República Ailton Benedito de Souza convidou à mesa de exposições o Tenente Coronel Edson Rodrigues e o Major Wendel de Jesus Costa, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Tenente Coronel Edson Rodrigues explanou sobre “O papel da Polícia Militar do Estado de Goiás frente aos desafios do Estatuto do Desarmamento”. Às quinze horas e trinta minutos (15h30min), o Exmo. Procurador da República Ailton Benedito de Souza convidou à mesa a Exma. Deputada Federal Magda Mofatto, que tratou, em suma, das atividades legislativas realizadas na Câmara Federal, visando a discussão/revisão das normas relacionadas ao controle de armas no país. Ato contínuo, às quinze horas e quarenta e cinco minutos (15h45min), abriu-se espaço para a participação social, que teve início com a manifestação do cidadão Jesimon Fernandes, seguido de Sílvia Lúcia, Maria Tereza, Ângelo Raimundo e Aldo de Paula. Ausências justificadas do representante da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, Exmo. Senador Wilder Moraes, e de representante da Polícia Federal. Às dezesseis horas (16h), o Exmo. Procurador da República Ailton Benedito de Souza encerrou os trabalhos da audiência pública, fazendo breve exposição final, ressaltando que as cooperações prestadas na audiência pública foram importantes para a atuação ministerial e que a gravação e a ata desta audiência pública estará disponível na página do MPF na internet; agradecendo, ao final, a presença de todos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Substituto

DESPACHO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.000147/2016-85

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar representação em face da Caixa Econômica Federal por suposta violação da legislação consumerista com as seguintes práticas: ausência de gratuidade das ligações realizadas para seu SAC; não fornecimento de protocolo de atendimento e não registro das ligações por meio de gravação.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Cidadania, Educação, Consumidor e Ordem Econômica, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar da data de hoje, solicitando sua regularização no Sistema UNICO uma vez que o mesmo encontra-se com data prevista para finalização em 26/08/2017.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínlita 3º Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.000147/2016-85, que deverá inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000633/2017-47, instaurado a partir de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Guimarães acerca de possível ocupação irregular pelo Sr. Wiliame de Nazaré, em área de acesso ao Cais Flutuante (atacadouro de embarcações), afetando área de preservação permanente (manguezal, apicum), de domínio da União, às margens do aterro que dá acesso ao bairro Cumã, em Guimarães/MA.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ambiental decorrente de ocupação indevida, por meio de construção irregular (ampliação de bar com estrutura em alvenaria), de área de preservação permanente (manguezal, apicum), em área de domínio da União, sob responsabilidade de Wiliame de Nazaré, na cidade Guimarães/MA.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

A SEMA e SPU foram instadas a realizarem vistoria in loco desde maio do ano em curso, sem que até o presente momento tenham apresentado qualquer resposta aos expedientes encaminhados. Reitere-se, com as advertências pertinentes.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 1.19.001.000203/2017-15, que apura as circunstâncias de atendimento aos pacientes do Centro de Especialidades Odontológicas de Porto Franco no período de reforma (primeiro semestre de 2017);

CONSIDERANDO que já escoado o prazo desta notícia de fato e que há a necessidade de obtenção de mais informações sobre o funcionamento deste estabelecimento de saúde.

2. Resolve converter estes autos em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para apurar as circunstâncias de atendimento aos pacientes do Centro de Especialidades Odontológicas de Porto Franco no período de reforma (primeiro semestre de 2017).

3. Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado e faça-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

4. Publique-se esta Portaria.

5. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 34 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000152/2017-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b” e IV da Lei complementar 75 de 1993, art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, II e § 7º da Res. n. 20 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório – PP estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, qual seja, haja vista que a este compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, inclusive zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política agrícola, fundiária e de reforma agrária, nos moldes da Constituição Federal e da lei;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo - PA, não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, consubstanciando-se em instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outros, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de regularização fundiária e atine à municipalidade de Barra do Garças e região, cujas atribuições incumbem a esta Procuradoria, sendo que compete à Justiça Federal - Vara Única de Barra do Garças processar e julgar eventual demanda decorrente dessa atuação;

CONSIDERANDO, ainda, que, do que se evidenciou dos presentes, demanda-se o acompanhamento da execução do programa Terra Legal, da atuação da SERFAL e do cumprimento do que restou recomendado no bojo dos autos epigrafados;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em formato eletrônico vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com prazo de tramitação fixado em 01 (um) ano para a finalização de seu acompanhamento e o seguinte resumo: “PFDC. TUTELA COLETIVA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AMAZÔNIA LEGAL. PROGRAMA TERRA LEGAL. Acompanhamento de execução do programa, da atuação da SERFAL e do cumprimento do recomendado no bojo dos autos do PP nº 1.20.004.000152/2017-81”.

Após atuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Notícia de Fato n. 1.20.004.000409/2017-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da administração direta e indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando os elementos de informação contidos nesta notícia de fato sobre construção e operação ilícita de pousada em área de APP e unidades de conservação;

RESOLVE:

a) INSTAURAR Inquérito Civil cujo objeto é: “4ª CCR – “apurar dano ambiental decorrente da construção e funcionamento da Pousada Cristalino na margem do Rio Cristalino, local incluso na UC Federal APA Meandros do Araguaia e UC Estadual Refúgio da Vida Silvestre Corixão da Mata Azul”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA 93, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000125/2017-38;
CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000050/2017-95 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar o atendimento a demandas de saúde e educação do povo chiquitano da Aldeia Vila Nova Barbecho.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA 94, DE 22 DE NOVEMBRO 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000093/2017-71;
CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000093/2017-71 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar malversação de recursos públicos destinados à saúde no Município de Cáceres, que resultaram na suspensão da transferência de verbas federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000688/2017-36;
CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000688/2017-36 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar irregularidades, por parte da Prefeitura, na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Cáceres/MT, especialmente no tocante ao procedimento de seleção dos beneficiários.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à PFDC do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000577/2017-52;
CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000577/2017-52 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar a regularidade de concessão de autorização de pesquisa a empresa mineradora no Município de Pontes e Lacerda/MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando que a Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994 concedeu passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos da regulamentação emitida pelo Poder Executivo;

Considerando a representação no sentido de que as empresas EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA e VIAÇÃO OURO E PRATA S/A teriam se recusado a conceder o benefício legal a pessoa com deficiência;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000070/2017-76 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a suposta recusa ilegal de concessão do benefício do passe livre a pessoas com deficiência, em transporte público interestadual, pelas empresas Viação Ouro Prata e Satélite Norte, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se o NAOP da 1ª Região, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Notícia de Fato: 1.21.003.000136/2017-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 8º, II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, ainda, que a instauração de procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria representação no sentido de que a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo não estava cumprindo a legislação ambiental ao adotar o procedimento de incineração para descaracterização de cigarros apreendidos, entretanto, que foi possível verificar que tal medida faz parte das obras de expansão (Contrato nº 02/2014) em andamento da unidade aduaneira, bem como que IRF-Mundo Novo tem adotado as providências necessárias para obter a Licença de Operação

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta PORTARIA PA e a Notícia de Fato como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, constando na capa a seguinte ementa:

4ª CCR. Acompanhar o licenciamento ambiental de incinerador a ser instalado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS
2. Comunique-se à 4ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;
4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
5. Como diligência oficie-se ao IMASUL com a seguinte minuta: "(...) solicito informações sobre o andamento do licenciamento ambiental do incinerador da Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, ou seja, quando foi requerida a Licença e em que fase se encontra"
6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e II da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: a) CONSIDERANDO todo o contido no procedimento preparatório n. 1.21.005.000318/2016-31, autuado em 19/09/2016, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível – Tutela Coletiva, Grupo Temático 1ª CCR/MPF, Município Ponta Porã/MS, que investiga o atraso na realização de obras de pavimentação asfáltica com drenagem na Vila Maria Auxiliadora; b) CONSIDERANDO que a obra supracitada foi viabilizada mediante recursos repassados ao Município pelo Ministério das Cidades, por meio do Contrato de Repasse/Termo de Compromisso n. 790412/2013 firmado com a Caixa Econômica Federal; c) CONSIDERANDO que o Município de Ponta Porã/MS, visando à execução da obra, celebrou o Contrato Administrativo n. 083/2015 com a Empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos LTDA, CNPJ 05.269.841/0001-12; d) CONSIDERANDO o entendimento da 1ª CCR/MPF, no sentido de que cabe ao Ministério Público Federal, por meio da 1ª CCR, realizar a “fiscalização dos atos administrativos”, interpretando-se a expressão na perspectiva ampla que abarca não somente a ação, mas também a omissão administrativa ou ineficiência ou insuficiência dessa atuação estatal; e) RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente portaria, o Inquérito Civil n. 1.21.005.000318/2016-31, tendo por objeto apurar os fatos acima descritos.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 1ª CCR/MPF.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que Maria Amélia Lima Silveira, comprometeu-se, nos autos da Ação Civil Pública nº 397-18.2016.4.01.3821, a cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, objetivando reparar os danos ambientais causados no imóvel “Fazenda São Francisco” em decorrência de extração mineral, o que impõe a necessária fiscalização do cumprimento do acordo;

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, inc. I, da resolução nº 174/2017, do CNMP1;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, homologado judicialmente.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 e artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – A instrução do Procedimento Administrativo com cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta apresentado em juízo, cópia dos documentos de folhas 296-304 e da sentença.

IV – Após, façam-me os autos conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina, no âmbito de Ministério Público, instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº 1.22.005.000148/2011-42 restaram apuradas irregularidades na aplicação de recursos federais pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, recebidos através da celebração dos Convênios nº 169/2002 e nº 437/2003 com o Ministério da Educação – MEC, o que resultou na instauração de Tomadas de Contas Especial pelo referido órgão governamental a fim de se verificar o efetivo dano aos cofres públicos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para acompanhar o trâmite das Tomadas de Contas Especial nº 23000.018759/2008-18 (Convênio nº 169/2002) e nº 23000.018760/2008-34 (Convênio nº 437/2003), determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria;

b) o acautelamento dos autos em secretaria por 90 (noventa) dias, com posterior envio de ofício ao Ministério da Educação solicitando informações atualizadas acerca das Tomadas de Contas Especial nº 23000.018759/2008-18 (Convênio nº 169/2002) e nº 23000.018760/2008-34 (Convênio nº 437/2003).

Por último, determino que a instauração deste Procedimento Administrativo seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

O prazo para o término das diligências deste Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizine.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 5º, V, “b” da Lei Complementar nº 75/93 prevê a atribuição do Ministério Público Federal para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que o art. 6º, VII, “c” da Lei Complementar nº 75/93 prevê a atribuição do Ministério Público Federal para promover inquérito civil e ação civil pública com vistas à proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, e ao patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000002/2017-01, em trâmite na Procuradoria da República de Divinópolis, foi instaurado para apuração de possíveis irregularidades na alimentação do sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, pelo Município de Divinópolis/MG, especialmente quanto ao enquadramento de agentes comunitários de saúde como servidores estatutários;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos referidos, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. determinar o encaminhamento de cópia desta portaria, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência;

4. oficiar à Prefeitura Municipal de Divinópolis, com cópia da representação, para que, no prazo de 20 dias, preste informações detalhadas e documentadas sobre o caso e indique as providências adotadas para que a situação seja resolvida.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

IC Nº 1.22.007.000059/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, inciso V, “a” e 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que:

1. a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (art. 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197);

2. a Lei nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelece prazo para seu início, com vigência a partir de 22/05/13;

3. a referida lei objetiva à satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação de prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos de seu art. 2º, caput, (O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde [SUS], no prazo de até 60 [sessenta] dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único);

4. o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento de tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

5. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece no seu art. 6º que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

6. o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Apuração Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

7. a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº.2.439/05);

8. a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e da Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

9. as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº. 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

10. somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

11. os dados apresentados no Ofício nº. 791/14, complementados pelo Ofício nº. 816 SAS/MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios registram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, apesar de constar que o número dos resultados de exames (citopatológicos de colo do útero e de mama, histopatológicos de colo do útero e de mama e mamografias) com laudos do SISCAN tenha aumentado de 350.498 em janeiro para 4.071.120 em setembro/2014, o próprio Ministério da Saúde informou (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS nº.666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

12. diante da indagação sobre eventuais entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, também foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício nº. 791/14: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização dos fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como de regulação, avaliação e controle e da oncologia para praticarem gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

13. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu em seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

14. a Portaria nº. 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registra em prontuário. (NR);

RECOMENDA ao município de Fama/MG, da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar referido Sistema; e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviço Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, com a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data da realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº.876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei nº. 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis a sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não exclui outras recomendações ou iniciativas com relação ao (s) agente (s) supramencionado (s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A autoridade destinatária tem prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

IC Nº 1.22.007.000059/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, inciso V, “a” e 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que:

1. a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (art. 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197);
 2. a Lei nº. 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelece prazo para seu início, com vigência a partir de 22/05/13;
 3. a referida lei objetiva à satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação de prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos de seu art. 2º, caput, (O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde [SUS], no prazo de até 60 [sessenta] dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único);
 4. o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento de tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;
 5. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece no seu art. 6º que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;
 6. o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Apuração Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;
 7. a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº.2.439/05);
 8. a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e da Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);
 9. as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº. 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;
 10. somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;
 11. os dados apresentados no Ofício nº. 791/14, complementados pelo Ofício nº. 816 SAS/MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios registram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, apesar de constar que o número dos resultados de exames (citopatológicos de colo do útero e de mama, histopatológicos de colo do útero e de mama e mamografias) com laudos do SISCAN tenha aumentado de 350.498 em janeiro para 4.071.120 em setembro/2014, o próprio Ministério da Saúde informou (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS nº.666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;
 12. diante da indagação sobre eventuais entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, também foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício nº. 791/14: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização dos fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como de regulação, avaliação e controle e da oncologia para praticarem gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;
 13. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu em seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;
 14. a Portaria nº. 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registra em prontuário. (NR).;
- RECOMENDA** ao município de Liberdade/MG, da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na pessoa de sua Prefeita Municipal, que:
- a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar referido Sistema; e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviço Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e
 - b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, com a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data da realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº.876/GM/MS, de 26/5/13); e
 - c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei nº. 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis a sua eventual omissão.

RECOMENDA ao município de Liberdade/MG, da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na pessoa de sua Prefeita Municipal, que:

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

IC Nº 1.22.007.000059/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, inciso V, “a” e 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que:

1. a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (art. 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197);

2. a Lei nº. 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelece prazo para seu início, com vigência a partir de 22/05/13;

3. a referida lei objetiva à satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação de prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos de seu art. 2º, caput, (O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde [SUS], no prazo de até 60 [sessenta] dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único);

4. o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento de tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

5. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece no seu art. 6º que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

6. o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Apuração Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

7. a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº.2.439/05);

8. a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e da Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

9. as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº. 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

10. somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

11. os dados apresentados no Ofício nº. 791/14, complementados pelo Ofício nº. 816 SAS/MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios registram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, apesar de constar que o número dos resultados de exames (citopatológicos de colo do útero e de mama, histopatológicos de colo do útero e de mama e mamografias) com laudos do SISCAN tenha aumentado de 350.498 em janeiro para 4.071.120 em setembro/2014, o próprio Ministério da Saúde informou (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS nº.666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

12. diante da indagação sobre eventuais entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, também foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício nº. 791/14: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização dos fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como de regulação, avaliação e controle e da oncologia para praticarem gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

13. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu em seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

14. a Portaria nº. 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria nº. 876/MG/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registra em prontuário. (NR).;

RECOMENDA ao município de Monsenhor Paulo/MG, da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na pessoa de sua Prefeita Municipal, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar referido Sistema; e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviço Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, com a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data da realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº.876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei nº. 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis a sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não exclui outras recomendações ou iniciativas com relação ao (s) agente (s) supramencionado (s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A autoridade destinatária tem prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

IC Nº 1.22.007.000059/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, inciso V, “a” e 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que:

1. a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (art. 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197);

2. a Lei nº. 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelece prazo para seu início, com vigência a partir de 22/05/13;

3. a referida lei objetiva à satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação de prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos de seu art. 2º, caput, (O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde [SUS], no prazo de até 60 [sessenta] dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único);

4. o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento de tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

5. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece no seu art. 6º que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

6. o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Apuração Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

7. a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº.2.439/05);

8. a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e da Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

9. as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº. 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

10. somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

11. os dados apresentados no Ofício nº. 791/14, complementados pelo Ofício nº. 816 SAS/MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios registram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, apesar de constar que o número dos resultados de exames (citopatológicos de colo do útero e de mama, histopatológicos de colo do útero e de mama e mamografias) com laudos do SISCAN tenha aumentado de 350.498 em janeiro para 4.071.120 em setembro/2014, o próprio Ministério da Saúde informou (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS nº.666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

12. diante da indagação sobre eventuais entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, também foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício nº. 791/14: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização dos fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um que deve ser ressaltado é a necessidade de

mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como de regulação, avaliação e controle e da oncologia para praticarem gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

13. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu em seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

14. a Portaria nº. 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria nº. 876/MG/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registra em prontuário. (NR).;

RECOMENDA ao município de Paraguaçu/MG, da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar referido Sistema; e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviço Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, com a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data da realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº.876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei nº. 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis a sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não exclui outras recomendações ou iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A autoridade destinatária tem prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.013.00429/2017-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1.º e 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e artigo 23 da Resolução n.º 87/2007 do CSMPPF, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CR/88);

CONSIDERANDO que o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal tem por objetivo, dentre outros, “a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder” (art. 3º, ‘c’, LC 75/93);

CONSIDERANDO que nos autos 1317-88.2017.4.01.3810, em trâmite junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, o Policial Rodoviário Federal ANDERSON RALPH DE MORAIS é acusado pelo MPF da prática de crimes de peculato, em virtude de apropriação indevida de valores da Polícia Rodoviária Federal, por meio de fraudes utilizando o sistema de abastecimento da corporação (vide cópia de denúncia em anexo);

CONSIDERANDO que nos autos da medida cautelar 1318-73.2017.4.01.3810, distribuída em apenso à referida ação penal, o MPF postulou e obteve o afastamento cautelar do referido policial rodoviário federal de suas funções, “uma vez que a prática criminosa guarda relação direta com a função pública exercida, havendo o receio de que a permanência no cargo enseje a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como a dificuldade na produção de provas”.

CONSIDERANDO que posteriormente a Polícia Rodoviária Federal – Superintendência Regional de Minas Gerais sinalizou positivamente à realização de teletrabalho pelo servidor, razão pela qual o afastamento das funções foi convertido em autorização para realização de teletrabalho, “desde que não lhe seja atribuída atividade finalística, sendo vedado o uso de arma, bem como o acesso ao sistema relacionado ao abastecimento de veículos da Corporação ou a qualquer dado que envolva o crime em desate”;

CONSIDERANDO que em relação aos mesmos fatos, o citado PRF responde a ação de improbidade administrativa, autuada sob o nº 1206-07.2017.4.01.3810 e distribuída à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG;

CONSIDERANDO que a instrução da ação penal tem seguido seu curso, de forma simultânea à instrução do processo administrativo disciplinar realizado pela Polícia Rodoviária Federal e que, visando a acompanhar a tramitação daquele procedimento, bem como ter acesso às provas ali

produzidas, foi solicitado à PRF acesso ao sistema SEI, a fim de que o responsável pelo feito criminal tivesse acesso ao inteiro teor do PAD, acesso este que foi deferido;

CONSIDERANDO que ao compulsar os autos eletrônicos (processo SEI 08656.151142/2016-15), identificamos o documento "Ata Deliberativa nº 06", no qual a Comissão do PAD, dentre outras questões, registra que "tomou conhecimento, através do e-mail funcional, do Edital nº 43/2017/CGRH (em anexo - SEI nº 8983194), referente ao Processo Seletivo de Recrutamento do Gabinete-DG, CGO e CGRH, em que o Acusado no presente processo, PRF Anderson Ralph de Moraes, foi selecionado para participar da fase de entrevistas do certame, para a vaga de Assessor Parlamentar do Gabinete do Diretor Geral da PRF";

CONSIDERANDO que "tal circunstância pode vir, em caso de eventual seleção do referido servidor, a influenciar na logística de intimações e notificações no contexto do presente procedimento disciplinar, razão pela qual registramos o presente fato";

CONSIDERANDO que a preocupação da Comissão Processante é pertinente, eis que eventual seleção de ANDERSON RALPH DE MORAIS para o cargo pretendido implicará em dificuldades logísticas no processo administrativo disciplinar, bem como oneração do ponto de vista orçamentário e financeiro, di -ante da necessidade de deslocamentos da equipe da Comissão;

CONSIDERANDO que, além do aspecto acima mencionado, a simples inscrição voluntária de ANDERSON RALPH DE MORAIS no processo seletivo inaugurado pelo Edital nº 43/2017/CGRH já constitui embaraço inequívoco à medida cautelar imposta pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG1;

CONSIDERANDO que eventual seleção de ANDERSON RALPH DE MORAIS para atuar como Assessor Parlamentar do Diretor-Geral da PRF implicará em sua remoção para Brasília-DF e desempenho das atividades próprias da área;

CONSIDERANDO que de acordo com o item 3.3.1.2 do Edital 19/2017, que regulamenta o processo seletivo em questão, as atividades da Assessoria Parlamentar implicam em "articulação institucional no plano político; interlocução com a Secretaria de Assuntos Legislativos do MJP; prospecção, monitoramento e gestão de proposições legislativas de interesse da PRF; coordenação do fluxo dos subsídios para elaboração de posicionamentos do Órgão a res-peito de projetos de lei e afins; elaboração de respostas a solicitações parlamentares; acompanhamento da pauta semanal de Comissões do Congresso; solicitação de emendas orçamentárias parlamentares; execução de ações de fortalecimento da imagem institucional junto ao Legislativo", atividades estas que exigem "flexibilidade de horários";

CONSIDERANDO que a inscrição de ANDERSON RALPH DE MORAIS implica em claro movimento do réu no sentido de criar uma situação de fato na qual a medida cautelar que lhe foi imposta em sede de processo-crime (atuação exclusivamente em regime de teletrabalho) fique inviabilizada, constringendo o Poder Judiciário e contrapondo-o à própria Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que o próprio item 4.1, 'a' do Edital 19/2017-CGRH condiciona a participação no processo seletivo a que o servidor "não se encontre em licença médica (superior a 30 dias) ou em qualquer outra licença prevista na Lei nº 8.112/90, e que, de semelhante modo, não se encontre cumprindo pena de suspensão decorrente de punição administrativa disciplinar ou pena privativa de liberdade";

CONSIDERANDO que tais restrições possuem, de forma clara, o intuito de impedir que participe do certame servidor que não esteja exercendo suas funções em plenitude, o que é o caso do PRF ANDERSON RALPH DE MORAIS, que se encontra sujeito a medida cautelar judicial que lhe impõe o exercício de suas funções exclusivamente por meio do regime de teletrabalho;

CONSIDERANDO que no exercício da função de Assessor Parlamentar, o servidor ANDERSON RALPH DE MORAIS terá acesso a informações estratégicas e privilegiadas da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Edital regente do processo seletivo em tela, "os candidatos [à vaga da ASPAR] devem [...] estarem (sic) dispostos a lidar com o ambiente político, com a consciência de estar representando a Instituição perante o Legislativo Federal, bem como motivação para estabelecer as relações político-institucionais importantes para o Órgão".

CONSIDERANDO que a relevância das funções de Assessor Parlamentar exige que o responsável por este mister ostente histórico funcional ilibado e extirpe de questionamentos quanto à moralidade, probidade e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo;

CONSIDERANDO que ANDERSON RALPH DE MORAIS, além de réu em ação penal e ação de improbidade administrativa, é também processado administrativamente no bojo do processo 08656.151142/2016-15;

CONSIDERANDO que nos autos acima citados (1317-88.2017.4.01.3810 e 1206-07.2017.4.01.3810) há elementos robustos de cometimento de crimes e atos de improbidade administrativa pelo Policial Rodoviário Federal ANDERSON RALPH DE MORAIS;

CONSIDERANDO que eventual condenação em ação de improbidade administrativa acarretará, dentre outras sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos;

CONSIDERANDO que eventual condenação na ação penal em curso implicará na perda do cargo ou função pública (art. 92, I, Código Penal) do policial rodoviário federal ANDERSON RALPH DE MORAIS;

CONSIDERANDO que as nomeações para cargos e funções públicas, ou mesmo para atividades relevantes na Administração, devem observar os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CR/88);

CONSIDERANDO que o princípio da presunção de não-culpabilidade (que tem aplicação em processos punitivos em geral) não constitui direito de cunho absoluto e deve ceder no caso concreto, mormente quando em rota de colisão com outros valores também assegurados pela Constituição e de viés coletivo, como a moralidade administrativa, a eficiência, a proibição da proteção deficiente e a probidade da Administração;

CONSIDERANDO que o fato de o servidor estar respondendo a processo administrativo disciplinar pode implicar em restrições à participação de processos seletivos internos e processos de remoção, conforme prática amplamente adotada na Administração Federal, notadamente como forma se de evitar que tal participação implique em dificuldades e embaraço à instrução do processo disciplinar;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 12.813/2013 dispõe que o ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada, sendo que a obrigação de evitar situações de conflito de interesses decorre dos princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal e, portanto, vincula todos os órgãos e entidades da Administração;

CONSIDERANDO que conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, conforme disposto no art. 3º, I, da Lei n. 12.813/2013;

CONSIDERANDO a possibilidade objetiva de que ANDERSON RALPH DE MORAIS, no exercício de funções junto à Assessoria Parlamentar do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, venha a ter acesso a informações que possam lhe beneficiar direta ou indiretamente, ou mesmo influir em atos que o beneficiem, o que configura situação de conflito de interesse, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.813/2013;

CONSIDERANDO que as disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º da Lei n. 12.813/2013 estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 10 da Lei n. 12.813/2013);

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.813/13, em seu art. 12, dispõe que “o agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei”;

CONSIDERANDO que o combate ao conflito de interesses na Administração Pública deve ser realizado prévia, concomitante e posteriormente ao exercício do cargo ou emprego público, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei 12.813/13, RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, diante das circunstâncias objetivamente indicadas acima, as quais denotam a incompatibilidade da seleção e eventual nomeação de ANDERSON RALPH DE MORAIS para a Assessoria Parlamentar, com a situação funcional e criminal do mesmo, ao DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, Excelentíssimo Senhor Renato Antônio Borges Dias, e ao COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, Jesus Castro Caamaño, que, nas respectivas esferas de competência, adotem as providências necessárias a que:

1. O Policial Rodoviário Federal ANDERSON RALPH DE MORAIS seja eliminado do Processo Seletivo de Recrutamento Gabinete-DG, CGO e CGRH – 2017, regido pelo Edital 19/2017/CGRH, por absoluta incompatibilidade entre sua situação funcional e criminal e o desempenho de quaisquer das funções pretendidas;

2. Na eventualidade de já ter sido encerrado o processo seletivo de que trata o item anterior e ter sido o PRF ANDERSON RALPH DE MORAIS selecionado para ocupar quaisquer das vagas pretendidas, seja tornado sem efeito o ato respectivo, mantendo-se sua lotação junto à 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal/ 4ªSRPRF-MG;

3. nos processos seletivos e concursos de remoção vindouros, a Polícia Rodoviária Federal faça constar dos respectivos instrumentos convocatórios a vedação expressa de participação de servidores que estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou que estejam sujeitos a medidas cautelares judiciais que limitem ou condicionem o exercício das funções.

Requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverão os destinatários encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, não esgotando a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, notadamente a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, publicando-a no portal eletrônico da PRMG, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMFP.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

022C Nº 1.22.007.000059/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, inciso V, “a” e 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que:

1. a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (art. 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197);

2. a Lei nº. 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelece prazo para seu início, com vigência a partir de 22/05/13;

3. a referida lei objetiva à satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação de prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos de seu art. 2º, caput, (O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde [SUS], no prazo de até 60 [sessenta] dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único);

4. o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento de tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

5. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece no seu art. 6º que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

6. o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Apuração Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

7. a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº.2.439/05);

8. a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e da Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

9. as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº. 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

10. somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

11. os dados apresentados no Ofício nº. 791/14, complementados pelo Ofício nº. 816 SAS/MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios registram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, apesar de constar que o número dos resultados de exames (citopatológicos

de colo do útero e de mama, histopatológicos de colo do útero e de mama e mamografias) com laudos do SISCAN tenha aumentado de 350.498 em janeiro para 4.071.120 em setembro/2014, o próprio Ministério da Saúde informou (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS nº.666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

12. diante da indagação sobre eventuais entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, também foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício nº. 791/14: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização dos fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como de regulação, avaliação e controle e da oncologia para praticarem gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

13. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu em seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

14. a Portaria nº. 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registra em prontuário. (NR).;

RECOMENDA ao município de Passa Vinte/MG, da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar referido Sistema; e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviço Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, com a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data da realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº.876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei nº. 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis a sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não exclui outras recomendações ou iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A autoridade destinatária tem prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

IC Nº 1.22.007.000059/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, inciso V, “a” e 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que:

1. a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (art. 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197);

2. a Lei nº. 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelece prazo para seu início, com vigência a partir de 22/05/13;

3. a referida lei objetiva à satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação de prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos de seu art. 2º, caput, (O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde [SUS], no prazo de até 60 [sessenta] dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único);

4. o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento de tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

5. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece no seu art. 6º que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foio firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

6. o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Apuração Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

7. a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº.2.439/05);

8. a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e da Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

9. as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº. 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

10. somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

11. os dados apresentados no Ofício nº. 791/14, complementados pelo Ofício nº. 816 SAS/MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios registram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, apesar de constar que o número dos resultados de exames (citopatológicos de colo do útero e de mama, histopatológicos de colo do útero e de mama e mamografias) com laudos do SISCAN tenha aumentado de 350.498 em janeiro para 4.071.120 em setembro/2014, o próprio Ministério da Saúde informou (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS nº.666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

12. diante da indagação sobre eventuais entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, também foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício nº. 791/14: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização dos fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como de regulação, avaliação e controle e da oncologia para praticarem gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

13. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu em seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

14. a Portaria nº. 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria nº. 876/MG/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registra em prontuário. (NR).;

RECOMENDA ao município de São Thomé das Letras/MG, da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na pessoa de sua Prefeita Municipal, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar referido Sistema; e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviço Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, com a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data da realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº.876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei nº. 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis a sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não exclui outras recomendações ou iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A autoridade destinatária tem prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

IC Nº 1.22.007.000059/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, inciso V, “a” e 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que:

1. a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (art. 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197);

2. a Lei nº. 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelece prazo para seu início, com vigência a partir de 22/05/13;

3. a referida lei objetiva à satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação de prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos de seu art. 2º, caput, (O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde [SUS], no prazo de até 60 [sessenta] dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único);

4. o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento de tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

5. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece no seu art. 6º que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

6. o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Apuração Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

7. a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº.2.439/05);

8. a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e da Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

9. as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº. 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

10. somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

11. os dados apresentados no Ofício nº. 791/14, complementados pelo Ofício nº. 816 SAS/MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios registram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, apesar de constar que o número dos resultados de exames (citopatológicos de colo do útero e de mama, histopatológicos de colo do útero e de mama e mamografias) com laudos do SISCAN tenha aumentado de 350.498 em janeiro para 4.071.120 em setembro/2014, o próprio Ministério da Saúde informou (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS nº.666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...). Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

12. diante da indagação sobre eventuais entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, também foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício nº. 791/14: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização dos fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como de regulação, avaliação e controle e da oncologia para praticarem gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

13. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu em seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

14. a Portaria nº. 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registra em prontuário. (NR.);

RECOMENDA ao município de Seritinga/MG, da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar referido Sistema; e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviço Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, com a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data da realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº.876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei nº. 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis a sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não exclui outras recomendações ou iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A autoridade destinatária tem prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

IC Nº 1.22.007.000059/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, inciso V, “a” e 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que:

1. a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (art. 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197);

2. a Lei nº. 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelece prazo para seu início, com vigência a partir de 22/05/13;

3. a referida lei objetiva à satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação de prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos de seu art. 2º, caput, (O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde [SUS], no prazo de até 60 [sessenta] dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único);

4. o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento de tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

5. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece no seu art. 6º que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

6. o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Apuração Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

7. a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº.2.439/05);

8. a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e da Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

9. as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº. 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

10. somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

11. os dados apresentados no Ofício nº. 791/14, complementados pelo Ofício nº. 816 SAS/MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios registram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, apesar de constar que o número dos resultados de exames (citopatológicos de colo do útero e de mama, histopatológicos de colo do útero e de mama e mamografias) com laudos do SISCAN tenha aumentado de 350.498 em janeiro para 4.071.120 em setembro/2014, o próprio Ministério da Saúde informou (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS nº.666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

12. diante da indagação sobre eventuais entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, também foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício nº. 791/14: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização dos fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como de regulação, avaliação e controle e da oncologia para praticarem gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

13. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu em seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

14. a Portaria nº. 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria nº. 876/MG/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registra em prontuário. (NR).;

RECOMENDA ao município de Serrania/MG, da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar referido Sistema; e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviço Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, com a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data da realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei nº. 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis a sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não exclui outras recomendações ou iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A autoridade destinatária tem prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

IC Nº 1.22.007.000059/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, inciso V, “a” e 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que:

1. a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (art. 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197);

2. a Lei nº. 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelece prazo para seu início, com vigência a partir de 22/05/13;

3. a referida lei objetiva à satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação de prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos de seu art. 2º, caput, (O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde [SUS], no prazo de até 60 [sessenta] dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único);

4. o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento de tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

5. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece no seu art. 6º que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

6. o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Apuração Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

7. a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº. 2.439/05);

8. a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e da Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

9. as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº. 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

10. somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

11. os dados apresentados no Ofício nº. 791/14, complementados pelo Ofício nº. 816 SAS/MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios registram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, apesar de constar que o número dos resultados de exames (citopatológicos de colo do útero e de mama, histopatológicos de colo do útero e de mama e mamografias) com laudos do SISCAN tenha aumentado de 350.498 em janeiro para 4.071.120 em setembro/2014, o próprio Ministério da Saúde informou (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS nº. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

12. diante da indagação sobre eventuais entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, também foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício nº. 791/14: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização dos fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores.

Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como de regulação, avaliação e controle e da oncologia para praticarem gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

13. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu em seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

14. a Portaria nº. 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registra em prontuário. (NR).;

RECOMENDA ao município de Três Corações/MG, da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar referido Sistema; e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviço Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, com a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data da realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº.876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei nº. 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis a sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não exclui outras recomendações ou iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A autoridade destinatária tem prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

IC Nº 1.22.007.000059/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, inciso V, “a” e 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que:

1. a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (art. 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197);

2. a Lei nº. 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelece prazo para seu início, com vigência a partir de 22/05/13;

3. a referida lei objetiva à satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação de prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos de seu art. 2º, caput, (O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde [SUS], no prazo de até 60 [sessenta] dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único);

4. o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento de tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

5. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece no seu art. 6º que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foio firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

6. o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Apuração Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

7. a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº.2.439/05);

8. a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e da Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

9. as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº. 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

10. somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

11. os dados apresentados no Ofício nº. 791/14, complementados pelo Ofício nº. 816 SAS/MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios registram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, apesar de constar que o número dos resultados de exames (citopatológicos de colo do útero e de mama, histopatológicos de colo do útero e de mama e mamografias) com laudos do SISCAN tenha aumentado de 350.498 em janeiro para 4.071.120 em setembro/2014, o próprio Ministério da Saúde informou (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS nº.666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

12. diante da indagação sobre eventuais entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, também foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício nº. 791/14: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização dos fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como de regulação, avaliação e controle e da oncologia para praticarem gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

13. a Portaria nº. 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu em seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

14. a Portaria nº. 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria nº. 876/MG/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registra em prontuário. (NR).;

RECOMENDA ao município de Três Pontas/MG, da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar referido Sistema; e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviço Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, com a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data da realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria nº. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº.876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei nº. 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis a sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não exclui outras recomendações ou iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A autoridade destinatária tem prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, “b”, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a NF nº 1.23.005.000473/2017-63, instaurada a partir de declínio de atribuição encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPE), no qual consta reclamações de usuários das operadoras de telefonia móvel TIM e VIVO, na cidade de Redenção-PA, diante das recorrentes interrupções dos serviços nos anos de 2014 e 2015, bem como pela insatisfatória fiscalização realizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ante aos problemas evidenciados;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de apuração da regularidade da prestação do serviço de telefonia móvel por parte das empresas TIM e VIVO e da regularidade da fiscalização respectiva.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº 1.23.005.000473/2017-63 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) Como diligências preliminares, determino:

a) Oficie-se a ANATEL para que informe e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, como é realizado o serviço de fiscalização de telefonia móvel das operadoras TIM e VIVO no município de Redenção-PA

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 100, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, relatando a venda ilegal de pacotes de internet que estaria sendo realizada por Mateus Lima.

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.003.000134/2017-60 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República
(em substituição no 1º Ofício)

PORTARIA Nº 101, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório autuado a partir de representação efetuada na sala de atendimento ao cidadão, onde foi relatado a ocorrência de problemas no assentamento Patativa do Assaré, localizado este no Distrito de Santa Gertrudes, Município de Patos/PB.

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.003.000119/2017-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República
(Em substituição no 1º Ofício)

PORTARIA Nº 102, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Nº 32/2017, encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Patos/PB, com objetivo de apurar a necessidade de instalação de aparelho para gravação de chamadas de ocorrência ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Converte-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.003.000200/2017-00 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República
(Em substituição no 1º Ofício)

PORTARIA Nº 367, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";
- c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001160/2014-92, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão com objetivo de acompanhamento da Ação de Adoção nº 0005069-80.2007.815.2004, em trâmite na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

REPRESENTADO: TATIANA MARIA DA CONCEIÇÃO e Outros.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº387, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000190/2016-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d", bem como no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º, V, "a", e art. 6º, VII, "d"; ambos da Lei Complementar Nº 75/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à saúde, bem como proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação de usuária do SUS, que denuncia suposta negligência médica no atendimento do Posto de Saúde do Geisel;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações apresentadas, o dia de quinta-feira (dia do fato) é reservado para atendimento exclusivo de mulheres gestantes, bem como a USF Estação Saúde Geisel I não possuía o suporte necessário em medicações para conter as dores estomacais e o vômito da paciente;

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício de fls. 41 ao secretário de Saúde de João Pessoa, solicitando esclarecimentos sobre a situação de falta de medicamentos na USF Estação Saúde Geisel I, bem como se é regulamentar a destinação de um dia da semana para atendimento exclusivamente de gestantes;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve resposta à solicitação citada, bem como que encerrou o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Reitere-se o ofício de fls. 41.
3. Publique-se.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República
(Em substituição ao 3º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função Jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos por parte do Sr. NEILOR FRANCISCO SANTIM quanto ao número de próteses dentárias fornecidas ao Município de Barracão e, notadamente, qual o valor total recebido pelos serviços prestados ao município na vigência do Contrato nº 182/2013;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para investigar o regular cumprimento do Programa Nacional Brasil Sorridente no Município de Barracão/PR.

Assim sendo, DETERMINO:

1) A instauração de Inquérito Civil, resultado da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000076/2017-48, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração “1A”, “1B”, “1C”, evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretária, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil Público, da servidora Jaqueline de Castro Silva, Analista Processual, matrícula nº 26.628-1, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMMPF 86/06);

4) Assim, na intenção de dar prosseguimento ao feito, determino:

4.1) expedição de NOTIFICAÇÃO ao Sr. NEILOR FRANCISCO SANTIM, para que compareça à Procuradoria da República em Francisco Beltrão, no dia 07 de dezembro, às 14h30min, para que esclareça e traga documentações comprobatórias de todas as próteses dentárias fornecidas ao Município de Barracão na vigência do Contrato nº 182/2013, objeto do Procedimento Licitatório nº 32/2013 (nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017), bem como esclareça e comprove documentalmente o valor total recebido da municipalidade durante a vigência do Contrato 182/2013, no âmbito do Programa Brasil Sorridente;

4.2) Encaminhar o presente Inquérito Civil ao gabinete na semana da reunião.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular 02/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que fixa o período de 1º de abril a 31 de maio para a realização de visita às instalações da Polícia Rodoviária Federal de Ponta Grossa;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACOMPANHAMENTO, para realização de inspeção semestral, na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa, a ser realizada por esta subscritora, no dia 29 de maio de 2017, às 9 horas. Para tanto, determino:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do segundo semestre de 2016, bem como do Ofício Circular n. 2/2017;

III - Expedição de ofício ao Ministério Público Estadual em Ponta Grossa; à direção do Foro da Justiça Federal de Ponta Grossa; à direção do Foro da Justiça Estadual de Ponta Grossa; ao Presidente da OAB/Ponta Grossa; à Defensoria Pública da União que atende Ponta Grossa; à Defensoria Pública Estadual, informando acerca da inspeção e solicitando a remessa de informações e documentos reputados pertinentes;

IV - Expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa comunicando a realização da inspeção e solicitando seja disponibilizado local para realização dos trabalhos, nas dependências da unidade, bem como servidores de cada setor para atendimento ao Ministério Público Federal e acesso a todos os livros, documentos e objetos. Na oportunidade, para fins de agilizar os trabalhos de inspeção, solicite informar eventuais alterações nas informações contidas no Formulário de Visita Técnica à Delegacia de Polícia Federal, no segundo semestre de 2016, cuja cópia deverá seguir anexa ao ofício.

V) Para fins de registro no Sistema Único fixo o prazo de 1 (um) ano de tramitação do feito.

VI) Designo os assessores lotados no meu Gabinete para auxiliar nos trabalhos de instrução/accompanhamento do feito.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF
Procuradora da República

PORTARIA Nº 310, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa, dentre outros interesses, do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere a probidade administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a notícia possível irregularidade na aceitação de documento vencido, ocorrida no Pregão PGE-04/2017, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – SRRFB09/PR;

CONSIDERANDO que a notícia ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 1.16.000.001870/2017-37, cujo objeto se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, e diante das informações constantes dos autos, que apontam para a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, e DETERMINAR o cumprimento das seguintes diligências:

a) autuação e o registro, com as anotações necessárias, inclusive no Sistema ÚNICO para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução 87 do CSMFP (sendo desnecessária a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e revisão, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ªCCr/MPF); e

b) a disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema ÚNICO e, pelos mecanismos constantes desse sistema, o seu envio para publicação, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução CSMFP nº 87/2010.

d) Expedição de ofício, conforme determinado em despacho.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 798, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1402/2017/PGJ/PR, resolve

D E S I G N A R

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de atuarem como Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, o qual não se encontra nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
647/17	RAFAEL FABRIS	PALMITAL	134ª	06/11/17
167/16	EDUARDO GARCIA BRANCO	PALMAS	032ª	06/11/17
662/17	FLÁVIA SIMON FAGUNDES DOS SANTOS	ANDIRÁ	057ª	06/11/17

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 799, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1403/2017/PGJ/PR, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSMP
ANA PAULA TOMASI SERRANO Promotora de Justiça da Vara da Corregedoria dos Presídios de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 607/17-PRE)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 24 a 26/10/17	4160/17
MARILU SCHNAIDER Promotora de Justiça da 07ª PJ Criminal de CURITIBA (Conforma Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 607/17-PRE)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 27 e 28/10/17	4160/17
RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE Promotor de Justiça da 06ª PJ de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Licença Especial 24/11/17	5811/17
CLEMEN SILVIA DE LARA PIRES BATISTA GOMES Promotora de Justiça da 03ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença Especial 01/11/17	6090/17
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença para Tratamento de Saúde 23 a 27/10/17	5877/17 e 5951/17
GISELE SILVÉRIO DA SILVA Promotora de Justiça da 02ª PJ de RIO NEGRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença para Tratamento de Saúde 28/10 a 21/11/17	5877/17
CAROLINA NISHI COELHO Promotora Substituta da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Afastamento da Comarca 31/10 e 01/11/17	5971/17
LEANDRO SURIANI DA SILVA Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria 703/17- PRE)	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença para Tratamento de Saúde 20/10 a 18/11/17	5928/17
VILMA LEIKO KATO Promotora de Justiça da 01ª PJ de PRUDENTÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Férias 04 a 07/12/17	5702/17
DANILO CARDOSO DECCO Promotor de Justiça da 01ª PJ de PITANGA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	038ª z.e. de PITANGA	Férias 30/10 a 01/11/17	5835/17
SANDRA REGINA KOCH Promotora de Justiça da 04ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	041ª z.e. de LONDRINA	Licença Especial 27/10/17	5837/17
YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE Promotora de Justiça da 09ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	041ª z.e. de LONDRINA	Férias 06 a 15/11/17 e 01 a 06/12/17	5911/17
CAROLINE GUZZY ZUAN ESTEVES Promotora de Justiça da 028ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Licença Especial 27/10/17	5852/17

YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE Promotora de Justiça da 09ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Licença Especial 31/10 e 01/11/17	5746/17
WILLIAM GIL PINHEIRO PINTO Promotor de Justiça da 11ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Férias 30/10 a 06/11/17	6053/17
WILLIAM GIL PINHEIRO PINTO Promotor de Justiça da 11ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença Especial 19 e 20/10/17	5747/17
RAFAEL MUZY BITTENCOURT Promotor de Justiça da 02ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 27/10/17	5917/17
LEONARDO GABARDO FAVA Promotor de Justiça da 11ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	046ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Férias 31/10 e 01/11/17	6004/17
SAMUEL SPENGLER Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Licença para Tratamento de Saúde 09/10/17	5337/17
WAGNER ZOUAIN VARGAS Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Licença para Tratamento de Saúde 25/10/17	5924/17
JOSILMAR DE SOUZA OLIVEIRA Promotor de Justiça da 03ª PJ de ARAUCÁRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Licença para Tratamento de Saúde 24/10/17	5907/17
THIMOTIE ARAGON HEEMANN Promotor Substituto da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Férias 20/10/17	5780/17
THIMOTIE ARAGON HEEMANN Promotor Substituto da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Licença para Tratamento de Saúde 24/10/17	5906/17
NATHALIE MURILLO FLOROSCHK Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para Tratamento de Saúde 14/11/17	5946/17
NATHALIE MURILLO FLOROSCHK Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	057ª z.e. de ANDIRÁ	Férias 01 a 05/11/17	6085/17
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor Substituto da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	060ª z.e. de MANDAGUARI	Licença Especial 27/10/17	5987/17
LARISSA BATISTA VASCONCELOS Promotora Substituta da 58ª Seção judiciária de PORECATU	064ª z.e. de JAGUAPITÁ	Férias 16 e 17/11/17	6032/17
RENATA URCECINA DE ALBUQUERQUE DRUMOND Promotora de Justiça da 02ª PJ de ASTORGA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 715/17-PRE)	067ª z.e. ASTORGA	Licença Especial 29/09 a 02/10/17	5308/17
ELISIANE DA SILVA MORAES Promotora de Justiça da 04ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Licença Maternidade 01 a 08/11/17	5040/14
SILVIA TESSARI FREIRE Promotora de Justiça da 13ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Licença Maternidade 09 a 13/11/17	5040/17
VERA GUIOMAR MORAES Promotora de Justiça da 01ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Licença Maternidade 14 a 30/11/17	5040/17
CAMILLE MARQUES DIB CRIPPA Promotora de Justiça da 4ª PJ de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO	Licença Especial 25/10 a 14/12/17	5939/17
RICARDO BARISON GARCIA Promotor de Justiça da 01ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Licença Especial 26/10/17	5989/17
ROBERTA WINTER SUGAUARA JORGE Promotora de Justiça da 01ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 762/17-PRE)	072ª z.e. de PARANAÍ	Licença para Tratamento de Saúde 27/10/17	5659/17 e 6022/17
THIAGO GEVAERD CAVA	080ª z.e. de IBIPORÁ	Férias 23 a 30/10/17	3000/17

Promotor de Justiça Substituto para os Foros Regionais da Região Metropolitana de LONDRINA			
NIVALDO BAZOTI Promotor de Justiça da 01ª PJ de MARIALVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	081ª z.e. de MARIALVA	Férias 08 a 17/11/17	6070/17
WILSON TOMÉ TROPIANI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Férias 30/10/17 e 13/11/17	5893/17
ELAINE LOPO RODRIGUES Promotora de Justiça da 02ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 715/17-PRE)	088ª z.e. de CIANORTE	Férias 23/10/17	5294/17, 5838/17 e 5908/17
AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS Promotora Substituta da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA (Alterando em parte a Portaria nº 703/17-PRE)	090ª z.e. de GUAÍRA	Férias 13/11/17	5853/17
CINTIA OLIVEIRA DOMINGO Promotora Substituta da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	091ª z.e. de PARANACITY	Férias 25/10 a 08/11/17	5799/17
EDUARDO HENRIQUE GERMANO Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLORADO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	095ª z.e. de COLORADO	Férias 27/10/17 e de 06 a 11/12/17	5930/17
FELIPE PASCHOETO GARCIA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Férias 30 e 31/10/17	5886/17
FELIPE PASCHOETO GARCIA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Licença para Tratamento de Saúde 13 e 14/11/17	5791/17
TALES ALVES PARANAHIBA Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Férias 17/11 a 01/12/17	5921/17
WILLIAN RAFAEL SCHOLZ Promotor de Justiça da 01ª PJ de CHOPINZINHO	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Férias 01/11/17	5885/17
WILLIAN RAFAEL SCHOLZ Promotor de Justiça da 01ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 25/10 a 01/11/17	5974/17
MATEUS AVILA ANDRADE DE AZEVEDO Promotor de Justiça da 096ª z.e. de NOVA LONDRINA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	105ª z.e. de TERRA RICA	Férias 30/10 a 01/11/17	5783/17
FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA Promotor de Justiça da 01ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Licença para Tratamento de Saúde 24/10/17	5756/17
ANA CRISTINA TEIXEIRA DE ARAÚJO Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Férias 06 e 07, 13 e 14/11/17	5890/17
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor de Justiça da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Férias 08 a 17/12/17	5970/17
MÁRCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA Promotor de Justiça da 12ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 06 a 14/11/17	5691/17
CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS MADALOZO Promotora de Justiça da PJ de Proteção ao Patrimônio Público de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 30/10 a 13/11/17	3660/17
GILVANA MASTRANDEA DE SOUZA Promotora Substituta da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Férias 16 e 17/11/17	5840/17
LARISSA BATISTA DE VASCONCELOS Promotora Substituta da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	159ª z.e. de CENTENÁRIO DO SUL	Férias 06 a 10/11/17	5919/17
BRUNO ISHIMOTO Promotor de Justiça da 01ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 31/10 a 10/11/17	6008/17
VINICIUS HENRIQUE BOFO Promotor de Justiça da Comarca de AMPERE	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Férias 30/10 a 01/11/17	6000/17
LUCAS FRANCO DE PAULA Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	170ª z.e. de MAMBORÊ	Férias 07/12/17	5859/17
TALES ALVES PARANAHIA Promotor Substituto da 27ª Seção judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	173ª z.e. de TERRA BOA	Férias 30/10 a 01/11/17	5785/17

ANA PAULA TOMASI SERRANO Promotora de Justiça da Vara da Corregedoria dos Presídios de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 27 a 29/10/17	5866/17
MARILU SCHNAIDER Promotora de Justiça da 07ª PJ Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 607/17-PRE)	175ª z.e. de CURITIBA	Férias 30/10 a 01/11/17	5889/17
ANA PAULA TOMASI SERRANO Promotora de Justiça da Vara da Corregedoria dos Presídios de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	178ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 06 a 08/11/17	6079/17
EDVALDO JOSÉ DE LIMA Promotor de Justiça da 08ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	191ª z.e. de LONDRINA	Licença Especial 25 a 27/10/17	5922/17

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 49, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar omissão no dever legal de prestar de contas dos recursos recebidos pela Escola Municipal Maria Carneiro de Albuquerque, Escola Municipal Amaro Soares de Oliveira, Escola Municipal Senador Paulo Pessoa Guerra e Escola Municipal Genaro Pereira Baracho, no ano de 2003, do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e que tal irregularidade teria impedido o município de receber repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE referentes ao PDDE, nos anos de 2015 e 2016, no Município de Araçoiaba/PE”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 2.º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 4.º da Resolução

n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (Lei Complementar n.º 75/93, art. 8.º, II);

CONSIDERANDO que, no ano de 2003, o FNDE repassou recursos do PDDE para quatro escolas do Município de Araçoiaba/PE, no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), e que essas escolas, como Unidades Executas, não prestaram contas do dinheiro a elas repassado, deixando o município em situação de inadimplência para com o FNDE;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei no 8.249/92;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8.º, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

RESOLVE:

Converter o presente procedimento extrajudicial nº 1.26.000.000677/2016- 51 em Inquérito Civil Público, destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e devida comunicação a essa mesma Câmara.

Designo o servidor José Ricardo Figueiredo Valença, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se. Publique-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República
Em substituição ao 2º OCC -

PORTARIA Nº 205, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006,

do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001173/2017-30 visa apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação da Ponta de Air France, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001173/2017-30 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação da Ponta de Air France, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001168/2017-27 visa apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação do Frigorífico, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001168/2017-27 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação do Frigorífico, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 207, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001166/2017-38 visa apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação do Reduto de Santana, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001166/2017-38 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação do Reduto de Santana, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 208, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001172/2017-95 visa apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação da Base Marinha Americana, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001172/2017-95 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação da Base Marinha Americana, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 209, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001174/2017-84 visa apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação das Cacimbas, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001174/2017-84 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação das Cacimbas, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000024/2017-86 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde à apuração de irregularidades relatadas no Relatório nº 14834 do DENASUS, concernente à fiscalização realizada em 2014 no Município de Fartura do Piauí.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Os autos devem permanecer conclusos, para análise da vasta documentação acostada no Anexo I e seus volumes.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000002/2017-16 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde à apuração de irregularidades relacionadas ao dispêndio de verbas do FUNDEB, do FMS e do FMAS, conforme cópia dos autos do PA PGJ nº 732/2016, referente à prestação de contas do município de São Braz do Piauí/PI para o exercício de 2011.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Mantenha-se os autos conclusos para análise da resposta acostada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ajuizamento de eventual ação civil competente.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000069/2017-51 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde à apuração de denúncia.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

DETERMINAR a expedição de ofício ao FNDE, para que preste informações atualizadas acerca do Convênio TC/PAR nº 18068/2013, cujo objeto corresponde à construção de unidade escolar no Povoado Grajaú, situado em São João do Piauí-PI, notadamente quanto à execução e aprovação das contas relacionadas aos recursos, mediante a apresentação dos documentos de cunho fiscalizatório. Caso tenha ocorrido a omissão na prestação de contas, ou caso tenha sido constatada a ocorrência de prejuízo, requisitam-se as seguintes informações: (i) identificação dos responsáveis; (ii) da quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis; (iii) do relato das medias administrativas adotadas com vista à elisão do dano (art. 10, inc. I, da IN TCU 71/2012).

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o despacho que delimitou o seu objeto, no sentido de apurar irregularidades relacionadas ao Convênio nº 700385/2011, firmado entre o Município de Guaribas e o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) no âmbito do Programa Pró-Infância.

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000012/2017-51 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde à apuração de supostas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 700385/2011, firmado entre o Município de Guaribas e o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) no âmbito do Programa Pró-Infância.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

DETERMINAR a expedição de ofício ao FNDE, para que encaminhasse a documentação relativa à prestação de contas do aludido convênio, incluindo relatórios de acompanhamento da execução física do objeto conveniado, bem como informe e instauração de eventual Tomada de Contas Especial.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000113/2017-22 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde à apuração de irregularidades apuradas pelo TCE/PI, praticadas no âmbito do município de Bela Vista do Piauí-PI, nos exercícios de 2012 e 2013.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Mantenham-se os autos conclusos para análise da documentação enviada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e possível ajuizamento de eventual ação civil competente.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, e Lei nº 8.429/1992 e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art.37, caput da Constituição da República;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art.127, da Constituição;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.27.005.000101/2017-98, instaurada para apurar possível irregularidade consistente na subcontratação integral, com sobrepreço, de empresa prestadora de serviço de transporte escolar em Monte Alegre do Piauí, conforme apontado em relatório de fiscalização da CGU.

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a subcontratação integral, com sobrepreço, de empresa prestadora de serviço de transporte escolar em Monte Alegre do Piauí, conforme apontado na Constatação 2.1.1 do Relatório de Demandas Externas da Controladoria Geral da União - CGU.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) o sigilo dos autos, para assegurar a eficácia das investigações;

ii) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria; e

ii) após, autos conclusos para novas providências.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República.

PORTARIA Nº 136, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “f”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001421/2017-13, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades referentes às prestações de contas do Programa Brasil Alfabetizado (celebrado entre a Prefeitura de Cabeceiras do Piauí/PI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), dos exercícios de 2011 e 2012, no Município de Cabeceiras do Piauí/PI.

Supostos responsáveis: gestores municipais de Cabeceiras do Piauí/PI no período.

Origem das peças de informação: representação do Município de Cabeceiras do Piauí/PI.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino aguardar o próximo retorno dos autos do Inquérito Policial nº 0220/2016 – SR/DPF/PI a esta Procuradoria da República, para acompanhamento das diligências em andamento, observados os devidos registros no Sistema Único.

3. A assessoria de gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “f”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001413/2017-69, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: indícios de malversação de recursos públicos federais do FUNDEB e do SUS consistentes nas movimentações de contas bancárias do Município de Água Branca/PI no ano de 2012 em desacordo com a legislação.

Supostos responsáveis: gestores municipais de Água Branca/PI no período.

Origem das peças de informação: representação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

2. Para a instrução do inquérito civil, determino aguardar o próximo retorno dos autos do Inquérito Policial nº 0309/2014 – SR/DPF/PI a esta Procuradoria da República para acompanhamento das diligências em andamento, observados os devidos registros no Sistema Único.

3. A assessoria de gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “F”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001418/2017-91, instaura INQUÉRITO

CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades consistentes na compra de medicamentos vencidos pela Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI, em 2013, com verbas do SUS.

Supostos responsáveis: gestores municipais de Sigefredo Pacheco/PI no período.

Origem das peças de informação: representação do Vereador de Sigefredo Pacheco/PI Vicente de Souza Pacheco.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino aguardar o próximo retorno dos autos do Inquérito Policial nº 0627/2015 – SR/DPF/PI a esta Procuradoria da República, para acompanhamento das diligências em andamento, observados os devidos registros no Sistema Único.

3. A assessoria de gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “F”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001420/2017-13, instaura INQUÉRITO

CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2013 da Prefeitura de Barras/PI e no correspondente contrato celebrado no ano de 2013 com a empresa Betinho Veículos Ltda., custeado com recursos do FUNDEB e do SUS, tendo como objetivo a locação de veículos para uso no Gabinete do Prefeito e nas secretarias municipais.

Supostos responsáveis: gestores municipais de Barras/PI no período.

Origem das peças de informação: representação de cidadão.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino aguardar o próximo retorno dos autos do Inquérito Policial nº 0214/2016 – SR/DPF/PI a esta Procuradoria da República, para acompanhamento das diligências em andamento, observados os devidos registros no Sistema Único.

3. A assessoria de gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XIV, alínea “F”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001419/2017-36, instaura INQUÉRITO

CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades consistentes na omissão da prestação de contas e na inexecução parcial do Convênio nº 658369/2009-FNDE, pactuado entre o Município de Agricolândia/PI e o FNDE, no âmbito do Programa Proinfância, para o repasse de verbas federais destinadas à construção de uma escola.

Supostos responsáveis: gestores municipais de Agricolândia/PI no período.

Origem das peças de informação: representação do Município de Agricolândia/PI.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino aguardar o próximo retorno dos autos do Inquérito Policial nº 0520/2014 – SR/DPF/PI a esta Procuradoria da República, para acompanhamento das diligências em andamento, observados os devidos registros no Sistema Único.

3. A assessoria de gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.511, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Exclui o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS dos feitos urgentes e audiências no dia 07 de dezembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS irá participar de evento oficial do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, no dia 07 de dezembro de 2017, em Recife, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS, no dia 07 de dezembro de 2017, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.513, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Exclui o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA dos feitos urgentes e audiências no período de 28 a 30 de novembro e das audiências no período de 04 a 06 de dezembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA irá participar do curso Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, no período de 28 a 30 de novembro, e do curso Efeitos do Novo CPC na Atuação do MP, no período de 04 a 06 de dezembro de 2017, realizados na ESMPU, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA, no período de 28 a 30 de novembro, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Excluir o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA, no período de 04 a 06 de dezembro de 2017, das audiências que lhe são vinculadas, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.516, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Designa o Procurador da República Titular do 2º Ofício da PRM/Campos dos Goytacazes, para atuar no auto judicial nº JFRJ/CAM-0001829-89.2010.4.02.5103-INQ.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA e a indicação, pela regra de distribuição da PRM/Campos dos Goytacazes, do Titular do 2º Ofício da PRM/Campos para atuar no auto judicial nº JFRJ/CAM-0001829-89.2010.4.02.5103-INQ, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 2º Ofício da PRM/Campos, atualmente ocupado pelo Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO, para atuar no auto judicial nº JFRJ/CAM-0001829-89.2010.4.02.5103-INQ, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a determinação constante no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o Procedimento Administrativo o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II) e embasar outras atividades não sujeitas à inquérito civil (art. 8º, IV);

CONSIDERANDO, ainda, que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se através de Portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no art. 9º da referida Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento, pela União, de cronograma estabelecido no bojo da Ação Civil Pública nº 0001604-72.2010.4.02.5102;

RESOLVE, com base nos arts. 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar o cumprimento, pela União, de cronograma estabelecido no bojo da Ação Civil Pública nº 0001604-72.2010.4.02.5102.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do deliberado na presente portaria;

b) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo ser o mesmo prorrogado caso decorrido 1 (um) ano, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos;

c) seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma que preceitua o art. 4º, IV, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

EMENTA: acompanhamento do cumprimento, pela União, de cronograma estabelecido no bojo da Ação Civil Pública nº 0001604-72.2010.4.02.5102.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2017

Instauração de Procedimento Administrativo visando a realização de atos relacionados ao Projeto MPEDUC no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando o disposto no Capítulo II da Resolução nº 174/2017, editada pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público; Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido nos artigos 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, visando a realização das atividades abaixo especificada(s):

Descrição resumida dos fatos: Trata-se de ofício remetido pelo 31º Ofício da Educação da PRRJ/MPF e do Centro Operacional das Promotorias de Proteção à Educação do MPRJ solicitando a visitação de escolas estaduais nos Municípios abarcados pela atribuição da PRM/Resende, no âmbito da Execução do Projeto na Rede de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Estabelece a título de diligências: Após contato com a Promotoria de Tutela Coletiva de Resende, será realizada visita conjunta, na Escola Estadual Olavo Bilac, no Município de Resende/RJ, no dia 16/11/2017.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático com a seguinte ementa: DIREITOS DO CIDADÃO - MPEDUC - REDE DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – VISITAS A ESCOLAS.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Inquérito Civil Público n. 1.30.010.000141/2017-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório trata de possíveis atos de quebra de regime de dedicação exclusiva no magistério superior praticados por MARCELO DE CARVALHO em detrimento de Instituição de Ensino Superior Federal (Universidade Federal Fluminense - UFF);

CONSIDERANDO que tais atos, acaso comprovados, poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 aos seus responsáveis, após o devido processo legal;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06 do CSMPF e nº 23/07 do CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 1 (um) ano para conclusão, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

Quanto à instrução do feito, DETERMINA-SE:

1. OFICIE-SE, à UFF para que informe, no prazo de 20 dias, se, em decorrência do Processo Administrativo n. 23069.024456/2013-07, a situação funcional do servidor Marcelo de Carvalho foi alterada para regime de trabalho em tempo parcial e o montante financeiro a ser devolvido por meio de desconto em folha, bem como se o desconto já foi iniciado, apresentando a documentação comprobatória;

2. À ASSESSORIA para analisar se a quebra do regime de dedicação exclusiva se deu mesmo apenas no período consignado no Processo Administrativo n. 23069.024456/2013-07 ou se há nos autos indícios de que tais atividades se prolongaram por um lapso temporal mais prolongado.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Inquérito Civil Público n. 1.30.010.000247/2017-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade de atos administrativos de padronização de frota de veículos pelas prefeituras dos municípios inseridas no âmbito de atribuição dessa Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório logrou colher elementos de prova suficientes a respaldar a viabilidade investigativa do tema;

CONSIDERANDO que tais atos, acaso comprovados, poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 aos seus responsáveis, após o devido processo legal;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06 do CSMPF e nº 23/07 do CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 1 (um) ano para conclusão, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

Quanto à instrução do feito, DETERMINA-SE:

1. OFICIE-SE, às Prefeituras de Piraí, Miguel Pereira e Mendes, para que informem, no prazo de 20 dias, se, em decorrência dos Decretos de Padronização de Frota eventualmente vigentes, houve aquisição direta, ou seja, sem licitação, com recursos federais, de veículos. Na hipótese positiva, deverão os municípios remeter, preferencialmente em meio digital, cópia dos procedimentos administrativos correlatos que documentaram a aquisição.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000095/2017-43 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPPF, com a seguinte ementa:

"PROLAGOS E MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - POSSÍVEL LANÇAMENTO DE EFLUENTES NÃO TRATADOS NO CANAL DA MARINA - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 491, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000156/2017-42, instaurado com o escopo de apurar notícia de falta de fitas para medição de glicemia de uso essencial para controle do diabetes Mellitus do tipo 1 nos estoques de unidades federal e municipal de saúde pública, sem previsão para normalização do fornecimento;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.000156/2017-42, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 529, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "d"; III, "b" e "e"; V, "a" e "b"; 6º, VII, "a" e "c"; e XIV, "e" e "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e lei nº 8.429/92, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.001820/2017-71, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de possível lesão ao direito do cidadão, especificamente no que se refere a possível existência de irregularidade no procedimento de reabilitação profissional do INSS (não pagamento de auxílio para locomoção) junto à APS Antônio Carlos, Centro, neste Município do Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

- 1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;
- 3) Adote-se a seguinte ementa:
“CIDADÃO – POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO INSS (NÃO PAGAMENTO DE AUXÍLIO PARA LOCOMOÇÃO) - RIO DE JANEIRO”.
- 4) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta das informações solicitadas às fls. 27.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 543, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000182/2017-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b” e “e”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, instaurado para apurar possíveis irregularidades na unidade III do INCA (HCIII), consistentes na falta de manutenção de tomógrafos e mamógrafos, fechamento de agendas para consulta, falta de médicos na emergência da referida unidade, entre outras;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade na falta de médicos na emergência da unidade III do INCA (HCIII), bem como a responsabilidade pelo referido fato.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

- 1) registrar a presente portaria;
- 2) comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;
- 3) formalizar a autuação desta notícia de fato como inquérito civil.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ao final assinado, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução TRE/RN nº 7, de 15 de agosto de 2017 (com as alterações trazidas pela Resolução TRE/RN nº 12/2017), que reorganiza a Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, determinando a extinção e o remanejando de Zonas Eleitorais;

Considerando que a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 7, de 21 de setembro de 2017, estabeleceu o cronograma para implantação da nova circunscrição eleitoral, regulamentando as datas de vigências das Zonas Eleitorais extintas e remanejadas;

Considerando os termos do ofício nº 469/2017 – PGJA, através do qual, dentre outras informações, são indicados os membros do Ministério Público que passaram a officiar junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral nas Zonas Eleitorais remanejadas;

Considerando as disposições contidas na Resolução conjunta nº 1/2009-PRE/PGJ, que fixa os critérios para as designações dos membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o bacharel FLÁVIO NUNES DA SILVA, Promotor de Justiça da Comarca de São João do Sabugi, que já oficiava perante o Juízo Eleitoral da 23ª Zona na antiga sede, para continuar exercendo as funções eleitorais na nova sede, a partir de 2 de outubro de 2017, quando esta foi remanejada de Jardim do Seridó para Caicó, até ulterior deliberação;

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o bacharel DIOGO AUGUSTO VIDAL PADRE, Promotor de Justiça da Comarca de Patu, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 37ª Zona, na condição de titular, a partir de 25 de setembro de 2017, quando houve remanejamento dos municípios que a integravam, até 24 de setembro de 2019 (art. 1º, IV, da Resolução nº 30/2008-CNMP);

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o bacharel CLAYTON BARRETO DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça da Comarca de Upanema, que já oficiava, na condição de titular, junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral da 49ª Zona na antiga sede, para continuar exercendo as funções eleitorais na nova sede, a partir de 2 de outubro de 2017, quando esta foi remanejada de Upanema para Mossoró, até 19 de junho de 2019, quando se encerra o biênio da atuação iniciada na antiga sede.

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o bacharel RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA, Promotor de Justiça da Comarca de Pendências, para officiar, cumulativamente, perante o Juízo Eleitoral da 54ª Zona, a partir de 23 de outubro de 2017, quando sua sede foi remanejada de Afonso Bezerra para Assú, até ulterior deliberação.

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o bacharel THIAGO SALLES ASSUNÇÃO, Promotor de Justiça da Comarca de Almino Afonso, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 55ª Zona, a partir de 16 de outubro de 2017, em razão da conclusão da atuação ministerial eleitoral até então exercida por seu antecessor, encerrando sua atuação em 22 de outubro de 2017, em razão da extinção da referida zona.

VI – Encerrou-se, em 22 de outubro de 2017, a atuação da bacharela MARÍLIA REGINA SOARES CUNHA, Promotora de Justiça da Comarca de Cruzeta, perante o Juízo Eleitoral da 56ª Zona, em razão da extinção da referida zona.

VII – Encerrou-se, em 1º de outubro de 2017, a atuação da bacharela JOYCIARA MORAES CUNHA, Promotora de Justiça da Comarca de Governador Dix-Sept Rosado, perante o Juízo Eleitoral da 57ª Zona, em razão da extinção da referida zona.

VIII – Officiar à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral, cientificando-lhe do conteúdo desta.

IX – A presente portaria entra em vigor a partir desta data, ficando, desde então, revogados os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, a contrariem..

Publique-se.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.000, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de novembro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002913-44.2017.4.04.7106, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, officiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRICIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.001, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de novembro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002914-29.2017.4.04.7106, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.003, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de novembro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002418-97.2017.4.04.7106, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.005, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 9 de outubro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000535-18.2017.4.04.7106, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.008, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Luciane Goulart de Oliveira, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 9 de outubro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002680-47.2017.4.04.7106, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.012, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 9 de outubro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000912-86.2017.4.04.7106, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.014, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 31 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001276-58.2017.4.04.7106, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que a inspeção do primeiro semestre de 2017 foi realizada por membros do MPF não lotados nesta unidade, razão pela qual o procedimento de acompanhamento respectivo não foi aqui instaurado;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Unidade da Polícia Rodoviária Federal em Santana do Livramento/RS, referente ao ano de 2017 – Segundo Semestre, com data prevista para o dia 05 de dezembro de 2017, às 14 horas.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do período anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul e à Chefia da Polícia Rodoviária Federal em Santana do Livramento;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Polícia Federal em Santana do Livramento, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 29/11/17, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, PRRS e da PRR4;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Santana do Livramento/RS;

c) Presidente da Seccional da OAB em Santana do Livramento/RS;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Rio Grande do Sul.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

CAMILA BORTOLOTTI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O procurador da República no Município de Cruz Alta/RS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, “b”, e artigo 6º VII, “b” da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, cabe ao Ministério Público Federal zelar pelos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos, coletivos, patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...)”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei” (...);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)”;

CONSIDERANDO as informações remetidas pela Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS e as diligências ulteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de ser apurada a ocorrência de eventuais atos ímprobos no emprego de verbas vinculadas pela administração pública municipal de Salto do Jacuí/RS entre 2013 e 2016, a partir da realização de diligências complementares.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de “Investigar possíveis irregularidades no emprego de verbas vinculadas pela administração pública municipal de Salto do Jacuí/RS entre 2013 e 2016, inclusive com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), especialmente referentes a repasses do PAR-FNDE, PAB-fixo, Fundo Meio Ambiente e Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
2. Cumpra-se o despacho anexo.

Ciência à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O procurador da República no Município de Cruz Alta/RS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, “b”, e artigo 6º VII, “b” da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, cabe ao Ministério Público Federal zelar pelos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos, coletivos, patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...)”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei” (...);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)”;

CONSIDERANDO as informações remetidas pela Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS e as diligências ulteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de ser apurada a ocorrência de eventuais atos ímprobos praticados quando do procedimento licitatório, contratação e execução das obras referentes à EMEF Affonso Billig, no município de Salto do Jacuí/RS, a partir da realização de diligências complementares;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de “Investigar possíveis irregularidades no procedimento licitatório, contratação e execução da obra realizada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Affonso Billig, no Bairro Portão – Cohab, no município de Salto do Jacuí/RS, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) – Projeto Padrão de Engenharia e Arquitetura – Tipo 04 Salas – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)”;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
2. Cumpra-se o despacho anexo.

Ciência à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de verificar os fatos narrados em representação, concernente ao uso indevido de um caminhão caçamba e de motoniveladora, destinados às obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no Município de Cerro Branco/RS, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.020.000031/2017-13 em INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pelo Município de Cerro Branco/RS acerca da aquisição do caminhão para coleta de lixo, nos termos do certificado na fl. 35, para possibilitar a adoção de uma das medidas prevista no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, nos moldes dos arts. 4º, inciso VI e 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP.

LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se os municípios de Bento Gonçalves, Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaporé, Nova Prata e Veranópolis elaboraram os respectivos Planos de Mobilidade Urbana, segundo os vetores do art. 24 da Lei nº 12.587/2012;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

A título de diligências investigatórias iniciais, considerando-se as informações prestadas pelos Municípios, no sentido de que estão elaborando os Planos de Mobilidade Urbana, em sua maioria com prazo de encerramento em 2018, determina-se o sobrestamento do feito pelo período de quatro meses. Após, oficie-se novamente aos Municípios, a fim de que tragam aos autos informações atualizadas das medidas adotadas no sentido da implementação do Plano de Mobilidade Urbana, cronograma de atividades e prazo estimado para sua efetiva implantação.

Designa-se o Assessor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 66, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF e;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir de declaração feita pelas lideranças indígenas das comunidades de Cacique Doble, de Passo Grande do Rio Forquilha e de Monte Caseiros, as duas primeiras situadas em municípios de atribuição desta Procuradoria da República, segundo a qual o chefe da Coordenação Técnica Local (CTL) da FUNAI em Cacique Doble/RS foi substituído à revelia das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO a informação prestada pelos indígenas de que a pessoa designada para ocupar a função de chefe da CTL de Cacique Doble não possui afinidade e conhecimento sobre assuntos indígenas, inclusive já tendo se envolvido em desentendimentos com indígenas;

CONSIDERANDO que as comunidades indígenas possuem o direito à consulta livre, prévia e informada sempre que uma medida administrativa puder afetá-las diretamente, conforme estabelecem os artigos 6.1 e 6.2 da Convenção 169 da OIT, norma internacional ratificada e promulgada pelo Brasil (Decreto Executivo nº 5.051/2004), com natureza supralegal em razão de tratar de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88), cabendo igualmente a defesa dos interesses e direitos indígenas (art. 129, V, CF/88 e art. 5º, III, e, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, à criança e ao adolescente, podendo, para tanto, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (arts. 6º, VII, a e c, e 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 87 do CSMPF, de 6 de abril de 2010, no artigo 4º, § 1º, determina que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório está próximo de ter seu prazo expirado e ainda restam diligências a serem realizadas;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “inquérito civil”, vinculado à 6ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “apurar em que circunstâncias ocorreu a nomeação do chefe da CTL de Cacique Doble”;

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 6ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Aguarde-se as informações que a FUNAI se comprometeu a encaminhar ao MPF sobre a distribuição das cestas básicas, a cargo do chefe da CTL nomeado, conforme atestado no documento PRM-ERE-RS-00004405/2017, pelo prazo de 10 dias, findo os quais, se não houver resposta, oficie-se ao órgão indigenista solicitando as informações sobre essa questão.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF e;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir de informações de possíveis violações aos direitos humanos da comunidade indígena de Kandóia, situada no Município de Faxinalzinho/RS, consignadas em relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre os Direitos dos Povos Indígenas e das Comunidades Quilombolas da Região Sul, criado no âmbito da Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, das Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais envolvidos em conflitos fundiários do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que, dentre as informações contidas no referido relatório, consta a de que professores não indígenas teriam solicitado para que estudantes indígenas de Kandóia escrevessem redações contando sobre a origem da aldeia, genealogia familiar dos pais e avós, e que esses textos, posteriormente, teriam sido utilizados como elementos “comprobatórios” da inexistência de direitos territoriais por parte da comunidade;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88), cabendo igualmente a defesa dos interesses e direitos indígenas (art. 129, V, CF/88 e art. 5º, III, e, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, à criança e ao adolescente, podendo, para tanto, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (arts. 6º, VII, a e c, e 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 87 do CSMPF, de 6 de abril de 2010, no artigo 4º, § 1º, determina que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório está próximo de ter seu prazo expirado e ainda restam diligências a serem realizadas;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL,

1) determinando-se:

1.1 Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “inquérito civil”, vinculado à 6ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “apurar a suposta utilização indevida de trabalho escolar (redação) elaborado por alunos indígenas em detrimento da própria comunidade de Kandóia”;

1.2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

1.3. Comunicação à 6ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I);

1.4. Como diligência, entrar em contato com o cacique da Terra Indígena de Kandóia, solicitando-lhe que informe se obteve informações acerca do fato objeto deste expediente, tendo em vista as o que constou no Ofício nº 273/SEDISC/CRPFD/2017 (fl. 47).

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 251, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Inquérito Civil nº 1.29.000.000397/2017-12. Objeto: Verificar a efetividade dos mecanismos garantidores da adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em Brochier/RS.. Atuação: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório de nº 1.29.000.000397/2017-12, cujo objeto é “Verificar a efetividade dos mecanismos garantidores da adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em Brochier do Maratá.”;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra devidamente instruído, sendo necessário obter-se resposta da Prefeitura de Brochier sobre o acatamento, ou não, da Recomendação nº 16/2017 (fl. 39);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

RESOLVE, em face do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no § 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINAR a conversão do referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, e as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal (sistema Único), como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2. Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do Inquérito Civil, sobretudo para fins de publicação da Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 7º, §2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. Retificação do objeto do presente IC para “Verificar a efetividade dos mecanismos garantidores da adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar em Brochier/RS.”;

Determino, ainda, à assessoria do 15º Ofício, que contate a Chefia do Gabinete do Prefeito de Brochier/RS a fim de saber qual razão para não ter havido resposta aos ofícios nos 4293/2017 e 5492/2017 (fls. 37 e 41).

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001326/2017-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º c/c art. 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a vistoria realizada pelo MP/RS nos postos de saúde gerenciados pelo Grupo Hospitalar Conceição para verificar como é feito o pré-natal e como as opções da gestante são repassadas ao hospital que realizará o parto;

CONSIDERANDO as diretrizes da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde quanto ao modelo de atenção ao parto;

CONSIDERANDO a relevância do Plano de Parto para o atendimento à Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal;

CONSIDERANDO a pendência de resposta a ofícios expedidos;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001326/2017-37 em INQUÉRITO CIVIL para tratar da assistência ao pré-natal nas Unidades de Saúde Comunitária do Grupo Hospitalar Conceição.

Mantenha-se o expediente acautelado, no aguardo da resposta aos ofícios expedidos à Agência Nacional de Saúde Suplementar e Coordenação de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Expediente 1.29.002.000334/2017-46

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada, via e-mail, pelo síndico do Residencial São Francisco em Farroupilha/RS, obra financiada pelo PMCMV-FAR. O representante relata a ocorrência de supostos vícios de ordem estrutural naquele empreendimento consubstanciados em infiltrações no último andar da Torre 08 e entupimentos na rede de esgoto em frente as torres 05 e 06.

Inicialmente a CAIXA foi instada a se manifestar sobre os fatos (Of. 20179/2017 - PRM-CAX-RS-00008592/2017), inclusive sobre a possibilidade de realizar vistoria in loco com vistas a esclarecer as supostas ocorrências de vícios de ordem construtiva.

Em suas argumentações, a CEF junta documentação (Of. 86/2017/GIHABCX - PRM-CAX-RS-00009111/2017) comprovando a realização de vistoria no local, concluindo que os reparos dos problemas não são de sua responsabilidade.

Quanto a fachada do bloco 8 a CEF aduz que houve destacamento de parte do revestimento de argamassa externo, porém, como os problemas surgiram após o período de garantia, 05 anos, argumenta que a garantia de problemas relativos a aderência do revestimento e seus componentes

é de 05 anos contados a partir do habite-se, sendo este concedido em 20 de janeiro de 2012, e o problema reclamado em maio de 2017, entendeu a CEF que a responsabilidade pelo reparo é do condomínio.

No que pertine à rede de esgoto em frente aos blocos 5 e 6, a CAIXA responde que os sistema de esgoto do empreendimento foi revisado pela construtora entre maio e julho de 2016 (descreve as atividades que foram realizadas nessa ocasião), conclui que eventual entupimento decorre do uso inadequado e ou falta de limpeza periódica, sendo de responsabilidade do condomínio os reparos que se fizerem necessários.

Nota-se, com isso, que a CEF foi diligente comparecendo in loco realizando vistoria técnica e concluindo, em ambos os casos, que não é de sua responsabilidade o custeio pelos reparos. Ademais, percebe-se que se tratam de fatos isolados, não há, portanto, notícias de que os problemas estruturais são sistêmicos no âmbito do empreendimento.

Nesse contexto torna-se desnecessário o avanço da investigação no intuito de apurar se a responsabilidade da CEF está efetivamente extinta em razão do decurso do prazo de garantia quinquenal, a uma porque se trata de caso isolado, não havendo que se cogitar em vício de construção de ordem sistêmica; a duas porque tais problemas não mais existem; conforme teor da certidão (PRM-CAX-RS-00010332/2017), o próprio representante, durante contato telefônico, informou que os problemas relatados na representação inicial foram reparados: i) o problema estrutural da torre 8 foi consertado pelo próprio condomínio, alegou que contratou pedreiro particular e solucionou as partes que apresentavam avarias; ii) da mesma forma, reparou os problemas existentes na tubulação em frente as torres 05 e 06.

Nesse contexto, resta evidente o exaurimento do objeto desta investigação, pois, conforme demonstrado, os problemas inicialmente aventados foram solucionados pelo próprio condomínio, e quanto a eventual perquirição da responsabilidade da CEF pelo ressarcimento diz respeito aos interesses do condomínio, portanto, de ordem particular.

Acrescenta-se que não há indícios da existência de vícios de construção cuja responsabilidade seria CEF aptos a conferir justa causa para o prosseguimento deste expediente, razão pela qual, o arquivamento é medida que se impõe.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Comunique-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 86, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL N. 1.31.002.000109/2015-90

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de adotar medidas para que, em consonância com o art. 16 do Decreto 7.512/2011, haja a instalação de telefone de uso público na sede da Reserva Extrativista Barreiro das Antas.

Às fls. 155/158, consta despacho de determinação de diligências, que relatou o feito, bem como determinou a expedição de ofício à Empresa Claro S/A.

À fl. 159, expediu-se ofício a Claro S/A, pelo qual foi solicitada a apresentação de cronograma de medidas a serem efetivadas destinadas à instalação de Telefone de Uso Público na Reserva Extrativista Barreiro das Antas ou a descrição das razões de fato e de direito que justificam sua isenção de responsabilidade.

Às fls. 161/162, a Claro S/A, em resposta, informou que submeteu o assunto a área interna da companhia, responsável pelo atendimento do PGMU, tendo como objetivo o de dar atendimento às tratativas necessárias ao processamento da solicitação deste órgão ministerial. Além disso, aduziu que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestaria novamente quanto ao pleito em referência.

Às fls. 188, expediu-se ofício a chefe da Reserva Extrativista Barreiro das Antas, encaminhando cópia de documento remetido pela Claro S/A, do qual consta que a instalação de um TUP na mencionada Resex estaria prevista para o primeiro semestre do ano de 2016.

Às fls. 204, a empresa Claro S/A juntou aos autos documentos de fls. 205/211, destinados a comprovação da regularidade de sua representatividade jurídica.

À fl. 212, a Chefe da Reserva Extrativista Barreiro das Antas, Tainara Ferrugem Franco, por meio do ofício nº. 8/2016-RESEX Barreiro das Antas/ICMBio, comunicou que não ocorreu manifestação da empresa Claro S/A, para instalação do orelhão, diante disso, solicitou informações acerca do presente inquérito civil.

Consta nas fls. 213/214 despacho de prorrogação de prazo com diligências.

Às fls. 218/220 consta resposta da CLARO informando que em razão de dificuldades logísticas e de troca da empresa terceirizada a previsão de implementação do TUP é no primeiro trimestre de 2017.

À fl. 225 oficiou-se à CLARO indagando se já havia sido realizada a instalação do TUP na RESEX Barreiro das Antas. A CLARO, por sua vez, respondeu às fls. 231/232 que o TUP já foi instalado e encontra-se em pleno funcionamento, enviando em anexo tabela com as chamadas já realizadas pelo orelhão.

Da descrição das últimas diligências, observa-se que a finalidade traçada nos vigentes autos foi alcançada. Ante o exposto, entende-se que não há outras medidas viáveis a serem adotadas no presente feito, razão pela qual promovo o arquivamento dos presentes autos, ao passo que,

determino o encaminhamento dos autos, no prazo de 3 (três) dias, para eventual homologação do arquivamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do §2º do art; 17 da Resolução CSM PF n.º 87, de 03/08/2006.

Cientifique-se o representante, Chefe da Resex Barreiro das Antas, dando-lhe ciência do teor do presente arquivamento, possibilitando a apresentações de razões de insurgência, conforme inteligência do disposto no § 3º do art. 17 da Resolução CSM PF n.º 87, de 03/08/2006.

Publique-se, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSM PF n.º 87, de 03/08/2006.

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoridade destinatária: Vossa Senhoria FRANKLO INÁCIO BISPO DOS SANTOS, Gerente da Agência da Previdência Social de Vilhena/RO..Objeto: Recomenda a prestação de serviços públicos com urbanidade, presteza, cordialidade, respeito e atenção ao princípio da dignidade humana. IC nº 1.31.003.000102-2017-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, “h”, e V, 6º, incisos VII, “a”, XIV, “F”, e XX, e 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, artigos 23 e 24, da Res. nº 87 do CSM PF, e na Res. nº 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem dentre suas funções institucionais a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, e a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o constante no Inquérito Civil nº 1.31.003.000102-2017-20, instaurado para apuração da possível prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública por WILLIAM CHAGAS SERGIO, médico perito desta Agência da Previdência Social (APS), consistentes na inobservância do dever de atender o público em geral com urbanidade e presteza;

CONSIDERANDO o grande número de manifestações e reclamações informando que o mencionado médico perito tem o costume de proferir palavras rudes, grosseiras e humilhantes aos periciados, que normalmente não analisa os documentos e exames que lhe são apresentados, e que por diversas vezes se negou a atender indivíduos com hora marcada sem justificativas plausíveis;

CONSIDERANDO haver reclamação quanto a várias remarcações de atendimento em virtude do não comparecimento de médico perito no local e hora designados para a perícia (fl. 30);

CONSIDERANDO o constante nos documentos apresentados pelo próprio médico perito a esta Procuradoria, dentre os quais inserem-se e-mail redigido por ele ameaçando a suspensão dos atendimentos sem qualquer motivo plausível (fls. 70 e 74);

CONSIDERANDO que FRANKLO INÁCIO BISPO DOS SANTOS e GILNECE DOS SANTOS SOUZA, servidores públicos da APS de Vilhena/RO, ao serem ouvidos nesta Procuradoria confirmaram que frequentemente recebem queixas dos segurados sobre o mau atendimento de WILLIAM CHAGAS, e são informados que este os “destrata” na sala de exames e não analisa os documentos apresentados (fls. 105 e 108);

CONSIDERANDO que já tramitou perante esta Procuradoria o auto extrajudicial nº 1.31.003.000038/2014-34, também para apuração de atos de improbidade administrativa por parte do referido médico perito, consistentes no tratamento inadequado à população (fls. 04/05);

CONSIDERANDO que foram realizadas reclamações junto à Ouvidoria da APS de Vilhena/RO também em relação a outros servidores públicos, incluindo EDVALDO e GILNECE (fls. 28/29).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA a Vossa Senhoria que:

1) Instrua e exija dos servidores públicos desta APS, incluindo os médicos peritos, que prestem serviços à população de forma regular, atendendo a todos com urbanidade, presteza, cordialidade, respeito e atenção ao princípio da dignidade humana, bem como que não recusem atendimento a qualquer indivíduo, ante o princípio constitucional da isonomia;

2) Instaura procedimento disciplinar caso haja a informação de que qualquer servidor público, incluindo os médicos peritos, atuou de forma contrária ao recomendado, ou sem observar qualquer princípio jurídico ou ordem legal;

3) Informe a esta Procuradoria, mediante ofício, sobre eventuais informações a respeito da reiteração das condutas mencionadas, ou sobre novas reclamações junto a Ouvidoria desta APS quanto a qualquer servidor público, incluindo os médicos peritos.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida dá ciência e constitui em mora seu destinatário acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, caso não atendida infundadamente ou com base em fundamentos insuficientes, tanto nos âmbitos cível e penal, quanto administrativo. Faz-se, também, impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, nem exclui futuras recomendações e/ou outras iniciativas.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 15 (quinze) dias para informar o acatamento ou não da presente recomendação, e as medidas adotadas para seu cumprimento, com a documentação comprobatória. Ressalte-se que, em caso de não acatamento, total ou parcial, deverão ser informados os respectivos fundamentos.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, rendemos votos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 07 de julho de 2017, instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000213/2017-21, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), para apurar a construção da residência do Sr. João Batista Freitas Domingos, em tese edificada em área de preservação permanente e parte em terrenos de marinha, na localidade da Praia da Vila, em Imbituba/SC;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir de declínio de atribuição do Ministério Público de Imbituba, o qual havia instaurado NF n. 06.2015.00009924-2, encaminhada a esta Procuradoria já bastante instruída, com vistorias ambientais realizadas pela FATMA, documentação da SEDES, entre outros;

CONSIDERANDO que a FATMA realizou nova vistoria no imóvel no mês de setembro do ano corrente e informou que a construção se encontra concluída, e a vegetação de restinga lideira está em processo de regeneração natural;

CONSIDERANDO que a SPU informou que o interessado não possui inscrição de ocupação do imóvel situado, em parte, em terrenos de marinha;

CONSIDERANDO necessária a realização de outras diligências para o deslinde do feito;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a irregularidade da construção em local adjacente à vegetação de restinga fixadora de dunas - APP, localizada na Praia da Vila, em Imbituba/SC, por João Batista Freitas Domingos.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: “CÍVEL. AMBIENTAL. TERRENOS DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL POR JOÃO BATISTA FREITAS DOMINGOS. IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO O JANGADEIRO POR ANTÔNIO JERÔNIMO DE SOUZA. PRAIA DA VILA. ORIGEM: OFÍCIO N. 0345/2017/01PJ/IMB. IMBITUBA/SC”.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Pesquisa à ASSPA, quanto a qualificação do Sr. João Batista Freitas Domingos, CPF n. 455.225.69-04.

Após, designe-se reunião com o autor do dano e o Município de Imbituba, com o intuito de firmar termo de ajustamento de conduta, visando à reparação dos danos ambientais ocasionados às dunas frontais, que ainda não foram integralmente recuperados.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 22 de maio de 2017, autuou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório sob o n. 1.33.007.000127/2017-19, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar a suposta intervenção irregular em área de marinha, por Édio Marques da Silva, que seria o proprietário do Restaurante Tartaruga, localizado em Ibiraquera, em Imbituba/SC;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir do Relatório de Vistoria Ambiental - RVA n. 073/2016/3ªCIA/BPMA, produzido pela Polícia Militar Ambiental realizado em 2 de março de 2016, informando, entre outros apontamentos, a construção de um rancho que inicialmente seria utilizado para a pesca, mas que teve a sua finalidade desvirtuada; que o Sr. Édio Marques da Silva estaria utilizando este imóvel como sua moradia;

CONSIDERANDO que inicialmente foram demandados o ICMBio – APA da Baleia Franca, a FATMA e a Superintendência do Patrimônio de União em Santa Catarina, obtendo-se respostas destes, mas ainda pendente de manifestação daquele órgão, conforme verifica-se na Certidão de 21 de novembro de 2017 (fl. 21);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar os danos ambientais ocasionados pela instalação e manutenção de um aparente rancho de pesca, que serve de moradia ao Sr. Édio Marques da Silva, localizado em Ibiraquera, no município de Imbituba/SC.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE MARINHA. ÉDIO MARQUES DA SILVA. RESTAURANTE TARTARUGA. IBIRAQUERA. ORIGEM: RVA N. 073/2016 DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE LAGUNA. IMBITUBA/SC”.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Oficie-se à FATMA, requisitando que realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, a caracterização ambiental da área, notadamente se se trata de área de preservação permanente, indicando os danos ambientais causados pela edificação e pela atividade de restaurante, bem como as medidas necessárias para a recuperação ambiental.

Desnecessária, por ora, a reiteração dos ofícios expedidos ao ICMBio – APA da Baleia Franca.

Oficie-se, ainda, à SPU, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se já realizou fiscalização no imóvel, conforme noticiado no Ofício 513/2017 (fl. 15), encaminhando, em caso positivo, cópia dos documentos respectivos.

Assinale-se o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 19 de maio de 2017 instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório sob o nº 1.33.007.000128/2017-63, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar a instalação de contêineres em área de preservação permanente e terrenos de marinha, por Ricardo Juchen Sefton, na localidade da Praia do Luz, em Imbituba/SC;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir do Relatório de Vistoria Ambiental da PMA n. 073/2016, realizado para instruir a notícia de fato n. 1.33.007.000056/2016-30 – que apura a descaracterização do rancho de pesca do Sr. Ademar Teixeira –, onde verificou a situação narrada acima e, por conta disso, houve instauração do presente procedimento para verificar a nova situação de forma apartada;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo ICMBio, esclarecendo que o Sr. Ricardo já foi autuado por esse órgão ambiental e pelo IBAMA (AI n. 003773-A e 451493-D);

CONSIDERANDO que o ICMBio encaminhou cópia do Relatório de Fiscalização n. 17/09, informando que os contêineres estão inseridos sobre dunas e que, até agosto de 2009, o proprietário não tomou nenhuma providência para retirá-los e para recuperar a área degradada;

CONSIDERANDO que a SPU informou que o Sr. Ricardo possui RIP sob o n. 81430000417-70, para a localidade em tela;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a instalação de contêineres em área de preservação permanente (dunas), na localidade da Praia do Luz, em Imbituba/SC, por Ricardo Juchen Sefton.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE DOIS CONTÊINERES EM ÁREA DE MARINHA. RICARDO JUCHEN SEFTON. IBIRAQUERA. ORIGEM: RVA N. 073/2016 DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE LAGUNA. IMBITUBA/SC”.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) Oficie-se ao IBAMA, requisitando cópia do processo administrativo n. 02026.004584-2006-23. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

b) Solicite-se à ASSPA a obtenção da qualificação pessoal e endereço do responsável pelo dano ambiental e, após, promova-se sua notificação para, querendo, manifestar-se sobre os fatos apurados neste procedimento; e

c) Expeça-se recomendação à Secretaria de Patrimônio da União, para cancelar o RIP sob o n. 81430000417-70, visto que se trata de área de preservação permanente (dunas), bem como para que adote as medidas administrativa/judiciais visando à preservação ambiental do imóvel de seu domínio.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 07 de julho de 2017, instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000205/2017-85, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar o corte de vegetação, em uma extensão de 0,6 ha, realizado com uso de motosserra, alcançando as margens de recurso hídrico natural (Lagoa Bonita), supostamente por Braz Viana, em Jaguaruna/SC;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir de declínio de atribuição pelo Ministério Público de Jaguaruna, o qual instaurou Inquérito Civil n. 06.2012.00007806-8, encaminhado a esta Procuradoria já bastante instruído, inclusive com vistoria da Polícia Militar Ambiental realizada em 08 de outubro de 2012, informando o corte de vegetação de 0,6 ha de um lado da margem da Lagoa Bonita, a urbanização de outro lado da margem, além de outros danos;

CONSIDERANDO a vistoria da APA da Baleia Franca, realizada em 12 de setembro de 2017, que informou que não verificou o corte de vegetação apontada, contudo, esclareceu que a área se encontra muito alterada em relação a sua configuração original, sem mata ciliar, com as margens ocupadas por edificações ou por vegetação exótica e, ainda, por uma barragem de terra feita para passagem de veículos que está obstruindo o fluxo natural da lagoa, no sentido norte-sul;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar os danos ambientais ocasionados pela plantação de vegetação exótica e pela antropização da área.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: “CÍVEL. AMBIENTAL. SUPRESSÃO E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA CILIAR. PLANTAÇÃO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA. LAGOA BONITA. BALNEÁRIO CAMPO BOM. JAGUARUNA/SC”.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Encaminhe-se a Nota Técnica n. 28/2017/APA da Baleia Franca, ao município de Jaguaruna, para ciência e manifestação, notadamente para informar quais as providências tomará para mitigar/recuperar os danos ambientais na localidade da Lagoa Bonita, nesta urbe, atentado-se às recomendações da Nota Técnica supracitada.

Assinale-se o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PJ/PRE, de 28/03/03, e com a indicação constante da Portaria PGJ nº 5.144/2017, RESOLVE:

Designar o Doutor Neori Rafael Krahl, matrícula n. 232.799-6, ocupante do cargo de Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, para atuar nos autos do Inquérito Policial (INQ) n. 797-54.2016.6.24.0093, em tramitação na 93ª Zona Eleitoral da mesma Comarca, em razão da não homologação de arquivamento pelo Juízo Eleitoral.

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 146, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5164, 5165, 5193 e 5194, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
64ª/Gaspar	Andreza Borinelli (28 de novembro)
28ª/São Joaquim	Luciana Uller Marin (21 a 30 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
64ª/Gaspar	Ana Carolina Ceriotti (28 de novembro)
28ª/São Joaquim	Candida Antunes Ferreira (21 a 30 de novembro)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5210, 5211, 5221 e 5222, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Lara Peplau (22 de novembro)
39ª/Ituporanga	Julia Trevisan de Toledo Barros (23 a 27 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé (22 de novembro)
39ª/Ituporanga	Eduardo Chinato Ribeiro (23 a 27 de novembro)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 305, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.33.000.001621/2017-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001621/2017-61 versando sobre possível fraude em licitações, com apresentação de documentos em tese falsificados na realização do Pregão Eletrônico nº 200/2015 e com possibilidade de formação de cartel no Pregão Eletrônico nº 153/2015, da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "5ª CCR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. SUPOSTA FRAUDE À LICITAÇÃO. DOCUMENTOS FALSOS. POSSÍVEL FORMAÇÃO DE CARTEL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153 E 200/2015. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23080.074014/2015-15/UFSC".

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 306, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. Notícia de Fato nº
1.33.000.001643/2017-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001643/2017-21 versando sobre possível fraude em licitações, em razão de possíveis irregularidades contra normas legais que tratam o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "5ª CCR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC. SUPOSTA FRAUDE À LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. NORMAS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23080.064729/2016-32/UFSC

“;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 614, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na decisão de arquivamento de fls. 421/424, parte final, exarada nos autos do IC 1.33.000.002486/2012-66;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo a fim de que se acompanhe o cumprimento da meta estabelecida na Resolução n. 81/2012 do CNMP, no que concerne à acessibilidade física das sedes do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, contendo a seguinte ementa:

PRDC - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACESSIBILIDADE FÍSICA NAS SEDES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS NECESSÁRIAS PARA CUMPRIMENTO DA META ESTABELECIDNA NA RESOLUÇÃO 81/2012 DO CNMP. ORIGINADO A PARTIR DO IC 1.33.000.002486/2012-66

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.119, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 16064/2017 (PR-SP-00105550/2017), resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República em São Paulo KAREN LOUISE JEANETTE KAHN para atuar em conjunto com o(a) Procurador(a) da República que venha a officiar no 35º Ofício do Grupo II do Núcleo Cível desta Procuradoria da República em São Paulo, nos autos do procedimento n.º 1.34.010.000415/2017-87, em trâmite no aludido ofício.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento à Procuradora da República acima referida, ao Gabinete do 35º Ofício do Grupo II do Núcleo Cível, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.080, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 15641/2017 (PR-SP-00101482/2017), resolve:

Art. 1º Atualizar a designação formalizada pela Portaria n.º 910, de 09 de outubro de 2017, publicada no DMPF-e Extrajudicial de 10 de outubro de 2017, pág. 51, e designar os Procuradores da República THIAGO LACERDA NOBRE e ANAMARA OSÓRIO SILVA para atuarem em conjunto com a Procuradora da República THAMÉA DANELON VALIENGO, nos autos n.º 0006243-26.2017.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República acima referidos, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação.

LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, nos autos do procedimento n.º 1.34.005.000069/2016-25, com fundamento em suas atribuições constitucionais e legais e de acordo com as Resoluções CSMPF n.º 77/2004, n.º 87/2006 e CNMP n.º 13/2006, considerando que há evidências de irregularidades a envolver contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no Conjunto Habitacional Bernardino Pucci, em Franca/SP, resolve instaurar Inquérito Civil para investigar a possível omissão de órgãos públicos na fiscalização dos referidos contratos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dispostos no artigo 7º da Resolução CSMPF 77/2004 e artigo 5º da Resolução CNMP13/2006.

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com a Resolução n.º 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório n.º 1.34.025.000035/2017-83 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar supostas irregularidades na Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo, referente a malversação de recursos repassados pelo CREA/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com a Resolução n.º 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório n.º 1.34.025.000039/2017-61 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar irregularidades referentes à conservação da rodoviária do Município de Aguiá/SP, que encontra-se em condições precárias.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000016/2017-57 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar possível cobrança de juros abusivos por parte das operadoras de cartão de crédito.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93);

4.CONSIDERANDO que há nos autos representação na qual se noticia eventual malversação de recursos públicos destinados à assistência social no Município de Jaú/SP, bem como possíveis irregularidades no Conselho Municipal de Assistência Social;

5.RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000079/2017-33 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar os fatos acima mencionados.

6.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007/CNMP, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006/CSMPF, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) sejam designados os servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Aline Mazeto Tangerino e Rafael Polonio Lima, para fins de auxiliar na instrução do inquérito civil instaurado por meio do presente ato;

d) seja realizada a reclassificação temática destes autos, visando constar apenas “Violação aos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa)”;

e) após tomem os autos conclusos.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93);

4.CONSIDERANDO que há nos autos informações acerca de eventual descumprimento de jornada de trabalho e possível acumulação indevida de cargos públicos por servidor público do Município de Barra Bonita/SP e prestador de serviços no Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita;

5.RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000081/2017-11 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar os fatos acima mencionados.

6.FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007/CNMP, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) sejam designados os servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Aline Mazeto Tangerino e Rafael Polonio Lima, para fins de auxiliar na instrução do inquérito civil instaurado por meio do presente ato;
- d) seja realizada a reclassificação temática destes autos, visando constar apenas “Violação aos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa)”; e
- e) após, sejam os autos conclusos.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do procedimento preparatório nº 1.34.015.000159/2017-88 este órgão está apurando possíveis atos de improbidade administrativa, os quais teriam sido praticados pela funcionária da Caixa Econômica Federal lotada na agência 299 – Ag. Catanduva, no Município de Catanduva/SP, uma vez que ela teria realizado operações de crédito em nome de seus familiares sem seus consentimentos ou tampouco conhecimento e posteriormente teria se apropriado do numerário, bem como autorizou operações de crédito em inobservância às normas atinentes a sua concessão.

CONSIDERANDO que no presente caso, decorreu o prazo para o encerramento do presente procedimento, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível ato de improbidade administrativa, o qual teria sido praticado pela gerente de atendimento pessoa física da Agência Catanduva da CEF.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000242/2016-76, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

Após os registros de praxe, publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001198/2017-21; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8.625/93, 7.347/85, 8.078/90; com o objeto: Danos à saúde de responsabilidade da Prefeitura de Campinas.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Análise das informações juntadas e da legislação aplicável; b) Oficiar à Prefeitura para se manifestarem em 20 dias sobre a denúncia, detalhadamente e com documentação comprobatória.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000738 /2017-60

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o disposto no Inquérito Civil nº 1.34.003.000198/2013-91 instaurado nesta Procuradoria da República através de informações prestadas por Enio Simão, prefeito da cidade de Duartina (fls. 04/06), o qual denuncia possíveis irregularidades na utilização de verbas federais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) da cidade de Duartina, durante o término da gestão do ex-prefeito Ederaldo Pereira de Souza Junior;

CONSIDERANDO o conflito negativo de atribuições e a remessa do Inquérito Civil nº 1.34.003.000198/2013-91 à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como a extração de cópia integral para a instauração de novo Inquérito Civil.

RESOLVE, com base no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de investigar supostas irregularidades na utilização de verbas federais repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social da cidade de Duartina através de Programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, durante os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2012.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que seja designada o servidor Fábio Salles, Analista Administrativo, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR faça distribuição provisória ao Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado, sob a perspectiva do interesse público, possa adotar as providências que entender cabíveis, enquanto não se tem uma decisão definitiva dos órgãos superiores de deliberação do Ministério Público sobre o membro com atribuições para atuar no Inquérito Civil nº 1.34.003.000198/2013-91;

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.34.023.000259/2017-13. ASSUNTO: Adoção da Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) como conceito definidor de pessoas com deficiência para a disputa de vagas reservadas nos editais de concurso público promovidos pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. À Magnífica Reitora da UFSCar, Profa. Dra. Wanda Hoffmann.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 6º inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, assegura que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”;

CONSIDERANDO que, visando dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei nº 13.146/2015, que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, determina que “Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”;

CONSIDERANDO que, para assegurar os direitos das pessoas com deficiência, o art. 98 do Estatuto determina: “Art. 98. A Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º. As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.’”

CONSIDERANDO que o Notícia de Fato nº. 1.23.023.000259/2017-13, foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação que apontou que, no concurso público promovido pela UFSCar – Edital nº. 003/2017 –, para provimento de cargos de técnico-administrativos em educação para os Campi São Carlos, Araras, Sorocaba e Lagoa do Sino, as vagas reservadas às pessoas com deficiência considerou a Lei nº. 7.853/1989 e a definição de deficiência prevista no Decreto nº. 3.298/1999, não observando o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº. 13.146/2015 e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em que pese sua estatura constitucional;

CONSIDERANDO que a deficiência é considerada pela Lei nº. 13.146/2015 um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes e pelo ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O conceito trazido pela lei e pelo tratado internacional, incorporado no ordenamento brasileiro com estatura de norma constitucional, não pode ser desconsiderado pela comissão organizadora do concurso e pelo edital que o rege, sob o argumento de que o Decreto nº. 3.298/1999 é mais “abrangente e específico”, como justificou a Comissão Organizadora no documento enviado ao candidato;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional seguindo-se o rito especial do art. 5º, § 3º da Constituição da República de 1988, e possui, consequentemente, estatuto normativo equivalente à emenda constitucional, portanto, houve atualização constitucional da denominação pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a luta pela afirmação dos direitos das pessoas com deficiência passou pelo reconhecimento de que sua situação de desigualdade e exclusão constitui verdadeira violação de direitos humanos, tendo sido superado o modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência, sendo que o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoas com deficiência como ser humano, utilizando apenas o dado médico para definir suas necessidades;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o Decreto nº 3.298/99 deve, necessariamente, ser interpretado à luz da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da novel Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), com vistas a propiciar às pessoas com deficiência melhores oportunidades, com ações afirmativas que diminuam a desigualdade e promovam a inclusão social;

CONSIDERANDO que o certame público em questão encontra-se em pleno desenvolvimento, estando ainda em fase anterior ao início da 1ª fase de realização de prova objetiva – 03/12/2017, nos moldes de seu Anexo IV – cronograma do concurso público;

CONSIDERANDO que é viável aditamento ao item 4 do edital 003/2017, no sentido de incluir, ostensivamente, a Lei nº. 13.146/2015 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como critério definidor de pessoa com deficiência, para o preenchimento das vagas a estas reservadas, com a respectiva e necessária publicidade, o que não demandaria, necessariamente, qualquer prejuízo ao regular prosseguimento do certame;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, à Magnífica Reitora da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, a Senhora Profa. Dra. Wanda Hoffmann, que, no prazo máximo de 10 dias, promova:

a) o aditamento ao edital 003/2017 – e sua consequente publicização –, referente ao concurso público para provimentos de cargos de técnico-administrativos em educação para os Campi de São Carlos, Araras, Sorocaba e Lagoa do Sino, para o fim de explicitar o conteúdo da Lei nº. 13.146/2015 e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como critério definidor de pessoa com deficiência, destacando-se que o Decreto nº. 3.298/99 somente pode ser aplicado e interpretado à luz das citadas normas superiores (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Lei nº. 13.146/15);

b) adoção de idêntico critério legal e constitucional, no tocante a definição de pessoa com deficiência, em todos os editais de concursos público promovidos pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar.

Requisito que, no prazo de 10 dias, informe a este Órgão Ministerial se a recomendação em exame foi acatada.

Desde logo, adverte-se que a recusa ao cumprimento da recomendação ou a omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido importará na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Assessoria de Comunicação da PR/SP, com a devida ciência a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, pelo sistema Único.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE , 8 DE NOVEMBRO DE 2017

EMENTA: Cumprimento da carga horária pelos médicos da Estratégia Saúde da Família no município de Terra Roxa. Irregularidade na fiscalização. Inexistência de documentos aptos à comprovação de participação em cursos e reuniões durante o horário de trabalho. Recomendação ao município para que promova a efetiva fiscalização da frequência registrada no sistema de controle de jornada dos médicos vinculados à Estratégia Saúde da Família, devendo para tanto (i) exigir prévia justificativa de participação em reuniões ou cursos, seguida de verificação da pertinência de tais eventos para o exercício do cargo (ressalvados, claro, eventos no próprio local de trabalho); (ii) exigir apresentação, pelos profissionais, dos certificados dos cursos que realizarem e das atas das reuniões de que participarem durante o horário de trabalho; e (iii) arquivar os referidos comprovantes de forma adequada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, caput, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais deve expedir recomendações para preservação de direitos por ele tutelados e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a Portaria GB/MS nº 2.488/2011 estabelece em seu Anexo I que: O Ministério da Saúde suspenderá os repasses dos incentivos referentes às equipes e aos serviços citados acima, nos casos em que forem constatadas, por meio do monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde ou por auditoria do DENASUS ou dos órgãos de controle competentes (...): III – descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das equipes;

CONSIDERANDO que tramita neste órgão ministerial a peça informativa nº 1.34.010.000078/2016-47, instaurada para apuração de possível irregularidade na execução da Estratégia da Família (ESF) no município de Terra Roxa, no que se refere à carga horária dos médicos vinculados ao programa, já que os profissionais contratados cumpriam carga horária inferior àquela estabelecida pelas normas regentes da Política Nacional de Atenção Básica;

CONSIDERANDO que, após análise da frequência registrada no sistema de controle de jornada dos médicos vinculados à Estratégia Saúde da Família e informações prestadas pela municipalidade, foi constatada a inexistência de documentos aptos a justificar as ausências dos profissionais ao trabalho, devido à realização de cursos e reuniões durante o horário de expediente, tais como certificados dos cursos e atas das reuniões que participaram;

CONSIDERANDO que a situação exposta denota clara irregularidade no controle de frequência dos médicos vinculados à Estratégia Saúde da Família no município de Terra Roxa, possibilitando o descumprimento da carga horária mínima prevista para esses profissionais;

CONSIDERANDO que é dever da administração pública municipal exigir dos profissionais a apresentação de documentos aptos a justificar a ausência no trabalho no caso de participação em cursos e reuniões, visando o efetivo controle da jornada de trabalho;

RESOLVE RECOMENDAR ao município de Terra Roxa, representado por Vossa Senhoria, que:

(1) exija prévia justificativa de participação em reuniões ou cursos, seguida de verificação da pertinência de tais eventos para o exercício do cargo (ressalvados, claro, eventos no próprio local de trabalho);

(2) exija apresentação, pelos profissionais, dos certificados dos cursos que realizarem e das atas das reuniões de que participarem durante o horário de trabalho; e

(3) arquivar os referidos comprovantes de forma adequada;

Requisita-se, ainda, a adequada e imediata divulgação desta recomendação, com sua disponibilização na página inicial do site do município de Terra Roxa, bem como com sua afixação em outros locais de fácil acesso ao público, conforme o disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

A presente recomendação é expedida nos autos do procedimento preparatório nº 1.34.010.000078/2016-47, de caráter público. Sua íntegra também pode ser consultada via internet no endereço eletrônico: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/recomendacoes-expedidas>.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000319/2016-48

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 12 da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, considerando a necessidade da realização de diligências;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000252/2017-14. Assunto: Apurar suposta irregularidade consistente na falta de conclusão das obras do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Moita Bonita/SE pelas empresas Cobanza e Zoplan Construções, mediante contrato celebrado com o governo do Estado e a prestadora dos serviços, desde 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando as informações contidas no Preparatório nº 1.35.000.000252/2017-14, instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade consistente na falta de conclusão das obras do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Moita Bonita/SE pelas empresas COBANZA e ZOPLAN Construções, mediante contrato celebrado com o governo do Estado e a prestadora dos serviços, desde 2012;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000252/2017-14, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “apurar suposta irregularidade consistente na falta de conclusão das obras do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Moita Bonita/SE pelas empresas COBANZA e ZOPLAN Construções, mediante contrato celebrado com o governo do Estado e a prestadora dos serviços, desde 2012”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Reitere-se o Ofício nº 389/2017 – LCM/PR/SE, de fls. 140-141.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n.º 1.36.000.000240/2012-48, instaurado com fito de acompanhar a implantação e execução de políticas públicas da Rede de Atenção Psicossocial no Estado do Tocantins, em especial no que se refere à prevenção e combate do alcoolismo e demais substâncias psicotrópicas;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes no inquérito, decorrentes de diversas diligências perpetradas com objetivo de tornar essa política social eficaz no Estado, em que se demonstrou estar boa parte da rede com os atendimentos regulares e satisfatórios, entretanto havendo ainda alguns CAPs com a necessidade de adequação;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento tentada face a ausência de fundamentos para a propositura de ação civil pública, com fulcro na Resolução n.º 23 do CNMP, necessário se faz a continuidade do monitoramento das ações do Poder Público a par das regularizações na rede de atenção psicossocial ainda imprescindíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar as políticas de atendimento psicossocial da prevenção e combate ao alcoolismo e consumo de drogas no Estado do Tocantins;

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste PA de acompanhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, com vista dos autos, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se à Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO, requisitando que informe se o CAPs do município encontra-se com médico psiquiatra ou médico com especialização em saúde mental;

(ii) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional/TO, requisitando que informe: (a) se já houve a reforma do prédio que abriga os serviços de oferta de medicamentos aos pacientes do CAPs II no município; (b) caso negativo, se há previsão para a reforma, e qual seu respectivo cronograma.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 101, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000218/2017-11; e

CONSIDERANDO a representação de fls. 04/06, na qual são relatadas supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal – CEF, no tocante à abertura de contas poupanças para os idosos em Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que o Procon/TO informou não haver registro de reclamação em nome de José Vieira de Souza, mas não respondeu se há registros em nome de outros idosos (fl. 23);

CONSIDERANDO que a CEF informou que não fornece registro por escrito ou certidão quanto à negativa de abertura de contas poupanças (fl. 24);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto à negativa da Caixa Econômica Federal de abertura de contas poupanças para idosos, e quanto à demora no atendimento dos idosos, na agência de Porto Nacional/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, a assessoria desta PRDC/TO deverá providenciar as seguintes diligências:

(i) oficie-se ao Procon de Porto Nacional/TO, requisitando que informe se há reclamações registradas, entre 2016 e 2017, em face da Agência da CEF, quanto à demora no atendimento e à negativa de abertura de contas poupança para outros idosos, eventualmente, reclamantes; e

(ii) oficie-se aos representantes da Caixa Econômica Federal (em âmbito municipal e estadual) convidando-os para reunião que será realizada em 12/12/2017, às 15 horas, nesta Procuradoria, para tratar sobre o tema.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 19.246, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, e

CONSIDERANDO representação do Sr. Cleiton Marques de Macedo, o qual relata demora de aproximados 3 (três) meses no atendimento prestado pelo INSS agência de Palmas para realização de perícia a fim de conseguir o benefício pleiteado;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União no Estado do Tocantins já ajuizou Ação Civil Pública relacionada à demora na realização de perícias médicas no INSS, razão pela qual não se faz mais necessária atuação coletiva no tema;

CONSIDERANDO, entretanto, que é corriqueira a existência de reclamações em geral sobre a atuação do INSS;
CONSIDERANDO que muitas representações são arquivadas em razão de se tratar de direito individual ou por já haver ação coletiva no tema;

CONSIDERANDO que é útil se ter uma visão geral do tema já que, por exemplo, diversas representações de cunho a princípio individual podem representar um problema mais amplo a demandar a atuação deste Parquet;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar a atuação do INSS nos municípios compreendidos na atribuição desta PR/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste PA de acompanhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000565/2017-35

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar suposto conflito agrário relacionado à posse da Fazenda Tucum, localizada no Município de Ipueiras-TO.

2. De início, constata-se que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está em vias de esgotar-se, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Registra-se que não foi possível manter contato com o representante de fl. 03 para obter informações atualizadas sobre o suposto conflito, conforme atestado de fl. 70.

4. Em razão do exposto, e com objetivo de se obter mais informações sobre o caso, devem ser realizadas as seguintes diligências:
(a) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, proroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(b) oficie-se à Delegacia de Repressão a Conflitos Agrários requisitando que esclareça se foi tomada alguma medida cabível, no que se refere aos conflitos agrários na fazenda Tucum, localizada em Ipueiras-TO; e

(c) oficie-se à Ouvidoria Agrária Regional do Incra-TO requisitando se tem informações atualizadas, em havendo, sobre o suposto conflito objeto do presente PP.

(d) cumpra-se item III á fl. 68, com cópia também do e-mail anexo;

(e) promova-se a juntada do e-mail anexo. Informe-se o objeto restrito dos presentes autos e, caso persista o interesse na reunião, agende-se.

5. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições serão de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexadas cópias deste despacho.

6. Após o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000832/2016-93

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República do Estado do Tocantins, com o objetivo de investigar supostas irregularidades na execução do programa de residência médica em anesthesiologia da Universidade Federal do Tocantins – UFT.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em diligência, oficiou-se ao Hospital Infantil Público de Palmas (HIPP) requisitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na manifestação de fl. 04/05.

4. O HIPP, por meio da documentação acostada às fls. 13/16, argumentou, em síntese, que os anestesistas da unidade atuam em caso de urgência, não ficando à disposição na própria unidade, não havendo necessidade de local para repouso aos mesmos.

5. Noutro ponto, quanto à questão da falta de medicamentos e insumos, elucidou que, quando a compra dos mesmos é prejudicada por trâmites licitatórios, promove-a por meio do suprimento de fundos.

6. Alegou, ademais, que a falta de alimentação se deu por apenas um dia, quando da interrupção dos serviços pela empresa Litucera. Por fim, asseverou que atualmente a própria unidade produz os alimentos.

7. Voltando à instrução, requisitou-se que a UFT também prestasse esclarecimentos quanto aos fatos narrados na manifestação de fls. 04/05.

8. Consoante resposta a tal requisição, a UFT arguiu¹ que os Novos Programas de Residência Médica (PRM) obedecem aos critérios do cadastramento da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e são avaliados com relação às condições mínimas de implantação.

9. Narrou que o projeto de construção do Hospital Universitário da UFT em Palmas está pronto, mas que aguarda liberação de recursos para dar início à licitação para construção. Noutro ponto, esclarece que o Hospital Geral de Palmas (HGP), que é o principal campo de estágio da Residência Médica em Anestesiologia, oferece aos seus médicos um repouso dentro do Centro Cirúrgico.

10. Quanto à questão da falta de repouso no Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), elucidou que o mesmo não possui estrutura física para tal e que orienta o médico residente plantonista a dividir o repouso com o médico assistente daquele plantão ou na impossibilidade da divisão, fica o médico residente liberado para repouso em sua residência nas últimas 6 (seis) horas do plantão noturno.

11. Em outro ponto, arguiu que o serviço de nutrição do HGP passou por crise afetando o fornecimento de alimentação inclusive aos pacientes, mas que já fora regularizado.

12. O HMDR também fora instado a se manifestar sobre os fatos narrados na manifestação de fls. 04/05.

13. O aludido encaminhou a documentação acostada às fls. 24/33 nas quais, em resumo, argumenta que não existe falha de alimentação para os médicos residentes, pois os mesmos são liberados após 6 horas nos plantões noturnos.

14. Mais à diante, também atendendo à requisição deste Parquet, o HGP prestou seus esclarecimentos². Nessa toada, em síntese, elucidou que o problema com a distribuição de refeições já fora regularizado e que não tem conhecimento do valor das bolsas e aplicação das mesmas aos médicos residentes.

15. Por fim, informou que têm problemas pontuais nos equipamentos, mas que realiza manutenções preventivas e corretivas.

16. Por todo exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC;

(ii) oficie-se à Comissão de Residência Médica da Universidade Federal do Tocantins (COREME-TO) solicitando, com base nas informações constantes da manifestação de fl. 04/06, que realize vistoria nas unidades hospitalares conveniadas, a fim de apurar, a regularidade das condições fornecidas aos residentes nos hospitais públicos de Palmas-TO, especificamente, quanto ao local para repouso e à alimentação fornecida.

(iii) oficie-se à reitoria da Universidade Federal do Tocantins (UFT) requisitando se tem informações atualizadas sobre o processo de liberação de recursos para construção do Hospital Universitário.

17. Estabeleça-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para reposta do expediente, ao qual deverá ser juntada cópia do presente despacho e da portaria de instauração do IC.

18. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 220/2017
Divulgação: quinta-feira, 23 de novembro de 2017 - Publicação: sexta-feira, 24 de novembro de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**